

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSO EM
CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA**

MATEUS MENDES VALÉRIO

**CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE
DA CAPACIDADE PROTETIVA DAS AÇÕES NORMATIVAS E
ESTATAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do grau de Mestre.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Raimundo Pereira
Pontes Filho

Manaus
2022

MATEUS MENDES VALÉRIO

**CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE
DA CAPACIDADE PROTETIVA DAS AÇÕES NORMATIVAS E
ESTATAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do grau de Mestre.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Raimundo Pereira
Pontes Filho

Manaus
2022

MATEUS MENDES VALÉRIO

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA -UMA ANÁLISE DA CAPACIDADE
PROTETIVA DAS AÇÕES NORMATIVAS E ESTATAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

Aprovada em 16 de fevereiro de 2022

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho – **Presidente**
Universidade Federal do Amazonas – UFAM



Prof. Dr. Roger Luiz Paz de Almeida – **Membro**
Universidade Federal do Amazonas – UFAM



Prof.ª. Dr.ª. Thana Esashika Bezerra – **Membro**

DEDICATÓRIA

Dedico a presente dissertação a MARIA HELENA MENDES VALÉRIO e RICARDO EUGÊNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA, meus pais amados, que por dois anos apoiaram-me em toda a minha caminhada árdua e desafiadora, trilhada durante incontáveis noites mal dormidas, feriados e finais de semana imerso em livros, pesquisas, estudos e reflexões, compreendendo minha ausência e distância, mesmo quando eu estava presente e perto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida, paz, saúde, prosperidade e bênçãos recebidas. Agradeço ao Professor Doutor Raimundo Pereira Pontes Filho, meu Orientador no Programa de Pós-graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, pessoa de incontáveis virtudes, que dentre seus inúmeros afazeres diários encontra tempo, paciência e dedicação para dividir seus conhecimentos e experiências com seus alunos.

EPÍGRAFE

Ama-se mais o que se conquista com esforço.

Benjamin Disrael

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar, pesquisar e fomentar caminhos para o aperfeiçoamento das proteções normativas, conferidas pelo aparelho estatal, destinadas à tutela dos conhecimentos tradicionais contidos no âmbito da Amazônia Brasileira, a ela associados. Os elementos motivadores de tais estudos advieram da recorrência com a qual os bioprodutos, frutificados ao longo de séculos de transmissões intergeracionais pelos povos tradicionais da Amazônia, são captados, usurpados e explorados unilateralmente, sem qualquer contraprestação aos mentores originais. Sabe-se que, objetivando o resguardo de tamanhas riquezas biológicas e de pluralidades sociojurídicas, normas de abrangência internacional, nacional e regional foram implementadas. No entanto, de modo a tornar factualmente protetiva a tutela e o amparo aos tesouros intelectuais e biológicos da Amazônia, torna-se impreterível o contínuo aprimoramento da normatização diretamente vinculada ao tema em tela. Dessa forma, a presente pesquisa destina-se a estudar com olhar crítico o alcance do ordenamento jurídico aos seus destinatários, tendo como foco propor aperfeiçoamentos que o tornem capaz de conferir amparo, assistência e segurança aos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia, bem como à integridade genética da biodiversidade a eles associada.

Palavras- chave: Conhecimentos tradicionais. Povos tradicionais. Biodiversidade. Proteção. Ordenamento jurídico

ABSTRACT

This research aims to analyze, research and foster ways to improve the normative protections, conferred by the state apparatus, aimed at protecting biodiversity, as well as the traditional knowledge of the indigenous peoples of Amazonas, associated with it. The motivating elements of such studies came from the recurrence with which bioproducts, fruited over centuries of intergenerational transmissions by the indigenous peoples of Amazonas, are captured, usurped and exploited unilaterally, without any consideration to the original mentors. It is known that, in order to safeguard such biological wealth and socio-legal pluralities, rules of international, national and regional scope have been implemented. However, in order to make the protection and protection of the biological and intellectual treasures of the Amazon factually effective, the continuous improvement of the norms directly linked to the subject on screen becomes imperative. In this way, this research aims to study with a critical eye the legal-normative scope of the norm to its addressee, with a focus on proposing improvements that make it capable of effectively providing security to the traditional knowledge of the indigenous peoples of Amazonas, as well as to the genetic integrity of biodiversity,

Keywords: Traditional knowledge. Indian people. Biodiversity. Protection. Standards

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ordenações Afonsinas, Livro V, Título LIV.....	23
--	-----------

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Evolução da legislação ambiental brasileira por períodos (1930-2015).....	31
Quadro 2 – Conferências das partes e seus principais pontos destacados.....	41

LISTA DE SIGLAS

ANA: Agência Nacional de Águas

CDB: Convenção sobre Diversidade Biológica

CF: Constituição Federal

CGEN: Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

COP: Conferência das Partes

CPRM: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

CTA: Conhecimento Tradicional Associado

FUNAI: Fundação Nacional do Índio

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPE: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia

INPA: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

RENCTAS: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

SPVEA: Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

MMA: Ministério do Meio Ambiente

MPF: Ministério Público Federal

OGM: Organismo Geneticamente Modificado

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONG: Organização Não-Governamental

PG: Patrimônio Genético

PNMA: Política Nacional do Meio Ambiente

STF: Supremo Tribunal Federal

SUDAM: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

SUS: Sistema Único de Saúde

WIPO: World Intellectual Property Organization (Organização Mundial da Propriedade
Intelectual)

SUMÁRIO

Introdução.....	12
Problema de Pesquisa.....	15
Hipótese.....	15
Justificativa.....	16
Objetivos Geral e Específico.....	16
Metodologia Utilizada.....	17
Referencial Teórico.....	18
1 PANORAMA HISTÓRICO E EVOLUTIVO DAS AÇÕES NORMATIVAS E ESTATAIS VOLTADAS À BIODIVERSIDADE E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS.....	20
1.1 ANTECEDENTES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA.....	34
2 A BIODIVERSIDADE E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: INSTRUMENTOS DE COMPLEMENTARIDADE RECÍPROCOS.....	44
3 PROCESSO DE PILHAGEM E MERCANTILIZAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS-A LOGOSPIRATARIA.....	59
3.1. IMPACTOS DAS USURPAÇÕES DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS.....	59
4 ANÁLISE DAS AÇÕES NORMATIVAS E ESTATAIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS.....	76
4.1. CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB) E SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA O ACESSO À BIODIVERSIDADE E AO PATRIMÔNIO GENÉTICO.....	76
4.2. CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E OS POVOS INDÍGENAS	82
4.3. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 2001 E A LEI 13.123/2015.....	95
Considerações Finais.....	106
Referências.....	109

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende estudar, analisar e propor aperfeiçoamentos com relação às proteções jurídico-normativas conferidas pelas Institucionalidades Estatais à biodiversidade e aos sistemas de conhecimento tradicional dos povos indígenas, no contexto do Estado do Amazonas.

A ideia da supramencionada pesquisa surgiu através da alarmante frequência com a qual os produtos da biodiversidade amazônica são explorados ao arripio do desenvolvimento sustentável e da conservação, por meio da expropriação dos conhecimentos seculares pertencentes aos povos tradicionais que habitam a Amazônia.

A floresta Amazônica é tida como a maior floresta tropical do mundo, se estendendo por uma área aproximada de 5,5 milhões de km² (LOPES, 2018). No que diz respeito à abrangência da floresta no Brasil, ocupa a região norte do território brasileiro, compreendendo os estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Pará, Mato Grosso, Amapá, Tocantins e Maranhão.

O referido bioma também é considerado a maior reserva em termos de biodiversidade do planeta, abrigando mais de trinta mil espécies de plantas. Sua fauna exuberante também acolhe vultosa diversidade de animais, como cutias, araras, tucanos, pacas, além de uma multidão de espécies de insetos, anfíbios e répteis.

Outrossim, diversas pluralidades étnico-culturais, ora denominadas também como povos e comunidades tradicionais, habitam o ambiente em tela, utilizando seus conhecimentos, produzidos ao longo de séculos, para extrair da natureza os recursos disponibilizados e potencializá-los através da criatividade intergeracional, sempre respeitando, no entanto, a sustentabilidade da biodiversidade. As mencionadas pluralidades incluem ribeirinhos, seringueiros, pescadores, ocupantes das áreas de barreiras de terras firme e as terras de várzea, bem como quilombolas e povos indígenas.

No que se refere aos povos indígenas no Brasil, o IBGE (2010) afirma que há 305 povos falantes de 274 línguas, dado também corroborado pelo ISA (2019), porém, o CIMI (2019) aponta a existência de mais de 400, muitos deles sem estudos de identificação e não reconhecidos oficialmente pela FUNAI ou órgão competente devido aos critérios legais de reconhecimento (Convenção 169 da OIT; Decreto nº 6040/2007), ou porque ainda não formalizaram a solicitação de identificação étnica. O CIMI, utiliza o critério de autoidentificação étnica não sendo necessário o reconhecimento oficial pelos órgãos competentes.

No estado do Amazonas, existem 62 povos (ISA, 2019), representando 55% do total da população da região norte (FUNAI, 2019).

Os povos indígenas, por sua vez, além de numerosos, notadamente no que tange ao elemento da diversidade de suas pluralidades sociojurídicas, são imprescindíveis para a biodiversidade e à sociedade não-indígena, uma vez que possuem imensuráveis conhecimentos sobre a utilização dos recursos naturais em seus territórios para diversas finalidades, dentre as quais podem ser citadas, por exemplo, medicinais, alimentícias e para a criação de produtos cosméticos. De igual maneira, nota-se que a floresta consiste em fonte vital para as referidas populações e povos, em especial na região amazônica, sede da maior biodiversidade do mundo e objeto de cobiça de entidades nacionais e internacionais.

Dessa forma, visando proteger tamanha biodiversidade, povos tradicionais e seus respectivos conhecimentos, todo um conjunto jurídico-normativo regional, nacional e internacional foi implementado.

Dentre as normas supramencionadas, pode ser elencada a Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, criada no intuito de propiciar a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Menciona-se também a Constituição Federal, notadamente seu artigo 231, o qual reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No contexto do presente trabalho, destacam-se tais reconhecimentos porque são vetores que subsidiam diretamente a criatividade e o conhecimento acumulado por tais povos indígenas.

Ademais, convém enumerar, no referido rol normativo, a lei 13.123, de 2015 (BRASIL, 2015), que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, bem como o Decreto nº 8.772, de 2016 (BRASIL, 2016), que regulamenta a referida lei em suas especificidades e o Decreto nº 6040, de 2007 (BRASIL, 2007), que institui a Política Nacional Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

No âmbito regional, faz-se referência à Constituição do Estado do Amazonas (BRASIL, 1988), em especial seus artigos 250 e 251, que asseguram aos povos da floresta os direitos dos seus núcleos familiares, preservando por consequência a coletânea de seus respectivos conhecimentos tradicionais.

A despeito das supramencionadas normas, torna-se indispensável o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, das legislações que o compõem, e das providências estatais diretamente voltadas à temática em tela, para de fato garantir proteção e amparo à biodiversidade, aos povos tradicionais e seus respectivos conhecimentos seculares.

Em consonância com a temática ora debatida, a autora Vandana Shiva, em sua obra intitulada “Biopirataria, a pilhagem da natureza e do conhecimento” (2001), entende que cultivar a diversidade implica a recuperação do direito à auto-organização por aqueles coagidos a viver sob medidas impostas. Implica perceber o valor intrínseco do outro, outras culturas e outras espécies. É uma resposta não-violenta à violência da globalização e da homogeneização.

Ademais, muito oportuno é o comentário da referida autora, no sentido de defender a ideia de que não existe apenas um saber a ser considerado. Pelo contrário, todas as vozes merecem ser ouvidas, “A voz do cientista da Harvard e a voz da agricultora de Bailique” (arquipélago que “baila” devido à força do rio Amazonas), em flagrante defesa dos sistemas de conhecimento dos povos tradicionais e comunidades indígenas, como fonte de saber tão relevante quanto todas as demais formas de criatividade.

A autora afirma que a conservação da biodiversidade é o produto das contribuições sociais de comunidades que respeitam outras espécies e desenvolveram um conhecimento sobre elas, pondo em prática um uso que se harmoniza com os objetivos de sua conservação.

Os diversos povos indígenas, corriqueiramente, têm elementos de suas identidades culturais copiados e direitos de propriedade intelectual explorados sem autorização, sendo que, na maioria das vezes, inexistem consequências para os usurpadores, trata-se de ataques de biopirataria constantemente acobertados pela impunidade. Muitos sequer são levados ao judiciário ou mesmo divulgados pelos meios de comunicação.

Dar visibilidade às variadas formas de expropriação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, notadamente às que ocorrem corriqueiramente e com impunidade dos usurpadores, é de fundamental importância para “abrir os olhos” das Institucionalidades Estatais, no intuito de que cesse a desenfreada exploração, conferindo proteção aos direitos dos povos indígenas.

Outrossim, como um agravante à desigualitária situação retromencionada, Mônica da Costa Pinto verifica que “as comunidades e povos tradicionais tiveram pouca ou nenhuma ingerência no processo de normatização do acesso à biodiversidade e a seus conhecimentos a respeito desta” (PINTO, 2012, p. 35).

Dessa forma, revelando as falhas do sistema de tutela jurídica dos conhecimentos dos povos indígenas e da biodiversidade, bem como propondo alternativas de melhoras, busca-se

colaborar para uma Amazônia brasileira na qual a realidade defendida pela autora Vandana Shiva seja concretizada, no sentido de que todas as vozes sejam ouvidas, segundo a autora, “temos que aprender que a diversidade não é uma receita para o caos e sim nossa única chance de um futuro mais sustentável e justo- em termos sociais, políticos, econômicos e ambientais. É a única maneira de sobrevivermos” (2001, p. 144).

Adaptando o supramencionado entendimento da autora para o contexto deste trabalho, pretende-se que não apenas grandes empresários detentores de patentes e direitos de propriedade intelectual tenham suas criações protegidas, como também todas as diversas pluralidades étnico-culturais da Amazônia, resguardando-se todos os seus conhecimentos tradicionais, intrinsecamente relacionados às suas respectivas identidades.

Portanto, socializar estes conhecimentos, objetivando formar pesquisadores e profissionais com uma visão intercultural ampla, a partir do pluralismo jurídico, é imprescindível para o desenvolvimento dos conhecimentos multiculturais e para a proteção jurídica dos povos tradicionais e da biodiversidade associada a seus conhecimentos.

Diante de todo esse contexto, certos questionamentos são feitos: as institucionalidades estatais e o ordenamento jurídico atual têm conseguido disciplinar a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas em todos os seus âmbitos? O regramento normativo atual está preparado para impedir quaisquer modalidades de expropriações externas? Quantos conhecimentos já foram expropriados e sequer foram objeto de litígio judicial, registrados pelos órgãos competentes ou denunciados pelos povos indígenas? Como a identificação desses casos, judicializados ou não, podem servir para propor modificações no ordenamento jurídico em tela?

Hodiernamente, observa-se que, paralelamente ao arcabouço jurídico-normativo atual, relativo à matéria, composto essencialmente de Doutrina, Jurisprudência, Leis, Decretos, Declarações e Convenções Internacionais, vem ocorrendo no Amazonas a utilização indiscriminada dos recursos naturais, em detrimento da biodiversidade genética e dos povos tradicionais. Também se verifica desamparo no tocante à efetiva proteção de seus conhecimentos, adquiridos ao longo de séculos no seio de suas culturas plurais.

Os referidos conhecimentos corriqueiramente são explorados comercialmente sem qualquer contraprestação, ou mesmo reconhecimento, para os referidos povos, destaque-se que, na maioria das vezes, tais situações sequer são levadas ao judiciário, culminando na impunidade dos expropriadores, fator que apenas incentiva a prática desleal.

Dessa maneira, ao interrogar acerca das temáticas supracitadas, parte-se da hipótese mais detida no sentido de que o conjunto jurídico-normativo atual é inapropriadamente flexível

em relação ao uso dos conhecimentos tradicionais por expropriadores, por não estarem adequadas aos contextos socioculturais das pluralidades sociojurídicas. Se torna imperioso, pois, torná-las de fato acessíveis, seja por meio de, por exemplo, previsão normativa que obrigue a ampla divulgação da lei a todas as comunidades, se necessário com a participação de intérpretes, visando evitar que os povos indígenas fiquem impossibilitados de acessar os instrumentos jurídicos criados que são destinados a eles próprios.

Nesse diapasão, a presente dissertação se justifica através de três diferentes relevâncias: social, científica e acadêmica.

Primeiramente, a relevância social da presente dissertação consiste em dar visibilidade às variadas formas de expropriação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, notadamente às que ocorrem corriqueiramente e com impunidade dos respectivos expropriadores, tornando-se de fundamental importância abrir os olhos das institucionalidades estatais, no intuito de que se faça cessar a desenfreada exploração, conferindo proteção aos direitos dos povos tradicionais.

Por sua vez, a relevância científica do presente trabalho se traduz em projetar as perspectivas para o desenvolvimento do Amazonas, notadamente a partir de propostas de aprimoramento das normas e dos instrumentos jurídicos de proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos seculares dos povos indígenas, demonstrando a necessidade de se buscar o respeito a todas as modalidades de conhecimento e o equilíbrio na utilização sustentável de componentes da biodiversidade.

A relevância acadêmica, por fim, se perfectibiliza com a divulgação das pesquisas realizadas, objetivando formar pesquisadores e profissionais com uma visão intercultural ampla, a partir do pluralismo jurídico, elemento que é imprescindível para o desenvolvimento dos conhecimentos multiculturais e para a proteção jurídica dos povos indígenas e da biodiversidade.

Desse modo, a pesquisa que desenvolvida para construção desta tese tem como objetivo geral a proposta de analisar criticamente a capacidade dos mecanismos jurídico-normativos e das legislações correlatas que os compõem para proteger a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas no Amazonas, contribuindo com melhoras aptas a solidificar a mencionada proteção, tendo como finalidade apresentar aperfeiçoamentos que os tornem aptos a conferir segurança, tutela, proteção e defesa aos conhecimentos tradicionais no âmbito da Amazônia brasileira, dispondo tal objetivo da seguinte forma:

i. Contextualizar historicamente as ações normativas e estatais voltadas à proteção dos conhecimentos tradicionais e à biodiversidade;

ii. Apresentar a imprescindibilidade dos conhecimentos tradicionais e do meio ambiente para sociedade, demonstrando-os enquanto instrumentos de complementaridade recíprocos;

iii. Conceituar a logospirataria, analisar detidamente as hipóteses de explorações, pilhagens e usurpações dos recursos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais indígenas, formalizadas ou não, no estado do Amazonas, bem como correlacioná-las a eventuais falhas nas ações normativas e estatais que as tornem avalizadoras das mencionadas modalidades expropriatórias;

iv. Demonstrar os impactos gerados pela apropriação indevida dos recursos da biodiversidade, e dos conhecimentos dos povos indígenas;

v. Identificar as falhas do conjunto jurídico-normativo responsáveis pelas práticas expropriatórias das matérias primas da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas;

vi. Apresentar a normatização regional, nacional e internacional que versa sobre a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais;

Como meta, pretende-se viabilizar soluções preventivas e repressivas contra as práticas de expropriação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

Nesse contexto, com vistas à realização das atividades e fins desta pesquisa, insta observar certos aspectos no que concerne ao método utilizado, esclarecendo os procedimentos adotados. Com base nessa compreensão, esse trabalho utilizará a abordagem qualitativa, cujos procedimentos metodológicos partem de levantamentos de dados secundários, que se referem às pesquisas bibliográfica e documental,

Os supracitados dados serão utilizados para fundamentação teórica das categorias de análise eleitas, por meio de acessos a legislações, normas, doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria em debate e, posteriormente, análise e interpretação para elaboração da dissertação.

Para obtenção de dados secundários, serão realizados levantamentos bibliográficos da problemática proposta, tendo como universo de análise os povos tradicionais, seus direitos, biodiversidade, conhecimentos tradicionais, patrimônio genético e a suas respectivas expropriações.

A retromencionada pesquisa bibliográfica se divide em pesquisa da legislação e pesquisa documental, de acordo com o que se apresenta abaixo:

i. Seleção bibliográfica e pesquisa: utilizada para sedimentar o referencial teórico-científico, a partir da discussão teórica com estudiosos, pesquisadores e cientistas da temática em tela, visando fomentar a base interpretativa desta dissertação;

ii. Pesquisa da legislação: com vistas ao alcance dos objetivos do presente trabalho, consiste no levantamento de diversas fontes legais regionais, federais, bem como tratados internacionais e demais fontes normativas sobre a problemática investigada, visando dar suporte legal à análise da capacidade protetiva dos conhecimentos tradicionais, associados à biodiversidade, dos povos da Amazônia, dentre as quais, em especial, cumpre destacar:

- a) Constituição Federativa do Brasil
- b) Constituição do Estado do Amazonas
- c) Lei n°. 4771/65 - Código Florestal
- d) Lei n° 5.197/67 - Código da Fauna
- e) Lei n° 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)
- f) Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)
- g) Medida Provisória n° 2.186/16
- h) Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)
- i) Lei 13.123/2015- Lei de Acesso ao Patrimônio Genético

iii. Pesquisa documental: que diz respeito a materiais publicados por órgãos públicos e instituições oficiais, internas e externas, bem como de organizações da sociedade civil e de veículos de comunicação, abarcando deliberações, informações e opiniões de interesse e validade para o presente trabalho.

A amostra se dará especificamente no campo dos povos indígenas do Brasil, conferindo especial enfoque para as pluralidades sociojurídicas do Amazonas. O tipo de amostra é não-probabilística, subjetiva ou por julgamento, haja vista que faz uso do raciocínio, dependendo exclusivamente dos critérios do pesquisador para construir a amostra.

No que tange aos objetivos, caracteriza-se o presente trabalho como pesquisa descritiva, pelo fato de que necessita de reforçada revisão teórica envolvendo o tema proposto, além de estudos comparativos entre as informações coletadas ao longo do trabalho.

Visando o alcance das retromencionadas temáticas, que envolvem necessariamente em seu bojo pluralidades sociojurídicas, o principal pilar lógico de sustentação desta pesquisa foi a abordagem sistêmica de Morin (2002, p.264-292). Atuando de maneira inversa à visão holística, a qual sinaliza uma ideia reducionista e superficial do todo, Edgar propõe a visualização geral da teoria dos sistemas, asseverando que “a lógica do paradigma de complexidade não só vai no sentido de um conhecimento mais "verdadeiro", mas também incita à procura de uma prática e de uma política complexas”.

Para alcançar os objetivos propostos, a presente dissertação se encontra estruturada em cinco capítulos.

O texto se inicia pela análise, no primeiro capítulo, da contextualização histórica das principais ações normativas e Estatais direcionadas à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais pátrios. Debate, também, normas relativas à temática em tela que advieram anteriormente à Carta Magna de 1988, fazendo, posteriormente, uma pesquisa conjunta e correlacionada entre a Constituição cidadã e a Convenção da Diversidade Biológica.

O segundo capítulo se centra na abordagem dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade. Sob esse enfoque, serão analisadas as características que norteiam os mencionados institutos, os elementos, intrínsecos e extrínsecos, que os tornam imprescindíveis para as diversas composições societárias, bem como o elo da relação de complementaridade entre ambos.

O terceiro capítulo, a partir do contexto histórico do processo de pilhagem e mercantilização dos conhecimentos tradicionais, trata da pesquisa e análise das principais formas de expropriação dos saberes seculares dos povos da floresta, com enfoque nas condutas associadas às práticas logospiratas, sendo estas últimas devidamente contextualizadas no corpo do presente trabalho.

O quarto capítulo demonstra a importância das ações normativas e estatais voltadas à proteção da biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais. Neste panorama de análise, discute-se a tutela jurídica do acesso aos conhecimentos tradicionais associados, para finalidade de pesquisa científica, bioprospecção, desenvolvimento e repartição justa e equitativa dos benefícios advindos das pesquisas, e uso comercial dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, identificando, a partir dos retromencionados estudos, identificar eventuais vícios.

Também com relação ao quarto capítulo, utilizam-se, como principais normas para as análises supramencionadas, a Convenção Sobre Diversidade Biológica, Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como a Medida Provisória nº 2.186/16 e a Lei 13.123/2015.

Por fim, ainda no tocante ao quarto capítulo, discorre-se acerca de análises, críticas e propostas para viabilizar possíveis melhoras no que tange às atuações das institucionalidades estatais, bem como do funcionamento da sistemática legislativa associada, relativa à biodiversidade e seus conhecimentos tradicionais associados, notadamente sob os aspectos de proteção dos direitos de propriedade intelectual dos povos e comunidades locais, do consentimento prévio e informado, e da justa partilha dos benefícios referentes ao acesso e utilização dos saberes tradicionais associados aos recursos genéticos.

Chega-se, em sede de conclusão do supracitado capítulo, com o delineamento de propostas jurídicas, no campo da proteção do patrimônio genético e dos saberes a ele associados, com a visada distribuição de benefícios justa e à luz da isonomia.

Nesse sentido, entende-se que o Amazonas deve ser protegido por toda sua importância no contexto nacional, devendo a região ser juridicamente amparada das apropriações indevidas de seu patrimônio genético e do conhecimento tradicional vinculado.

Portanto, o presente trabalho projeta as perspectivas para o desenvolvimento do Amazonas, notadamente a partir do aprimoramento das normas e instrumentos jurídicos protetivos do patrimônio genético e dos conhecimentos seculares dos povos indígenas, demonstrando a necessidade de se buscar o respeito a todas as modalidades de conhecimento e o equilíbrio na utilização sustentável de componentes da biodiversidade.

Em face de todos os elementos supracitados, buscou-se, ao final, a título de conclusões ou recomendações, levantar possibilidades de reação, tutela, proteção, defesa, cuidado, amparo e assistência contra os prejudiciais processos de usurpação dos conhecimentos dos povos da Amazônia, sendo passível de consideração para subsidiar ou balizar certas políticas públicas.

Por fim, esta dissertação espera também oferecer subsídios para auxiliar no aprofundamento de pesquisas sobre o efeito da atividade expropriatória nos conhecimentos tradicionais, bem como a busca de soluções no que tange à problemática em tela, notadamente considerando que se trata de um trabalho científico e acadêmico, ou seja, sem a pretensão de impor conclusões definitivas sobre o assunto.

1. PANORAMA HISTÓRICO E EVOLUTIVO DAS AÇÕES NORMATIVAS E ESTATAIS VOLTADAS À BIODIVERSIDADE E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio nem sempre teve como uma de suas diretrizes o viés ambientalista, tampouco vislumbrava os diferentes grupos étnicos e culturais que habitam o país na condição de sujeitos de direitos.

Dessa forma, para que leis, doutrina e jurisprudência se voltassem ao propósito de proteger o meio ambiente, os elementos dele derivados, e os conhecimentos tradicionais associados, se fez necessária primeiramente a ocorrência de todo um conjunto de eventos e fatos históricos, os quais, por suas vezes, contribuíram para a modificação progressiva da sociedade e do pensamento social.

Assim, a partir da evolução da concepção humana sobre a importância da natureza e das

culturas, os poderes executivo, legislativo e judiciário se viram impulsionados para acompanhar o mencionado desenvolvimento, por meio de gradativas inclusões e instituições de tutelas visando a proteção de tais elementos.

Ante o exposto supra, torna-se imprescindível a análise da construção histórica, social e legislativa em torno da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, de modo a viabilizar a compreensão sobre o contexto atual, aprendendo com eventuais equívocos do passado, para buscar soluções e medidas de modo a sanear problemas do presente e propor providências para ensejar um futuro mais inclusivo para com as etnias, religiões e epistemologias, e atento à conservação da biodiversidade.

1.1 ANTECEDENTES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As legislações que versavam sobre a temática ambiental tinham como pressuposto o resguardo da utilização dos recursos naturais, em especial a água, os animais, as florestas e o ar, de forma que o mencionado enfoque foi evoluindo com o passar das décadas, à medida que a sociedade amadureceu a premissa no sentido de que recursos do meio ambiente não são perenes, mas a cada dia vão se tornando mais escassos. Verificou-se, com o decorrer dos anos, que determinados recursos naturais estavam tendo sua quantidade minorada, e outros estavam tendo sua qualidade comprometida.

Nesse contexto, sabe-se que, para que a legislação evoluísse a ponto de conferir patamares minimamente razoáveis de modo a conferir tutela, segurança jurídica, proteção e amparo aos povos da floresta, a biodiversidade, bem como os conhecimentos tradicionais a esta associados, toda uma cronologia de eventos e fatos que aos poucos impulsionaram o ordenamento jurídico e corroboraram para inovações e avanços demandados pela sociedade, que tende sempre a se tornar mais complexa e a demandar por mais direitos e prerrogativas à medida que se moderniza e acolhe dentro de si novas pluralidades sociojurídicas.

Tecidas todas as supramencionadas informações introdutórias, adentrando à temática da evolução histórica brasileira, no que tange ao elemento ambiental, tem-se o registro de que as culturas dos primeiros habitantes da extensão de terra atualmente conhecida como o Brasil, bem como a correspondente vegetação nativa, não eram objeto de qualquer tipo de prioridade por parte dos colonizadores portugueses. No que diz respeito aos povos indígenas, estes de início foram vítimas de exploração, tortura e escravização.

Em consonância com a temática supracitada, o Professor Fernando Dantas acrescenta dados históricos apontando que, no período colonial, os povos indígenas não eram sequer

considerados como homens racionais ou providos de espiritualidade, pelo contrário, eram vistos como animais ou bestas, de modo que se fez necessária a participação de uma declaração papal, estruturada no sentido de anunciar os povos indígenas oficialmente como seres humanos providos de alma, foi esta a edição datada de 29 de maio de 1537, da Bula *Veritatis Ipsa*, promovida pelo Papa Paulo III. A necessidade de haver um ato como este para atribuir uma condição humana a grupos de diversidade cultural consiste em flagrante postura reducionista e desdenhosa contraculturas desconhecidas ou diferentes do padrão europeu, alicerçadas tão somente no desconhecimento (2011, p.1).

Em 1637, Portugal perfectibilizou uma expedição ao Brasil, com aproximadamente 2.000 (dois mil) homens. Neste primeiro momento, iguarias naturais pátrias como a castanha e o cacau recebem intensa procura no âmbito do comércio (PEIXOTO, 2009).

Sabe-se que o Brasil permaneceu na condição de colônia de Portugal até o início do século XIX. Deste modo, nessa época eram aplicáveis ao país todas as disposições legislativas portuguesas. Diante da mencionada realidade, o avanço legislativo ambiental no Brasil dependia da evolução correspondente em Portugal. (LEMOS e BIZAWU, 2013, p.5). Nesta época estava vigente em Portugal a primeira codificação legal europeia, chamada Ordenações Afonsinas.

André Fagundes Lemos e Kiwonghi Bizawu (2013, p.5), citando Ann Helen Waliner (1993, p.191-206) em sua obra, denominada “Legislação Ambiental Brasileira: evolução histórica do Direito Ambiental”, consideram a lei portuguesa relativamente avançada no contexto da época em que estava inserida. Exemplificando por meio de uma das disposições contidas no Livro V, Título LIV, página 199, a qual versava sobre a temática de furto de aves, considerando uma espécie de normatização protetiva dos animais, denominava-se o tópico como “Dos que furtam as Aves, etc.”, *verbis*:

Figura 1- Ordenações Afonsinas, Livro V, Título LIV

DOS QUE FURTAM AS AVES, ETC. 199

3 E MANDO a todollos meus Taballiaes dos meus Regnos, que registem esta minha Carta. Dante em Monte-mor o Novo nove dias de Novembro. ElRey o mandou per sua Corte. Lourenço Martins a fez Era de mil e trezentos vinte e seis annos.

4 A QVAL Ley vista per Nós, declarando e adendo ácerca della dizemos, que todo aquel, que achar ave alhea, ou outra coufa qualquer, tanto que souber cuja he, deve-lha logo d'entregar, posto que requerido nom seja; e nom lha entregando, e ufando-se della sem vontade daquelle cuja he, comete furto, e deve seer costringido, que torne a seu dono essa coufa que achou, com duas vezes tanto quanto val.

5 E NOM sabendo cuja he essa coufa, que assy achou, deve-a mandar apregoar em Concelho ante de trinta dias passados; e nom ha mandando assy apregoar, ufando-se della despois do dito tempo, seu dono lha poderá demandar com dobro, como dito he; ca bem se mostra, que vontade teve de contrautar o alheo, pois que calladamente se ufava delle, sabendo que nom era seu, e nom o querendo denunciar per tanto tempo.

6 E VINDO seu dono demandar essa coufa achada, no caso honde o achador furto nom cometeo, deve primeiramente pagar ao achador todallas custas e despezas que fez, por achar e conservar essa coufa que assy achou, e mais se for Caçador, deve-lhe pagar achadego, como na Hordenaçom he declarado.

7 E

Fonte: página do sítio eletrônico da Universidade de Coimbra¹

No entanto, ao se analisar a supramencionada norma, entende-se diversamente da autora retro referida, haja vista que a tipificação supramencionada não aparenta ser de conotação ambiental, notadamente levando-se em consideração que a transgressão é qualificada como “furto” e tem como vítima não a ave, mas o proprietário desta, de modo que resta evidente não ser o meio ambiente ou seus elementos os objetos diretamente protegidos por esta norma, e sim seus respectivos detentores ou proprietários das aves. Colocam-se, assim, os componentes do meio ambiente na condição de mero patrimônio, no contexto da supracitada normatização. Diante dessa flagrante preterição, “eventos de escravização, guerras justas e extermínios por conta da introdução de doenças tornaram-se frequentes na região” (PONTES FILHO, 2017, p. 254).

Por sua vez, no período entre 1595 e 1603, houve indícios de preocupação da sociedade com relação à natureza, através das Ordenações Filipinas, texto legislativo que vigorou no Brasil, o qual apresentava normas de controle exploratório vegetal (JUNG, 2011).

¹ Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg199.htm>. Acesso em 02 de Março de 2021

Posteriormente, a contar do século 18, os fatores da pecuária e da agricultura tornam-se imprescindíveis economicamente para a região. Os povos indígenas foram duramente explorados na mencionada época, por meio de captura e escravização, gerando demasiada mortalidade no âmbito das mencionadas pluralidades sociojurídicas, de modo que os Portugueses reforçaram a mão de obra escrava utilizando-se dos negros da África. Em 1750, por meio do Tratado de Madrid, Portugal passa a deter a propriedade no âmbito das terras relativas à atual região norte do Brasil. Este marco firma o começo da demarcação das fronteiras brasileiras que abrangem a Floresta Amazônica (PEIXOTO, 2009).

No entanto, na prática, verificou-se que, a contar da época do descobrimento do Brasil, até meados da década de 30, não se constatava uma real preocupação com as questões ambientais, mas, ao contrário, verificava-se indiferença e demasiada falta de conscientização nesse sentido, apesar da existência de determinados esboços legislativos ambientais. Exemplifica-se por meio do primeiro Código Criminal brasileiro, datado de 1830, que trouxe dentro de si determinadas disposições voltadas à natureza, como a tipificação legal do corte ilegal de madeira. Elenca-se ainda a lei nº 601/1850, a qual, por sua vez, dispôs como ilícitos os atos de ocupação irregular do solo como através de incêndios e desmatamentos (FARIAS, 2007). Convém destacar, no entanto, que tais normatizações não cumpriam objetivamente as funções às quais se propunham, servindo muito mais como instrumentos punitivos àqueles que de algum modo contrariassem os interesses da monarquia.

Em 1916, no entanto, o início da vigência do Código Civil do referido ano consistiu em um importante marco, no qual pôde-se constatar uma “legislação ambiental mais específica ao trazer alguns elementos ecológicos, notadamente no que tange à composição dos conflitos de vizinhança” (CUNHA, 2020, p.4).

No que diz respeito à década de 30, o Brasil foi marcado por um período no qual o Governo Federal busca controlar o meio ambiente por meio da ocupação e do uso do território nacional e de seus respectivos elementos naturais, “em uma atmosfera de disputa entre o governo central e as forças políticas e econômicas de diferentes unidades da Federação” (FARIAS, 2007).

Nabhan e demais coautores (2016, p. 377), citando Moraes (2012), enfatizam que, durante este período, a tutela dos recursos naturais não se dava de forma completa, ou sequer objetivava a real proteção dos elementos da natureza, mas em verdade se dava unicamente no tocante aos recursos ambientais que fossem objeto de valoração econômica, em flagrante demonstração de uma visão exclusivamente utilitarista por parte do Governo.

Dessa forma, por muitas décadas, a floresta Amazônica foi vista pelos seus nacionais tão somente como um gigantesco “vazio demográfico”. Durante a ditadura militar, entre as décadas de 60 e 70, o lema trazido pelo então presidente Castelo Branco era “Integrar para não entregar”. Tal período foi marcado, dentre outros fatores, pela justificação, autorização, estímulo e fomento à dilapidação e destruição de ecossistemas da Amazônia (PEIXOTO, 2009). Assim, verifica-se que o “governo federal adotou uma estratégia de ocupação de “vazios” territoriais e de integração da Amazônia brasileira à sociedade nacional: a implantação de grandes projetos” (PONTES FILHO, 2017, p. 256).

Tal contexto compôs a chamada “Política de Integração Nacional”, que não dispunha rigorosamente de nenhuma preocupação de cunho ambiental. Cada floresta representava desocupação, vazio demográfico e subdesenvolvimento (SANTANA, 2009, p.2). Pontes (2017, p. 256), aduz que a cobertura florestal foi severamente maculada com a implantação de projetos como: “rede rodoviária (Transamazônica, Perimetral Norte, Cuiabá- Santarém, Porto Velho-Manaus, Belém-Brasília etc), rede urbana, Sudam, Suframa, Zona Franca, Proterra, Polamazônia, PGC – Programa Grande Carajás, PCN - Projeto Calha Norte e outros”.

Na década de 70, insta destacar que houve a concessão de títulos sobre seis hectares para cada Hectare de floresta desmatada, ou seja, 350 (trezentos e cinquenta) toneladas de patrimônio genético eram convertidas em 10 (dez) (LIMA; POZZOBON, 2005, p. 64), evidenciando o momento da época, totalmente na contramão da tutela, preservação, ou proteção do patrimônio ambiental.

Ademais, paralelamente aos subsídios para devastação da mata nativa, houve progressivo estímulo à monocultura vegetal, em detrimento da variabilidade de espécies, característica predominante do bioma Amazônico.

Destaca-se que a supracitada época esteve norteada por pensamentos demasiadamente reducionistas, não houve qualquer tipo de reflexão ou indagação acerca dos impactos ambientais e epistemológicos que a devastação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais poderia causar.

Nesse contexto, Deborah Lima e Jorge Pozzobon (2005, p.1) mencionam critérios de racionalidade econômica capitalista, que “ordenava os segmentos sociais segundo seu grau de desenvolvimento e integração ao Mercado” e critérios de sustentabilidade ecológica, que “atribui a segmentos sociais antes inferiorizados uma valoração ecológica positiva”. Dessa forma, pode-se acrescentar ao parágrafo anterior que o pensamento reducionista da década de 70 consistiu em evidente critério de racionalidade econômica, sem vestígios de pensamento ecológico.

No entanto, a partir de 1980, a referida política de desmatamento começa a ser colocada em xeque. A depredação em massa do patrimônio florestal visando a criação de pastagens tornou-se infrutífera, haja vista que esta não sobrevivia ao ataque de pragas (LIMA; POZZOBON, 2005, p.65). Apesar de grandiosa e vultosa, a floresta Amazônica, por outro lado, se demonstrou frágil e com lenta capacidade de regeneração.

Ademais, descobre-se que a riquíssima biodiversidade da Floresta Amazônica não guarda qualquer relação com a qualidade de seu solo, que é demasiadamente pobre, de forma que a referida floresta se sustenta a partir dos “húmus”, consistente em nutrientes oriundos da decomposição de animais e plantas. Dessa forma, a retirada da floresta nativa objetivando a propagação de pastagens foi um verdadeiro “fracasso econômico”, haja vista que a nova vegetação não se sustentava por muito tempo, nutrida tão somente pelos poucos recursos nutritivos do solo Amazônico (FREITAS).

Outrossim, surgem diversas pressões de entidades e organizações internacionais, todas no sentido de que a humanidade deve caminhar rumo ao desenvolvimento sustentável. No mesmo sentido, pois, exige o governo pátrio a implementação de programas voltados à preservação ambiental, a partir de diversas políticas públicas como, por exemplo, o fomento de estudos de impacto ambiental para a áreas próximas a terras indígenas (CASTRO, 2007, p.28-75).

Ainda convém destacar o acontecimento de determinados eventos de caráter internacional, que colaboraram fortemente para a mudança de consciência global no que diz respeito ao esgotamento dos recursos naturais, bem como da necessidade de proteção dos recursos da biodiversidade, dentre os quais se destacam os ocorridos nos anos que se seguiram à década de 60 como, por exemplo, as pesquisas e exposições no sentido de alertar para as consequências que a sociedade se arrisca a enfrentar a partir do aquecimento global, bem como através do aumento exponencial do buraco na camada de ozônio, na atmosfera. Destacam-se ainda o clamor popular proveniente de determinados sinistros que geraram desastres ambientais, como o vazamento do petroleiro Torrey Canyon, ocorrido em 1967 (FARIAS, 2007).

Pode-se dizer que, a partir da mudança de concepção da sociedade internacional e pátria em torno das questões ambientais, a biodiversidade recebeu determinada importância e protagonismo, ganhando, assim, maior proximidade com a ciência. Dessa forma, a partir de 1960, verificaram-se crescentes debates em torno das temáticas ambientais, implantando no seio da concepção social uma evolução da conscientização particular de cada indivíduo no tocante à valorização do meio ambiente (GOMES, 2013, p. 18).

Ainda com relação à década de 60, observou-se no Brasil um fenômeno de aumento exponencial de normas cujo objeto abrange os elementos referentes ao patrimônio da natureza. Mencionam-se, em especial, no rol dos instrumentos legislativos que se destacaram na época nesse sentido, o Estatuto da Terra, também chamado lei nº 4.504/64; o Código Florestal, popularmente conhecido como Lei nº 4.771/65; a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67; o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67, bem como o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67 (FARIAS, 2007).

Interessante destacar, no contexto do parágrafo supramencionado, que, diferentemente das décadas passadas, os anos que sucederam 1960 trouxeram consigo arcabouços legislativos específicos para cada elemento do meio ambiente, como a fauna, a pesca, a floresta, dentre outros, ao contrário da forma anterior de normatização, que abarcava e comprimia de forma superficial tais temas em poucos instrumentos de lei, ou simplesmente os mencionava no corpo de outra codificação maior, como no caso das disposições ambientais contidas no primeiro Código Criminal brasileiro, mencionado em parágrafo anterior.

No que diz respeito ao supracitado Estatuto da Terra, ou lei nº 4.504/64 (BRASIL, 1964), é relevante, no momento, enfatizar que tal codificação foi redigida por uma Comissão Especial, cuja composição incluiu pessoas especializadas em diversos campos, como sociologia, economia, engenharia, agronomia, bem como do direito. O referido grupo colheu os mais relevantes projetos em execução no Congresso Nacional que atuavam na área agrária, fundiária e do emprego do homem do campo e fez uma composição, com significação própria. Insta destacar ainda que tal Comissão posteriormente teve relevante colaboração na edição de normas aproximadas e complementares do Estatuto da Terra. (ZIBETTI, 2017). Relevante frisar, nesse contexto, que a criação constitucional do Direito Agrário pouco refletiria ou significaria, se eventualmente não fosse associada ao lançamento do Estatuto da Terra, o qual concede a devida proteção e tutela ao Direito Agrário pátrio. A citada codificação da Terra promoveu diretrizes no intuito de solucionar a dificuldade fundiária brasileira, no que tange à Reforma Agrária e de Política Agrícola, em consonância com o disposto no artigo 1º, § 1º e § 2º, respectivamente.

Por sua vez, com relação ao Código Florestal, aprioristicamente convém apontar que se trata do comando que funda as regras comuns sobre em que lugar, bem como de que modo a vegetação autóctone da extensão brasileira pode ser explorada (OEKO, 2014). A referida compilação legal decide ainda as zonas que necessitam ser preservadas e em quais locais estão autorizadas a adquirir os diversos tipos de trabalho agricultor. Visando alcançar sua meta de preservação, tal norma concebeu dois tipos de áreas: a Reserva Legal e a Área de Preservação

Permanente (APP).

Já com relação à legislação de tutela da fauna no Brasil, numerada como a lei nº 5.197/67 (BRASIL, 1967), também denominada lei de Proteção à Fauna, a princípio cabe mencionar que o citado comando elimina a caça profissional, bem como a deliberada comercialização de animais da vida silvestre, e de itens ou instrumentos que pressuponham sua respectiva caça, perseguição, captura ou abate (SERENO, 2007). Por outra face, a mencionada norma faculta o trabalho de instituições e entidades amadoras de caça e tiro ao alvo, sob a ressalva de que os componentes associados recebam a devida anuência e o necessário licenciamento de porte de arma, emitido pela polícia civil, na hipótese em que a caça se utilizar de armas de fogo. Destaque-se também que a referida legislação visa fomentar a geração de cativeiros, com fins econômicos, que permitam a criação de animais silvestres.

Por sua vez, o Código de Pesca, ou Decreto-lei nº 221/67 (BRASIL, 1967), em disposições preliminares, foi a incipiente codificação que regulamentou o setor pesqueiro até 2003. Foi pioneira com relação à temática em comento, no entanto não trazia consigo disposições específicas no que tange à figura do pescador (SILVA; LEITÃO, 2012, p. 6-7). Não havia, por exemplo, definição direcionada ao instituto da pesca artesanal, que era tão somente mencionada como desdobramento da pesca promovida por pescador profissional. Na realidade, não se demonstrava como objeto da referida legislação a categorização ou mesmo a distinção entre as diversas qualificações de pescadores, e sim, em especial, a concessão de benefícios às empresas que visavam a atividade pesqueira. Posteriormente, por meio da lei 11.959/09 (2009), a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, bem como as atividades pesqueiras, bem como seus respectivos desdobramentos, são regulamentadas com maior primor e especificidade.

Por fim, ainda no âmbito da década de 60, também cumpre versar, neste primeiro momento de maneira superficial, acerca do já mencionado Código de Mineração, ou Decreto-lei nº 227/67 (BRASIL, 1967), por meio do qual houve nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, regulamentando e trazendo disposições sobre temas relevantes que são desdobramentos da matéria, tais como a pesquisa mineral, lavra, servidões, Garimpagem, Faiscação e Cata. Nesse contexto, insta destacar que, muito recentemente, vigorou no país o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), que regulamentou o Decreto-Lei nº 227/1967, trazendo consigo novas disposições mais bem especificadas, como a atividade de mineração, da jazida e da mina, bem como temas pertinentes, como o direito de prioridade e da área livre no âmbito da mineração.

Todos os dispositivos retro referidos proporcionaram suas respectivas contribuições

históricas e, por esse motivo, foram elencadas e preliminarmente explanadas nos parágrafos anteriores, de modo a subsidiar a temática ora debatida da contextualização histórica da evolução legislativa voltada para o meio ambiente.

Nesse diapasão, e por meio do aumento da conscientização da sociedade acerca da imprescindibilidade da tutela e uso responsável da biodiversidade “culminou com a conjugação de esforços em escala mundial, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972” (GOMES, 2013, p. 18), por meio da qual foi aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente que, por sua vez, anuncia que os elementos da natureza, notadamente a água, o ar, o solo, a flora, bem como a fauna, passam a ser objeto de necessária conservação, visando o bem estar das futuras gerações humanas, incumbindo a cada nação normatizar a mencionada concepção em suas respectivas legislações internas, visando o aperfeiçoamento de sua efetividade. A mencionada declaração serviu de norte e referência para o Brasil, de modo a impulsionar o poder legislativo à instrumentalização de normas ambientais mais abrangentes, detalhadas e eficientes (COSTA et al, 2012).

Ademais, outro marco da proteção, tutela e anteparo ambiental que merece ressalva é o instituto jurídico da Ação Civil Pública Ambiental, tema que não pode deixar de ser mencionado nesta oportunidade, haja vista a relevância cronológica do contexto da sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro (RODRIGUES, 2017). Com o advento da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985), a qual institui e regulamenta a Ação Civil Pública (ACP), de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, bem como ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, foi posta em vigência, precisamente, objetivando compensar as lacuna jurídicas existentes sobre tais temas, que se tornaram cada vez mais relevantes e necessitados de uma tutela normativa, ocasionada em razão das novas ocorrências emergidas com a expansão das organizações hodiernas.

Especificamente no âmbito do direito ambiental, verificou-se que a Ação Civil Pública surgiu como mais um instrumento adequado e eficiente para proteção do meio ambiente, notadamente levando-se em consideração que o referido pleito possui como objetivo a imposição de obrigação de fazer, não-fazer, com a possibilidade de aplicação de pena condenatória a pecúnia (MUNDSTOCH, 2006), em consonância com os artigos 4º e 12, parágrafo 2º, da Lei 7.347/85, de modo a compelir que eventuais empresas ou entidades sejam constrangidas a cessar atos lesivos à natureza, ou mesmo sejam forçados a adotarem práticas benéficas a esta, sob pena de dispêndio de valores em proveito de todos os grupos diretamente afetados.

Neste mesmo contexto histórico, em meados da década de 80 e início da década de 90, termos voltados ao meio ambiente e a melhor forma de aproveitá-lo foram surgindo e ganhando notoriedade, dentre eles se encontra o popularmente conhecido “desenvolvimento sustentável”, o qual possui diversas definições doutrinárias distintas. No entanto, para fins da presente dissertação, utilizar-se-á a conceituação trazida na obra “Biodiversidade, espaços protegidos e povos tradicionais”, que o classifica como “a forma de desenvolver a economia de forma a garantir às gerações futuras um meio ambiente equilibrado e saudável, com vistas inclusive à preservação da biodiversidade” (MORAIS, 2018, p. 24).

Dessa forma, se vislumbra que “a Sociedade Ocidental consolidou, ao longo dos anos de 1990, a adoção de um novo referencial científico para se pensar a relação entre as populações humanas e o meio ambiente” (LIMA; POZZOBON, 2005, p.).

Neste período, ainda não havia uma norma de natureza constitucional que versasse sobre qualquer espécie de proteção ambiental. No entanto, verifica-se que já existia uma lei infraconstitucional, a qual abrangia a temática do meio ambiente, trata-se da Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981), que consolidou a chamada Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Este último referido instrumento, por sua vez, continha o Sistema Nacional do meio Ambiente (Sisnama), por meio do qual eram atribuídas funções a entidades e órgãos da federação, visando a proteção e o amparo no tocante ao meio ambiente (DINAMICAMBIENTAL, 2017). O referido sistema institucionalizou ainda o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

O artigo 3º, inciso primeiro, da supramencionada lei 6.938/1981 assim dispõe, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas

Dessa forma, verifica-se que, no referido contexto histórico, já havia sido institucionalizada uma conceituação legal de meio ambiente, ainda que de modo incipiente.

Ademais, em seu artigo 6º, constata-se que a supramencionada legislação instituiu que o Conama, na condição de órgão de consulta e deliberação, possuindo, dentre diversas outras funções, a de estatuir sobre padronizações e normas consonantes com o meio ambiente sadio e propício à vida. O mencionado artigo ainda destina ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) atribuições de execução de políticas e direcionamentos do governo no contexto do meio ambiente (FIORI e JARDIM, 2006).

Assim, observa-se que o arcabouço legislativo pátrio, a partir da década de 80, evoluiu no sentido de demonstrar uma maior sensibilidade para com a questão do meio ambiente,

através da criação de uma política pública e da institucionalização de Órgãos especificamente direcionados, como o Conama e o Ibama, bem como da aplicação de instrumentos concretos de apoio e fomento à proteção, amparo tutela e consciência ambiental.

Ante o exposto supra, verificou-se que, notadamente, na década de 80 houve um nítido fomento à legislação ambiental. Tercio Inacio Jung (2011) destaca quatro marcos legislativos que nortearam o anteparo jurídico ambiental pátrio, bem como confrontaram a cronologia histórica de negligência para com os substratos da natureza, sendo eles: a Lei Federal nº. 6.938/81 (BRASIL, 1981), a qual versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo Meio Ambiente e criando o Sistema Nacional de Meio Ambiente, conforme já destacado em parágrafos anteriores; a Lei nº. 7.347/85 (BRASIL, 1985), disciplinadora da Ação Civil Pública, ação judicial cujo objeto abrange a defesa da biodiversidade e de demais interesses difusos e coletivos, também já abordada; bem como a atual Carta Magna (BRASIL, 1988) e a Lei nº. 9.605/98 (BRASIL, 1998), que versa sobre as sanções dos âmbitos administrativo e penal que emanam de atos prejudiciais ao meio ambiente. Esses dois últimos dispositivos norteadores citados receberão o devido destaque no próximo capítulo.

Por fim, visando ilustrar todos os fatos cronológicos expostos, além de outros posteriores à vigente Carta Cidadã (BRASIL, 1988), segue abaixo tabela ilustrativa, apresentando de forma didática a sequência temporal da evolução do direito ambiental brasileiro, por meio desta também se vislumbra o surgimento das principais normas protetivas da biodiversidade e dos demais componentes humanos, sociais e ecológicos a ela associados, abaixo mencionadas:

QUADRO 1

Evolução da legislação ambiental brasileira por períodos (1930-2015)

Legislação	Ementa
Período - décadas de 1930 a 1960	
Decreto nº 24.643/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto-Lei nº 25/1937	Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Inclui como patrimônio nacional os monumentos naturais, sítios e paisagens de valor notável.
Lei nº 4.771/1965 ¹	Institui o novo Código Florestal.
Lei nº 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
Período - década de 1970	

Lei nº 6.225/1975	Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 1.413/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto Legislativo nº 56/1975	Aprova o Tratado da Antártida.
Lei nº 6.453/1977	Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.
Período - década de 1980	
Lei nº 6.803/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 6.938/1981 ²	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei nº 6.902/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 7.661/1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Lei nº 7.347/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
Lei nº 7.805/1989	Regulamenta as atividades garimpeiras, tornando obrigatória a licença ambiental prévia e passíveis de suspensão as atividades de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente.
Lei nº 7.797/1989	Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).
Lei nº 7.802/1989	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
Período - década de 1990	
Lei nº 8.171/1991	Dispõe sobre a política agrícola. (inclui a proteção do meio ambiente entre seus objetivos e como um de seus instrumentos)
Lei nº 8.723/1993	Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.
Lei nº 8.974/1995 ³	Estabelece normas para a engenharia genética e organismos geneticamente modificados (OGM) no país.
Legislação	Ementa
Período - década de 1990	
Lei nº-9.433/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Lei nº 9.605/1998 ⁴	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Lei nº-9.795/1999	Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.
Período - 2000 a 2012	
Lei nº-9.985/2000	Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).
Lei nº-9.966/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.
Medida Provisória nº-2.186-16/2001	Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.
Lei nº 10.650/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e às informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
Lei nº 11.105/2005	Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGMs e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB).
Lei nº 11.284/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do MMA, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).
Lei nº 11.428/2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Lei nº 11.460/2007	Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação (UCs).
Lei nº 11.445/2007	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.
Lei nº 11.794/2008	Estabelece procedimentos para o uso científico de animais.
Lei nº 11.828/2008	Trata de medidas tributárias aplicáveis a doações destinadas a prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento.
Lei nº 12.114/2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.
Lei nº 12.187/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).
Lei nº 11.959/2009	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.
Lei nº 12.305/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).
Lei Complementar nº-140/2011	Fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente.
Lei nº 12.512/2011	Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
Lei nº 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (revogou o antigo Código Florestal, Lei nº-4.771/1965).

Lei nº 13.153/2015	Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação.
-----------------------	---

Fonte: MOURA, 2016, p.24.

É pertinente destacar, no entanto, que a retro referida tabela possui caráter meramente exemplificativo, havendo uma diversidade de normas tratando sobre temas relacionados ao assunto ora analisado.

1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONVENÇÃO DE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Posteriormente a todos os fatos supramencionados, e diante de toda a nova contextualização da sociedade, que a aproximou em torno das temáticas da biodiversidade e da valorização da pluralidade cultural, aliada a diversos cenários da década de 80, como o fim do autoritarismo dos militares e o anseio por uma nova Constituição que assegurasse os valores democráticos, adveio o estopim para o surgimento de uma nova constituinte.

Quando se encerra o período militar, e o país passa a enfrentar grave recessão, a oferta de emprego cai significativamente, bem como o poder aquisitivo do consumidor e a expressão econômica da moeda, de modo que o Estado não vislumbra outra alternativa senão implementar ações políticas em detrimento dos anseios populares (ACCIOLY, 2018). Tal conjuntura de eventos ocasionou o inconformismo da população, ensejando uma onda de manifestações contra o governo então vigente, exigindo melhorias no que tange a efetivação de seus direitos sociais.

Desse modo, verifica-se que a nação brasileira aproximava enfim a sua entrada no “momento histórico que a teoria constitucional denomina situação constituinte, situação que se caracteriza pela necessidade de criação de normas fundamentais, consagradoras de nova ideia de direito, informada pelo princípio da justiça social” (SENADO FEDERAL, 2013, p.20).

Nesse contexto, foram preparadas e instituídas comissões e subcomissões, conforme cada tema a fazer parte do texto constitucional em elaboração. As referidas equipes teriam como principal atribuição trazer as visões de todos os grupos e classes que compõem a pluralidade cultural e ideológica brasileira, tentou condensar cada opinião, visão e proposta em uma única Carta Constitucional, a referida missão se revelava bastante complexa. No decorrer da

construção do texto, diversas reuniões, debates, assembleias foram promovidos, inclusive com participação popular, “corredores estavam repletos de populares, cidadãos, que circulavam de um gabinete ao outro, de uma comissão a outra, abordando constituintes, convocando-os a ouvirem suas ideias e aspirações, numa sadia prática lobista” (CABRAL, 2004).

No entanto, após o longo e tumultuado processo que permeou sua confecção, a Carta Magna teve seu texto votado em dois turnos e finalmente foi aprovada em Plenário em 22 de setembro. Vinte meses depois do início, na tarde de 5 de outubro de 1988, foi promulgada no Plenário do Congresso em Brasília. (SENADO, 2013, p.6).

A Carta Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988) consistiu em um feito de significativo avanço no País, no que tange à consequente instituição de uma norma hierarquicamente superior, com aptidão para nortear e defender os direitos diretamente ligados aos povos tradicionais e povos da floresta, notadamente os povos indígenas. Vislumbra-se com maior precisão que os dispositivos diretamente relacionados em benefício dos retromencionados grupos encontram-se localizados no título VIII da Carta Cidadã, denominado “Da Ordem Social”.

Cerca de trinta anos antes da vigência da Carta Magna, no âmbito internacional, diversos países já demonstravam notória preocupação com a degradação da fauna e da flora, bem como de sua multiplicidade e riqueza de espécies. Na década de 60 já se instauraram relevantes debates objetivando alternativas de conservação do meio ambiente, de modo que a progressiva “preocupação internacional em relação ao meio ambiente veio a ser formalizada no sistema da ONU, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, em 1972 (MAGALHÃES, 2006, p.2).

Nesse contexto, a crescente conscientização em âmbito global fomentou no Brasil o “surgimento e a assinatura da Convenção de Diversidade Biológica- CDB (1992), durante a Conferência das Nações Unidas para Desenvolvimento e Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro de 1992” (FERREIRA et al, 2010).

Desse modo, verifica-se que, relativamente pouco tempo após a chegada da Constituição Federal de 1988, e mantendo o ritmo e anseio por aparatos legislativos consonantes com o amparo às diversidades culturais bem como ao meio ambiente sadio, o Brasil promulgou no país, por meio do Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998 (BRASIL, 1998), a Convenção de Diversidade Biológica (1992).

A supramencionada Convenção foi considerada, na época, como um “novo código de conduta internacional aplicável ao uso e à exploração da biodiversidade”. Para alguns autores, a CDB se relaciona de forma mais aproximada aos interesses capitalistas, tecnológicos e de propriedade diversos, e à consequente necessidade de se estabelecer um ordenamento jurídico

de âmbito global, não decorrendo tanto de eventual preocupação com a manutenção da diversidade biológica. Inclusive, Castro (2007, p. 14), referenciando Brand, entende que somente haverá eficiente tutela e proteção do meio ambiente “quando lhe for atribuído um valor econômico, ou seja: para ser eficaz, a preservação da natureza precisa se mostrar economicamente lucrativa”.

Ademais, no que tange às disposições contidas no corpo da supracitada Convenção Internacional, verifica-se que estas se revelam tendo como meta viabilizar a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes, bem como a repartição justa e isonômica de todas as benesses oriundas da utilização dos respectivos substratos naturais (BRASIL, 1998), conferindo uma razoável contrapartida aos povos indígenas, na hipótese de obtenção de lucro por meio de atividades envolvendo o uso dos recursos genéticos da biodiversidade associados aos conhecimentos tradicionais dos mencionados povos.

Logo no início do preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, se constata manifestações de autênticos progressos no tocante à visão mundial sobre a importância de se prestigiarem o “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica” (BRASIL, 1998).

Verifica-se, nesse contexto, que os países signatários da referida convenção também se vincularam ao preâmbulo do mencionado diploma legal e, por via de consequência, se portam como Estados de pensamento avançado, conscientes, preocupados e conhecedores de diversas demandas decorrentes do cuidado da biodiversidade e das manifestações culturais e de vida que dela emanam, bem como dos desdobramentos sociais e econômicos decorrentes da atenção assumida pelos países (BRASIL, 1998). Confirma-se o exposto através das expressões linguísticas “conscientes”, “preocupados”, utilizadas com notável repetição no corpo do mencionado preâmbulo.

Dessa forma, dentre os supracitados reconhecimentos declarados pelos Estados membros da convenção, destacam-se a consciência da “importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera” (BRASIL, 1998), bem como “de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial”, em demonstração de que vislumbram a relação aproximada entre a conservação da biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas e da própria vida na terra. Nessa esteira, também assumem que o uso responsável da diversidade biológica é de impreterível relevância para assegurar as demandas diversas da complexa e extensa

sociedade humana, que aumenta vultuosamente e exponencialmente, diferentemente da natureza, que cresce de forma gradual, a depender de seu uso responsável pelo homem.

O preâmbulo da Convenção também traz consigo reafirmações, ou seja, ele enfatiza realidades já conhecidas, como a de que “os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos”, bem como de “que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos” (BRASIL, 1998). Ao contrário do que poderia se concluir, em uma análise apriorística, entende-se que as referidas disposições não se confrontam mas, pelo contrário, são complementares, à medida que, de fato, é consabido que os países detêm a soberania para administrar os recursos dos quais dispõem no âmbito de seus respectivos territórios, no entanto, de forma alguma isso poderia gerar precedente de permissão para gestões negligentes e irresponsáveis sobre o meio ambiente por parte dos países, uma vez que podem e devem ensejar sanções diplomáticas, em razão da flagrante violação de direitos coletivos em tais hipóteses.

Deste modo, entende-se que, em sentido oposto à supracitada negligência, respeitar e conservar a biodiversidade contida dentro de determinado território, ainda que na prerrogativa da soberania, implica em fortalecimento das relações diplomáticas, bem como em harmonia entre os países, é o que dispõe a parte final do preâmbulo da CDB: “observando, enfim que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade” (BRASIL, 1998).

No entanto, nesse contexto, se torna imprescindível destacar o saudoso autor e Ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, Professor Sebastião Marcelice, bem como Socorro Chaves (2015, p. 175), citados por Pontes Filho (2017, p. 241), que questionam a retromencionada disposição da CDB, no sentido de que o mencionado diploma, em conjunto com todo o ordenamento jurídico pátrio, deveriam ser objetos de mais aprofundada análise, de modo a que seja possível delinear com precisão até que ponto a soberania estatal pode ser capaz de influenciar ou modificar no tocante às inovações jurídicas trazidas por essa abrupta mudança de condutas com relação ao meio ambiente, *verbis*:

A CDB ao estabelecer “que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos”, consagrado a soberania dos Estados sobre os referidos recursos e promove um avanço em relação ao paradigma anterior de patrimônio comum da humanidade. Todavia, impende analisar as implicações jurídicas dessa mudança de paradigma em relação aos recursos biológicos e definir a exata dimensão dessa soberania estatal.

Importante mencionar ainda, nesse contexto, que as considerações suscitadas acima pelo professor Marcelice, têm repercussão na atualidade. O atual presidente da República, Jair

Messias Bolsonaro, portanto também representante do estado Brasileiro, vem sendo constantemente denunciado, notadamente pela mídia e por países da Europa, por direcionar as políticas públicas ambientais em torno do negligência no que tange à conservação da Floresta Amazônica, fator que vem dando ensejo a diversas problemáticas, notadamente o desmatamento, o crescimento das queimadas, a pilhagem dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, o desgaste do solo e a perda de variabilidade genética das plantas e dos animais, a expansão do garimpo ilegal em terras indígenas, dentre diversas outras práticas prejudiciais ao meio ambiente (BBC, 2020).

Por conta do supracitado cenário, o Brasil vem recebendo diversas manifestações de repúdio por parte dos representantes das demais nações, além de retirada de benefícios financeiros e incentivos externos, que eram concedidos visando incentivar a conservação da floresta. O país chegou a receber, inclusive, carta de países europeus, em protesto (BBC, 2020). Todo esse cenário denota que a soberania de uma nação não a legitima a fazer mal uso de sua prerrogativa, haja vista que impactos ambientais na fauna e flora nativa afetam a toda a coletividade, e não apenas a pátria que guarda o ecossistema em questão, motivo pelo qual, em sentido inverso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica servem para estreitar as relações amistosas entre os Estados, em total conformidade com o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica (BRASIL, 1998), consoante exposto supra.

Por sua vez, no que tange aos instrumentos de proteção da biodiversidade, previstos na Convenção de Diversidade Biológica (BRASIL, 1998), é imprescindível destacar a modalidade de conservação *in situ* (FERREIRA et al, 2010), que objetiva a conservação da diversidade biológica no exato local em que ela se estabelece, trata-se da temática abordada no teor do artigo 2º da Convenção, mais especificamente em seu quinto parágrafo, *in verbis*:

Artigo 2 Utilização de termos para os propósitos desta Convenção:
Conservação *in situ* significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

A partir da análise do dispositivo retro referido, bem como dos subsequentes, se verifica consonância e sintonia com os ditames constitucionais. O artigo 3º do Diploma internacional (BRASIL, 1998), por exemplo, ao prever aos Estados membros a obrigatoriedade e a responsabilidade de “assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”, confere reforço ao conteúdo do artigo 255 da Carta Magna (BRASIL, 1988), em seu caput, que assim versa, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a Carta magna (BRASIL, 1998) também “consignou a preocupação em torno de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo devido ao poder público e a sociedade o dever de defesa e preservação” (GOMES; MACHADO, 2017, p.103) por meio do artigo 215, em seu parágrafo primeiro, *verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais** e acesso às fontes da **cultura nacional**, e apoiará e incentivará a **valorização** e a difusão das **manifestações culturais**.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das **culturas populares**, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao **desenvolvimento cultural do País** e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do **patrimônio cultural** brasileiro;

II - **produção, promoção e difusão** de **bens culturais**;

III- formação de pessoal qualificado para a **gestão da cultura** em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do **acesso aos bens de cultura**;

V - valorização da **diversidade étnica e regional** (grifos não constam no original).

Através dos grifos supracitados, verifica-se, com clareza solar, a intenção protetiva, contida nos dizeres da Constituição Federal, no que diz respeito à determinação de isonomia entre todas as pluralidades sociojurídicas, que são abrangidas pela diversidade de povos, grupos, etnias, bem como as demais nomenclaturas que servem para a autodeterminação de uma coletividade. Também se verifica o intento do legislador no sentido de atribuir um ônus ao Estado, obrigando-o a tomar providências para disponibilizar tratamento equivalente a todas as referidas diferenças de costumes e tradições, de modo igualitário aos iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas respectivas desigualdades. De fato, os argumentos mencionados ressaltam que “o Estado passa a ter o compromisso, a obrigação e o dever de ter que garantir o referido direito constitucional e a efetivação de Políticas Públicas (...) desde que voltadas para (...) o acesso, a valorização e difusão da cultura” (BEZERRA).

O entendimento de Barros (2007), citado por Santos, Pablo e Orcajo (2015, p. 5) traz importantes considerações acerca do dispositivo constitucional referido acima, *in verbis*:

“a **cultura** refere-se tanto ao modo de vida total de um povo – isso inclui tudo aquilo que é socialmente aprendido e transmitido, quanto ao processo de cultivo e desenvolvimento **mental, subjetivo e espiritual**, através de práticas e subjetividades específicas, comumente chamadas de **manifestações artísticas**. (grifos não constam no original)”

Também em consonância com o disposto acima, Sheila Piancó (p,1) traz à baila os dizeres de Bernardo Machado (2007), *verbis*:

“os **direitos culturais** são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos **inerentes à pessoa humana**, tais como direito à **vida e à liberdade** (grifos não constam no original).”

Nota-se ainda que ambos os diplomas, tanto o convencional quanto o constitucional impõem zelo e responsabilidade na administração das biodiversidades tuteladas pelo país, fundamentada na necessidade coletiva, de todas as pátrias, povos, grupos e demais termos que conceituem as diversas formas de autodeterminação, e não apenas restrita ao âmbito nacional. Corroborar para tal interpretação o uso da expressão “além dos limites da jurisdição nacional”, usada pela CDB (BRASIL, 1992), bem como do excerto “preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, expressado de forma genérica, em sentido amplo, contido na Carta Magna (BRASIL, 1998).

É pertinente também a ressalva de que a Convenção sobre a Diversidade biológica abrange todos os aspectos emanados direta ou indiretamente da biodiversidade (BRASIL, 1998). Pode-se, diante desta linha de raciocínio, verificar que a CDB cumpre o papel de atuar como um instrumento de funções legais e políticas, voltado ao norteamento de uma diversidade de outros acordos ambientais e convenções que versam acerca de temáticas mais específicas, dentre as quais pode-se especificar (BRASIL, 2020): o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; as Diretrizes de Bonn; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras, as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; bem como os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecosistêmica para a Gestão da Biodiversidade.

A Convenção (BRASIL, 1998) também serviu de ponto de partida importante para fomentar negociações, estudos e conferências, nacionais e internacionais, sobre a temática do acesso aos patrimônios genéticos da biodiversidade, dentre as quais merece destaque a Conferência das Partes (COP), órgão de âmbito internacional e supremo da CDB, que reúne de todos os anos os representantes dos países signatários em conferências coletivas, de modo a que possam decidir consensualmente sobre as melhores medidas aptas a promover os ditames da Convenção (ONU, 1992).

Insta destacar que as assembleias das Conferências das partes se perfectibilizam no intervalo de dois anos entre uma e outra reunião, cuja duração perdura ao longo de catorze dias.

O objetivo central da COP consiste em monitorar a evolução da efetivação e implementação das diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica (BRASIL, 1998); analisar a eventual hipótese de realização de ajustes ao mencionado diploma internacional, a serem feitos por meio de anexos, emendas ou Protocolos ao texto principal da CDB; ou ainda trabalhar no âmbito orçamentário, na esfera administrativa, no que tange à confecção dos relatórios nacionais, bem como na instituição de órgãos de caráter subsidiário, notadamente de consultoria técnica e científica, imprescindíveis à efetivação dos ditames da CDB (MOURA, 2016, p.527).

Nesse contexto, visando demonstrar todo o avanço trazido no âmbito da proteção da biodiversidade a partir da implementação das medidas trazidas pelas assembleias supracitadas, imprescindível se torna enumerar todas as Conferências das Partes realizadas, desde a primeira até a mais atual, bem como os pontos práticos mais relevantes decididos e trazidos à baila nas referidas assembleias internacionais. Dessa forma, através das informações contidas no sítio eletrônico oficial da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), no tópico denominado “COP DECISIONS”, relacionam-se, através da tabela abaixo confeccionada, cada uma das COPs, o número de decisões pactuadas no âmbito de suas respectivas ocorrências, bem como os tópicos mais relevantes para a proteção da biodiversidade e de todos os demais elementos humanos, animais e vegetais a ela associados:

QUADRO 2- Conferências das partes e seus principais pontos destacados

Número da COP, Data e local da Conferência	Número de Decisões	Pontos principais a serem destacados
COP 1, realizada de novembro a dezembro de 1994, em Nassau, Bahamas	13	Decision I/3: Determina a implementação das disposições do artigo 18º, parágrafo 3º, da CDB, acerca da criação de um mecanismo de compensação, visando promover e facilitar a cooperação técnica e científica , operando sob a autoridade da Conferência das Partes
COP 2, realizada em novembro de 1995, em Jacarta, Indonésia	23	Decision II/8: Apresenta considerações preliminares acerca dos componentes da diversidade biológica particularmente sob ameaça e ação que poderia ser tomada no âmbito da convenção. Annex to Decision II/9: Ratifica decisão da Comissão de Desenvolvimento Sustentável de estabelecer um Painel Intergovernamental sobre Florestas (IPF) aberto para buscar consenso e propostas coordenadas de ação para apoiar a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas, bem como para buscar formas e meios para a eficácia, proteção e uso do conhecimento tradicional relacionado à floresta, inovações e práticas dos moradores da floresta, comunidades indígenas e locais , bem como repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de tais conhecimentos, inovações e práticas.

COP 3, realizada em novembro de 1996, em Buenos Aires, Argentina	27	Decision III/11: Decide estabelecer um programa plurianual de atividades sobre a diversidade biológica agrícola com o objetivo, em primeiro lugar, de promover os efeitos positivos e mitigar os impactos negativos das práticas agrícolas sobre a diversidade biológica em agroecossistemas e sua interface com outros ecossistemas; segundo, promover a conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos de valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura; e terceiro, promover a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos; e que, em apoio à implementação de políticas, programas e planos em andamento ou ao início de novas políticas, programas e planos no campo da agrobiodiversidade .
COP 4, realizada em maio de 1998, em Bratislava, na República Eslovaca	19	Decision IV/4: Apresenta tendências da diversidade biológica dos ecossistemas de águas interiores e opções para conservação e uso sustentável. Decision IV/5: Adota o programa de trabalho sobre a diversidade biológica marinha e costeira constante do anexo à presente decisão. Decision IV/6: Apresenta disposições sobre a Diversidade biológica agrícola e decide expandir o foco colocado nos microrganismos do solo , para abordar toda a biota do solo . Decision IV/7: 1. Decide endossar o programa de trabalho para a diversidade biológica florestal constante do anexo à presente decisão. Decision IV/8: Versa sobre acesso e compartilhamento de benefícios, e decide estabelecer um painel regionalmente equilibrado de especialistas nomeados pelos Governos, composto por representantes dos setores público e privado, bem como representantes de comunidades indígenas e locais, visando melhores práticas e estudos de caso sobre acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios decorrentes do uso desses recursos genéticos, incluindo toda a gama de biotecnologia , no desenvolvimento de um entendimento comum de conceitos básicos e para explorar todas as opções de acesso e repartição de benefícios em termos mutuamente acordados, incluindo princípios orientadores, diretrizes e códigos de melhores práticas para acordos de acesso e repartição de benefícios.
ExCOP1, realizada em fevereiro de 1999, Cartagena, Colômbia, em janeiro de 2000, Montreal, Canadá	3	EXCOP 1 Decision EM-1/3: Implementação do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança para a Convenção sobre Diversidade Biológica
COP 5, realizada em maio de 2000, em Nairóbi, Quênia	29	COP 5 Decision V/6: Estabelecimento de descrições sobre abordagem ecossistêmica, definindo-a enquanto estratégia para a gestão integrada da terra, da água e dos recursos vivos , apta a promover a conservação e o uso sustentável de forma equitativa , com vistas a ajudar a alcançar o equilíbrio dos três objetivos da Convenção: conservação; uso sustentável; e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização dos recursos genéticos .
COP 6, realizada em abril de 2002, em Haia, Holanda	32	Decision XII/11: Convida partes signatárias da CDB e outros governos, com o apoio de organizações relevantes e em parceria com as partes interessadas na indústria do turismo, incluindo comunidades indígenas e locais para: promoverem atividades de comunicação, educação e conscientização pública para o público em geral e turistas

		sobre opções de viagens sustentáveis e sobre o uso de rótulos ecológicos ; identificarem áreas onde há níveis significativos de biodiversidade e pressão significativa ou potencial de turismo , e desenvolver e apoiar projetos, com o objetivo de demonstrar como reduzir os impactos negativos e aumentar os impactos positivos do turismo ; desenvolverem a capacidade dos parques nacionais e subnacionais e agências de áreas protegidas , para contribuir financeiramente e tecnicamente para a manutenção de áreas protegidas.
COP 7, realizada em fevereiro de 2004, em Kuala Lumpur, Malásia	36	Decision VII/2: Adota o processo proposto para a avaliação periódica da situação e tendências da diversidade biológica, em terras secas e subúmidas , conforme descrito na tabela 1 abaixo, levando em consideração as leis, políticas e programas nacionais e reconhecendo a urgência de ação nesses países gravemente afetados pela degradação da terra. Decision VII/10: Promoveu a Estratégia Global para Conservação de Plantas , facilitando a implementação e o monitoramento da Estratégia de ação nacionais para a biodiversidade .
COP 8, realizada em março de 2006, em Curitiba, Brasil	34	Decision VIII/11, annex ii: Organizou workshops técnicos práticos conjuntos com parceiros e pontos focais temáticos internacionais sobre novas informações e tecnologias baseadas na internet, levando em consideração as necessidades especiais das comunidades indígenas e locais
COP 9, realizada em maio de 2008, em Bonn, Alemanha	36	Decision XII/12: Trouxe disposições e mecanismos relacionados para promover a participação efetiva das comunidades indígenas e comunidades locais nos trabalhos da Convenção.
COP 10, realizada em outubro de 2010, em Nagoya, Japão	47	Decision X/1: Decide adotar o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes de sua Utilização na Convenção sobre Diversidade Biológica
COP 11, realizada em outubro de 2012, em Hyderabad, Índia	33	Decision XI/4: Decide incluir a mobilização de recursos para o Protocolo de Nagoya no tocante à implementação da estratégia de mobilização de recursos , em apoio ao cumprimento dos objetivos da CDB para o período 2008–2015
COP 12, outubro de 2014, realizada em Pyeongchang, na República da Coreia	35	Decision XII/30: Firma o compromisso dos países signatários da CDB, em aumentar , até o ano subsequente, o total de recursos alocados para a realização das metas estabelecidas
COP 13	34	Decision XIII/1: Fomenta o Progresso na implementação da Convenção e do Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020 e para o cumprimento das Metas de Biodiversidade de Aichi
COP14	38	Decision XIV/19: considerou a análise periódica e prospectiva de biologias sintéticas , com comprometimento das partes para organizar medidas, no sentido de prevenir ou reduzir ao mínimo os efeitos

		adversos da exposição de organismos , componentes e produtos da biologia sintética ao meio ambiente, como medidas de detecção, identificação e fiscalização
--	--	--

Fonte: sítio eletrônico da Convenção sobre Diversidade Biológica²
Elaboração do próprio autor

Se torna importante ressaltar que, diante da significativa quantidade de decisões e implementações determinadas no âmbito das COPs, se afigurou impossível no âmbito desta dissertação elencar e dispor sobre todas, motivo pelo qual limitou-se a colacionar e versar tão somente acerca daquelas consideradas mais relevantes para fins do objeto dos presentes estudos.

Desse modo, é pertinente destacar a importância da participação proativa da Convenção sobre diversidade Biológica (BRASIL, 1998) que, por meio dos entendimentos de seu órgão máximo decisório, promove incentivos, recomendações, encontros e princípios, voltados não apenas de modo passivo, por meio de meras medidas de proteção da biodiversidade, como também com objetivos ativos, almejando conciliar o desenvolvimento social e econômico com a conservação do patrimônio genético, por meio da implementação de incentivos e de fomento ao ecoturismo, através de projetos e instituição de parques nacionais e reservas ecológicas, promovendo, pois, impactos positivos em consonância com a tutela do ecossistema.

A CDB (BRASIL, 1998), por meio das COPs, também se afigurou não apenas inclusiva, mas também convidativa aos indígenas e demais povos tradicionais, demonstrando incluí-los e incentivando seus saberes, propondo métodos de defesa e utilização do conhecimento tradicional associado à natureza, bem como incentivando as inovações advindas dos habitantes da floresta, além de defender repartição equitativa e isonômica dos benefícios decorrentes das referidas pluralidades sociojurídicas.

Ademais, os relatórios, recomendações, análises, revisões, demais formas de verificações se traduzem em instrumentos importantes das COPs, de modo a mensurar o grau de efetivação de todas as suas medidas.

2. A BIODIVERSIDADE E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: INSTRUMENTOS DE COMPLEMENTARIDADE RECÍPROCOS

A temática da diversidade biológica tornou-se um tema bastante em voga na atualidade. Tal circunstância se deve, dentre outros fatores, ao exponencial crescimento populacional, bem

²Inteiro teor das COPs disponível em: <https://www.cbd.int/decisions/>. Acesso em 02 de março de 2021

como de suas respectivas demandas por recursos, além do maior acesso à informação, com a progressiva disseminação da consciência ambiental. Desse modo, insta asseverar que a “biodiversidade é hoje um termo científico hodiernamente citado e propagado em todo o mundo. O conceito de biodiversidade procura referir e integrar toda a variedade de organismos vivos, nos mais diferentes níveis” (ALBUQUERQUE, 2011, p.2).

No que tange à utilização do supramencionado conceito, pode-se dizer que passou a ser repercutido com maior frequência a partir de uma assembleia ocorrida nos Estados Unidos da América, conforme dispõe Lewinsohn (2009), mencionado por Cordeiro (2015, p. 19). Na referida reunião, trabalhos cujo objeto central envolviam o meio ambiente “foram publicados em 1988 em livro organizado pelo ecólogo Edward O. Wilson, da Universidade de Harvard, que foi editada, inicialmente, pela National Academy Press, em Washington”.

No entanto, a despeito da cada vez mais frequente utilização da temática ambiental no que tange a discussões e debates, inclusive internacionais, no âmbito do cenário hodierno, bem como da crescente preocupação com a sustentável utilização dos recursos naturais, conforme reconhecem Jerônimo, Thiago e Letícia (2013), citando Brum e Monteiro (2016, p. 135) “entendem certos autores, conceituar biodiversidade é tarefa de elevado grau de dificuldade, pois existe dissenso sobre seus elementos formadores”.

Ainda assim, dentre os principais conceitos que podem ser trazidos à baila no tocante a esta temática de coletiva importância, pode-se apregoar e defender que a biodiversidade é o “conjunto de diferenças existentes entre os seres vivos, [...] considerando [...] também as referentes a sua constituição genética e à interação desses entre si e com o ambiente que os cerca”, conforme aduzido por Rêgo (2010, p. 76), referenciado por Gomes (2013, p. 19). Desse modo, a biodiversidade é detentora de “um papel de regulação no equilíbrio físico-químicos da biosfera, contribui para a fertilidade do solo e sua proteção, bem como regula o ciclo hidrológico” (TYBUSCH; ARAUJO; JAHNKE, 2013, p. 124).

O que se observa, na tentativa de se encontrar um termo capaz de ensejar uma definição para a complexa biodiversidade, é a necessidade de se percorrer não apenas diversos autores, como também uma multiplicidade de campos dos saberes e disciplinas. Ainda assim, o que se verifica como característica em comum, ao analisar todas as formas de explicar esse complexo conceito, é que este termo predomina ao redor de um núcleo central, que é a variedade.

A retromencionada complexidade, que compõe este sensível equilíbrio natural, é demasiadamente abrangente, de modo a abranger diferentes reinos, filos, classes, ordens, gêneros e espécies, “compreendendo também os fungos macroscópicos e microscópicos, a

variedade de funções ecológicas desempenhadas por estes organismos nos ecossistemas e a variedade de comunidade, habitats e ecossistemas”. (GOMES, 2013, p.20).

Em outras palavras, pode-se acrescentar, utilizando-se para tanto da conceituação trazida pela Convenção da Diversidade Biológica, contida em seu artigo 2º, que a biodiversidade se faz correspondente à “variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte” (BRASIL, 1998).

Por sua vez, dito de outro modo, no entanto sem destoar dos demais conceitos trazidos à baila, a lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981) assevera que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ainda no tocante a esta temática conceitual, não se poderia deixar de conferir destaque à visão de Vandana Shiva (2005, p.319), cuja vida foi dedicada à tutela e à defesa da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Em consonância com o entendimento da referida autora:

“biodiversidade, a diversidade de formas de vida - plantas, animais, microorganismos -, é a base ecológica da vida. Também é o "capital natural" de dois terços da humanidade que depende da biodiversidade enquanto meio de produção - na agricultura, pesca, cuidados de saúde, e na produção de utensílios. Essa base de sobrevivência dos pobres é agora considerada como "matéria prima" para negócios e indústrias globais”.

Desse modo, a despeito da multiplicidade conceitual e da amplitude de visões supramencionada, a doutrina majoritária reconhece e entende, de modo consensual, que o meio ambiente consiste em um “conjunto de circunstâncias físicas, culturais, econômicas e sociais que envolvem as pessoas, possibilitando que as mesmas construam sua vida” (RABBANI, 2016, p. 164).

Com base nisso, verifica-se que a diversidade biológica não se trata tão somente de um conceito restrito ao âmbito natural, mas consiste também em um instrumento complexo de vieses “cultural e social. As espécies são objetos de conhecimento, de domesticação e uso, fonte de inspiração para mitos e rituais das sociedades tradicionais e, finalmente, mercadoria nas sociedades modernas” (DIEGUES, 2000, p. 1).

Nesse contexto ambiental, abrangida toda a complexidade da flora, o Brasil reconhecidamente apresenta a mais rica biodiversidade vegetal do mundo. a Amazônia, de igual maneira, possui destacada participação e colaboração para fomentar as correspondentes estatísticas.

No que tange à complexidade da fauna, o País também desempenha notável protagonismo. A variedade de espécies desperta interesses de países europeus desde o período colonial.

Ademais, a nação brasileira apresenta ampla disponibilidade de reservas hídricas, cuja qualidade permite que significativa parte de seu volume seja plenamente potável ao consumo humano.

Desse modo, vislumbra-se que o amplo acervo de espécimes animais, os vultosos recursos hídricos, bem como a extensa e variada cobertura florestal, constituem um diferenciado repertório de material patrimonial genético, de maneira que o Brasil e a Amazônia reúnem indiscutivelmente “o maior acervo ambiental do planeta, comportando recursos hídricos, minérios, peixes, madeira, fauna, flora, floresta latifoliada, povos e culturas diversas, conhecimentos tradicionais” (PONTES FILHO, 2017, p. 125).

Outrossim, no âmbito do Estado brasileiro, é de conhecimento público que este possui 5 (cinco) biomas tipificados na Carta Cidadã (BRASIL, 1988), na qualidade de patrimônio nacional. Em integral consonância com o art. 225 em seu §4º, *in verbis*:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Contudo, é pertinente destacar, no que tange aos retromencionados ecossistemas, que o legislador olvidou de incluir no rol os ambientes do cerrado e da caatinga, dois biomas também existentes e igualmente importantes no âmbito do território brasileiro, motivo pelo qual tal omissão consiste em equívoco, o qual até o momento atual não foi saneado por meio de emenda Constitucional.

Por sua vez, no que diz respeito à floresta Amazônica, verifica-se, de igual modo, que se trata de um bioma demasiadamente extenso (FREITAS), sendo, por essa razão, alvo direto de normatizações de cunho ambiental. De modo a elucidar as dimensões amazônicas, é pertinente destacar que a mencionada floresta abrange o percentual de mais de 40% (quarenta por cento) do território brasileiro, espaço equivalente a uma área de 4.196.943 km.

A disposição vegetal da floresta Amazônica é formada, em especial, por três tipos principais de mata, sendo que cada um deles possui suas peculiaridades a partir do contato fluvial, quais sejam: “a mata de igapó ou floresta alagada [...], a mata de várzea é a vegetação alagada no período das cheias dos rios, [...] e a mata de terra firme (caetê), cuja vegetação não é alcançada pelas águas dos rios” (PONTES FILHO, 2017, p.236).

Ademais, vale ressaltar as dimensões globais do repertório genético contido na supracitada mata, “somente a Floresta Amazônica abriga um terço das florestas tropicais úmidas do globo e concentra 50% da diversidade biológica mundial”(VINSENTIN, 2013, p. 99).

No que diz respeito à sua presença no âmbito Estados pátrios do país, a densa, mítica e exuberante vegetação abarca os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, além de parte do território do Maranhão, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins, compondo a chamada Amazônia Ocidental (FREITAS).

Para se ter dimensão da vastidão florestal amazônica, Pontes Filho (2017, p. 197), colacionando dados do INPA (2003), assevera que a aludida biodiversidade abrange extensão correspondente a “quase metade do subcontinente sul-americano e corresponde a 1/3 das florestas tropicais do planeta, sendo dentre estas a maior. Cerca de 60% do território de florestas amazônicas pertence ao Brasil”.

Outrossim, ainda no que tange à temática relativa ao critério de presença da floresta Amazônica em outras nações, constata-se que o imenso bioma vegetal está presente em nove países (COSTA), ao todo, consistindo-os em: Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, República Guiana, Venezuela, Suriname e Guiana Francesa. Diante do fato de ocupar diversas nações, como um verdadeiro continente, convencionou-se denominar a abrangência da floresta Amazônica nos mencionados países através da expressão “Amazônia continental”. Em todos os retromencionados países, insta apontar que existem porções significativas de recursos ambientais, portanto, evidencia-se que a “diversidade biológica dos países amazônicos é um patrimônio que merece ser protegido, representa valiosa alternativa ao desenvolvimento sustentável nos planos local, nacional e sub-regional”(MATHEUS, 2020, p.243).

Ademais, Pontes Filho (2017, p. 197) reúne notáveis dados de escala numérica do INPA (2003), que corroboram para reforçar ainda mais a imprescindibilidade da majestosa cobertura florestal amazônica, que compreende:

“o área de **7.584.421 km²**, uma imensidão de terras, águas e florestas que reúne fauna, flora, minérios e uma diversidade de culturas nativas, representando **7% da superfície do planeta** ou a vigésima parte da superfície da terra, **2/5 (dois quintos)** ou 4/10 (quatro dez avos) **da América do Sul e 3/5 (três quintos) do território brasileiro;**

o **1/3 (um terço)** das reservas mundiais de **florestas latifoliadas;**

o reúne **mais de 50% da biodiversidade mundial;**

o **15 trilhões de m³** é o que **chove** anualmente na bacia amazônica;

o **48% das águas de chuvas é utilizada e evapotranspirada pelo ecossistema amazônico**, sendo os outros 52% escoados pelos rios, considerando ainda que estudos

científicos mostraram que em ecossistema de floresta tropical 25% da água evapora, 50% é transpirada e 25% escoada pelos rios;

o **produção líquida de oxigênio, em média, de 96 toneladas por ano**, que representa 0,000008% da produção da atmosfera terrestre, evidenciando a pequena participação da Amazônia na produção global desse gás, absorvendo, todavia, certas quantidades de gás carbono (CO₂), funcionando como uma espécie de **filtro ecológico**;

o **abriga cerca de 17 milhões de habitantes**, menos de 3 milésimos da população mundial, com uma densidade de cerca de 3,4 hab./Km²;

o subsolo fartamente rico, seja em quantidade seja em qualidade, de matéria mineral (**cassiterita, manganês, ferro, ouro, óleo-gás, titânio, bauxita, gipsita, nióbio, cobre, diamante, urânio** etc.);

o possui 17% ou **cerca de 1/5 (um quinto) dos recursos hídricos do planeta**, considerados apropriados para o consumo humano, chegando a Foz do Rio Amazonas a possuir, dependendo da época do ano, um volume de água que corresponde entre 100 m³ a 300m³ por segundo, o que, considerando a média de 200 m³ por segundo, isso representa que o consumo diário de uma cidade de 2.000 habitantes seria suprido por um segundo do rio” (grifos não constam no original).

Nesse contexto de dimensões vultosas da mencionada floresta, bem como diante da relevância de toda a cobertura vegetal existente, notadamente no que tange à constituição do processo de fotossíntese em larga escala, a Floresta Amazônica chegou a ser rotulada, inclusive, com a qualificação de “pulmão do mundo”, no entanto, adverte-se que, na prática, o referido rótulo não possui embasamento científico, haja vista que o “oxigênio que a mencionada floresta produz é consumido por ela mesma. Entretanto, [...] produz massas de ar úmido [...] e colabora com o controle de temperatura” (PONTES FILHO, 2017, p. 238).

Toda a supramencionada extensão florestal corrobora com a constatação no sentido de que “a manutenção da floresta nativa, arquitetada pela própria natureza, é maior garantia da conservação biológica e dos serviços ambientais quando comparados aos ecossistemas restaurados pelo ser humano”(NUNES; DE MORAES; DE FARIAS, 2017, p.129). Neste diapasão, convém justificar que um dos motivos pelo qual a floresta Amazônica é a maior floresta tropical do planeta é justamente o fato de que toda a vegetação Amazônica existente é originária. Dessa forma, caso a mata nativa amazônica fosse devastada, dificilmente seria possível a sua restauração, haja vista que o solo Amazônico que abriga a mencionada floresta é pobre em nutrientes, e é sustentado, em especial, pelo substrato nutritivo oriundo do apodrecimento das próprias folhas das árvores, bem como dos demais animais e organismos mortos, que se denominam “húmus”, conforme já explanado no capítulo anterior.

Assim, diante de todas as vultosas e importantes características que compõem a biodiversidade regional, nacional e internacional, dos elementos que dela emanam e dependem para assegurar um meio equilibrado e propício à vida, bem como considerando a hodierna

tendência mundial de se conferir o máximo de respeito, proteção e conservação da biodiversidade, “a América Latina tem constitucionalizado a natureza, elevando a proteção ambiental como direito fundamental no marco da sustentabilidade” (GARCÍA; PEÑA, 2016, p. 16).

Exemplificam-se relevantes exemplares de prestígio à biodiversidade por meio das Constituições o Equador e da Bolívia. O relevante conteúdo ambientalista contido nos referidos diplomas se deve ao fato de que as mencionadas Cartas foram fomentadas por ideais de cunho “pluralista, que incorpora numerosos direitos desde a perspectiva do *buen vivir* que abrangem a proteção ambiental desde uma perspectiva indígena considerando a natureza como a *Madre Tierra*” (GARCÍA; PEÑA, 2016, p. 21).

As supracitadas nações consistem em “países latino-americanos onde a riqueza da biodiversidade não pode estar dissociada da presença indígena e das comunidades tradicionais” (CASTRO, 2007, p.7). Desse modo, “a proteção ao conhecimento dos recursos genéticos e das propriedades da fauna e da flora recebe agasalho em sede constitucional” (GOMES, 2013, p.135).

Assim, a partir do aumento exponencial da importância conferida à natureza e seus elementos derivados, pôde-se constatar a maior repercussão de temas como o “meio ambiente” e a “biodiversidade”. Após tal mudança de paradigma, aquilo que uma vez foi considerado como território da “natureza” transformou-se em “questão ambiental” e “biodiversidade”, e o que antes integrava o continente da “cultura” passou a ser esquadrihado como forma de manejo das “riquezas naturais” (ABREU; NUNES, 2012, p. 17).

Esse conceito construído nos supramencionados países, que conferem proteção especial da biodiversidade, por reconhecerem-na como parte integrante de uma pluralidade de cosmovisões, denominada como Pachamama (LANDER, 2019, p.16), conforme explicações colacionadas abaixo:

El concepto de derechos de la **naturaleza** refiere a la Pachamama, a **la Madre Tierra**, tiene que ver con una cosmovisión que se construye de interrelaciones. Esta visión está presente también en otras culturas: en África existen los mismos conceptos, en América del Norte los indígenas Sami reconocen a la naturaleza como la Madre Tierra. Es por eso que los indígenas Sarayacu de Ecuador o los indígenas de la Sierra Nevada del Cocuy en Colombia, dicen que extraer el petróleo de sus tierras es extraer su sangre, o sea la sangre de la tierra ligada a la sangre de las personas (grifos não constam no original).

Ademais, é pertinente destacar que “a floresta [...] constitui-se em fonte de vida para estas populações, tanto no aspecto físico quanto espiritual, em especial na região amazônica, palco da maior sociobiodiversidade do mundo” (STEFANELLO, 2007, p. 5), haja vista que, conforme já exposto, o vínculo que os povos tradicionais têm com a mãe natureza vai muito

além da mera relação de subsistência, “esses conhecimentos não se resumem somente à sabedoria dos povos indígenas e populações tradicionais sobre a biodiversidade, sua forma de conservação e utilização” (ALENCAR, 2008, p. 55)

A partir de todos os supramencionados elementos da biodiversidade, que compõem uma única universalidade, se associam os chamados conhecimentos tradicionais, oriundos de seus habitantes. Nesse contexto, o Professor Doutor Pontes Filho (2017, p. 253) ratifica e reforça que “em meio ao vasto celeiro de biodiversidade amazônica, situam-se comunidades e povos da floresta com suas diversificadas tradições, culturas, práticas e conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético”.

A multiplicidade de espécies animais, vegetais e hídricas tornou-se apta a ensejar biomas plenamente propícios à aplicação do intelecto humano, de modo que se afigurou possível, ao longo dos séculos, a paulatina sementeira dos conhecimentos tradicionais, por meio de aplicações da criatividade humana e de suas tradições à natureza, com o conseqüente desenvolvimento de elementos servíveis à conveniência do homem, que “abrangendo, ainda os potenciais de plantas e animais, os potenciais curativos, regenerativos, estéticos, energéticos etc.” (SOUZA FILHO, 2017, p. 98).

O aludido conceito é bastante amplo e complexo, não deve ser caracterizado como espécie do gênero dos conhecimentos científicos. Nesse sentido, Breves, Mota e Sobrinho (2013, p. 126), citando Bandeira (2001, p. 109-133), aduzem que a diferença reside no fato de que “os saberes tradicionais não se enquadrarem nas teorias construídas e definidas pelos cientistas, que dominam a construção dos conhecimentos científicos ocidentais”

Diegues (2000, p.10), citando Posey (1987, p.251-271), possui o mesmo entendimento, notadamente quando recorda que “O conhecimento dos povos tradicionais (indígenas e não-indígenas) não se enquadra em categorias e subdivisões precisamente definidas como as que a biologia tenta, artificialmente organizar”.

De igual modo, não se deve confundir o conceito de conhecimentos tradicionais com o de obras e manifestações folclóricas, haja vista que, no Brasil, estes últimos são compreendidos como “bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro e sujeitam-se ao registro, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000” (GOMES, 2013, p. 29). Além disso, insta destacar que “há conhecimentos tradicionais, desenvolvidos e acumulados por populações tradicionais, passados oralmente de geração em geração”. Portanto, a partir dos dizeres do professor Marcelice, é possível a constatação de um dos elementos caracterizadores dos conhecimentos tradicionais, qual seja, a intergeracionalidade, bem como

a dissonância da referida terminologia com os bens culturais ou com as demais formas de manifestação imateriais.

A despeito da supramencionada diferença entre os conhecimentos tradicionais e as manifestações folclóricas, insta destacar, por outro lado, a semelhança entre os institutos, no que tange à proximidade de ambos com as simbologias, de maneira que, a partir de tal afinidade, se afigura “possível compreender dos conhecimentos tradicionais uma ossatura de construção do conhecimento em que se ‘processa’ sua existência histórico-cultural imprescindível de aspectos simbólicos” (RODRIGUES; NODA, 2009, p.34).

Os conhecimentos tradicionais devem remeter à ideia de um agrupamento autodeterminado, por meio do qual se afigurou possível o compartilhamento e o acúmulo de ideias, tendo as experiências empíricas e a observação como principais mecanismos para tanto, ajustando-os e aperfeiçoando-os conforme a evolução das demandas daquela comunidade. É importante frisar, nesse sentido, que tais saberes acabam sendo desencadeados pela rotina costumeira deste povo, dito de outro modo, eles se constituem através da “prática diária dos diferentes campos da vida social do povo, isto é, aprende-se fazendo no cotidiano, por gerações, repetindo, reforçando, modificando” (BREVES; MOTA; SOBRINHO, 2013, p.130). Ademais, o modo como o mencionado processo ocorre é “geralmente de maneira informal, por meio da oralidade, e que mantém a diversidade biológica em constante evolução” (GIOVANI; STEFANELLO, 2007, p. 30). Dito de outro modo, “O conhecimento tradicional está intrinsecamente vinculado à linguagem! Dela é tributário e a partir dela irradia seus efeitos civilizacionais” (COSTA, 2021, p. 20).

Desse modo, as descobertas oriundas dos saberes tradicionais constituem verdadeiras “conquistas da sabedoria empírica – aquisição legítima por tentativa/erro, por sofrimento e alegria experiencial – independentemente da certeza. Nada obstante eles são eficientes, são válidos e reconhecidos afinal pela ciência” (COSTA, 2021, p.21).

A supracitada conceituação, bem como os elementos dela decorrentes, são sustentados através dos dizeres de Loureiro e Silveira (2020, p.131), *verbis*:

O conhecimento tradicional é fruto de uma lógica complexa, que envolve processos sofisticados de construção, precedidos por uma atividade intelectual consciente, que se desenvolvem no seio de uma teoria e de um método, distantes do padrão epistemológico, definido pelos cientistas, mas que são capazes de proporcionar a produção de conhecimentos

Pode-se asseverar, ainda, que os conhecimentos tradicionais podem ser assemelhados “a um estudo ecológico porque busca identificar, em um sistema, as espécies dos diferentes reinos e as formas como elas se relacionam, além de o que essas interações podem representar

para o meio”. (LOUREIRO; SILVEIRA, 2020, p.11).

Ademais, o professor doutor Fernando Dantas (2003, p. 85-119), referenciado por Giovani e Stefanello (2007, p. 29), explica ainda que os conhecimentos tradicionais dos povos “indígenas e não-indígenas, constituem fenômenos complexos construídos socialmente a partir de práticas e experiências culturais, relacionadas ao espaço social, aos usos, costumes e tradições, cujo domínio geralmente é difuso”.

No tocante ao viés legal, a Lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015), em seu art. 2º, II, conceitua o conhecimento tradicional associado consiste em: “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”.

As retromencionadas manifestações de saberes, corriqueiramente, têm sido alvo de pesquisa, de modo que vêm sendo utilizados como um instrumento por meio do qual seria possível, de modo mais célere, alcançar descobertas e avanços no que tange ao desenvolvimento de substratos comerciais. Através de tais conhecimentos, se afigura possível o norteio acerca dos elementos da natureza com potencial industrial ou farmacológico. Tais saberes são “desenvolvidos a partir das experiências dessas comunidades tradicionais e da observação de fenômenos, como, por exemplo, se determinada planta tem propriedades curativas” (CORDEIRO, 2015, p.30).

Nesse sentido, Vandana Shiva (2001, p.101) assevera que, dentre os cento e vinte princípios ativos obtidos através de diversas espécies de plantas, servientes para a medicina hodierna, ao menos 75% (setenta e cinco por cento) delas tiveram suas utilidades originalmente descobertas através dos conhecimentos tradicionais, de modo que a utilização de tais saberes dá ensejo a um progresso de mais de 400% (quatrocentos por cento) no tocante à eficiência da identificação das utilidades medicinais de espécies vegetais.

É pertinente também destacar que tais saberes “também provêm das trocas dos conhecimentos entre as comunidades, dependendo de suas práticas religiosas e das necessidades de se adaptarem ao ambiente em que vivem ao longo do tempo” (CORDEIRO, 2015, p.30).

Dito de outro modo, é possível verificar outra característica contida no seio dos conhecimentos tradicionais, a possibilidade de seu compartilhamento também com povos de outras comunidades, inclusive de forma gratuita, visando o aperfeiçoamento progressivo e recíproco de tais grupos autodeterminados.

Em outras palavras, “algumas das características principais, e distintas dos saberes ocidentais, destes modelos de (re)conhecimento da realidade fundam-se especialmente em princípios coletivos” (CARVALHO, 2010, p. 6). As comunidades tradicionais compartilham

seus conhecimentos, “mantendo-os em suas etnias sob domínio e acesso da coletividade, sem que haja uma individualização destes saberes na forma materialista e comercial que as empresas conhecem” (GIOVANI; STEFANELLO, 2007, p. 19).

A supracitada gratuidade contrasta com a sistemática da sociedade majoritária, o “conhecimento tradicional se opõe ao conhecimento ocidental, também denominado de conhecimento moderno, sendo esses normalmente associados aos regimes de propriedade que não estão vinculados ao modo de produção capitalista” (RABBANI, 2016, p. 158). Diante das apontadas dissemelhanças, se torna imprescindível a compreensão trazida pelo mencionado autor, no sentido de que “o conhecimento tradicional exige o reconhecimento de que grupos possuem elementos culturais que lhes são peculiares, especialmente no que concerne aos seus modos de ser, fazer e conviver com a natureza”(RABBANI, 2016, p. 168).

Nesse contexto, verifica-se que, quando se fala nos conhecimentos tradicionais, estar-se-á referindo a “conjuntos dinâmicos de conhecimentos capazes de estruturar a forma como povos e comunidades tradicionais [...] entendem e agem sobre os seus contextos” (LOUREIRO; SILVEIRA, 2020, p.4). Outra forma, por meio da qual é válida a conceituação dos conhecimentos tradicionais, é aquela apresentada por Diegues (2000), citado por LIMA e demais autores (2015, p. 140), que ressalta uma de suas características elementares, qual seja, os “sistemas de manejo dos recursos naturais marcados pelo respeito aos ciclos naturais, à sua exploração dentro da capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas”. Tal fator se deve, notadamente, aos costumes e tradições, passados entre as gerações dos respectivos povos, no sentido de manter e utilizar de forma sustentável o meio ambiente.

A importância da referida conexão entre os saberes, culturas dos povos tradicionais habitantes da floresta e a biodiversidade em que habitam é inclusive apta a ensejar uma maior proteção a esses biomas, de modo que o trabalho conjunto com esses grupos começou a se afigurar necessário para atender melhor às demandas com o condão de estimular medidas de proteção ao meio ambiente, “começou-se a entender que é necessário trabalhar com as populações humanas, seja no entorno das áreas protegidas, seja no seu interior, para viabilizar a maioria das iniciativas de conservação” (STRIBE e ARAÚJO, 2015, p.58), desse modo, constatou-se “que muitas dessas áreas habitadas por populações tradicionais tinham se conservado florestadas e com alta biodiversidade pela ação manejadora ligada ao modo de vida dessas comunidades” (ARRUDA, 2000, p.6).

Diante da reconhecida sintonia entre os povos da floresta, a legislação que regulamenta as reservas extrativistas, qual seja, a lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (BRASIL, 2000), em seu art. 4º, Inciso XIII, determina que um dos objetivos do Sistema Nacional de conservação

consiste em “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” (CARVALHO, 2019, p. 21), em patente reconhecimento à imprescindibilidade das referidas pluralidades sociojurídicas, bem como conferindo o devido valor a suas culturas, tradições, valores e saberes, por meio do respeito e da não interferência.

No que tange às mencionadas pluralidades sociojurídicas, o Brasil também possui uma vasta sociobiodiversidade, composta por povos indígenas, quilombolas, seringueiros, caiçaras, ribeirinhos, quebradeiras de coco-de-babaçu, sertanejos, pantaneiros, pescadores artesanais, entre outras, dentre diversas outras categorias de povos que sequer foram catalogados, no entanto consistem em grupos igualmente autodeterminados, os mencionados grupos, nesse contexto, consistem em autênticos “elementos do patrimônio cultural e histórico formado pela interação de diversas culturas que, ao longo do tempo, construíram um universo pluricultural, cujos desafios tomam dimensão proporcional à sua amplitude” (PONTES FILHO, 2002, p.11).

Os supramencionados habitantes da floresta, no âmbito de suas respectivas autodeterminações e complexidades socioculturais, produzem, ao longo do passar das gerações, uma vastidão de conhecimentos, formulados com base nas experiências de vida, no aproximado contato com a natureza, bem como no empirismo. Tais saberes, como dito em parágrafos anteriores, foram conceituados pela sociedade majoritária como “conhecimentos tradicionais”, sendo tal termo utilizado inclusive em legislações que regulamentam a matéria.

Desse modo, as comunidades detentoras dos saberes tradicionais não podem ser diferenciadas tão somente pelo fator étnico, sendo bem mais complexa, haja vista que suas práticas e individualidades são manifestadas a partir de diversos meios, como através dos “mitos, rituais, narrações de caráter oral e práticas à respeito do conhecimento sobre a reprodução da fauna, as influências da lua nas atividades de corte da madeira, da pesca, dentre outros” (BREVES; MOTA; SOBRINHO, 2013, p.126).

Nesse contexto, se torna impreterível destacar que, como condição *sine qua non* para se estudar “o conhecimento tradicional, deve-se compreender a relação de dependência material, social e psicológica do ser humano ao ambiente em que vive, transcendendo as barreiras físicas e alcançando uma natureza simbólica e espiritual”(RABBANI, 2016, p.162), de modo que tais saberes são indissociáveis da biodiversidade, ultrapassando a simples categoria de recurso ou instrumento, para ocupar o lugar de legítimo complemento cultural, espiritual e simbólico, é parte inseparável da rotina e do dia a dia destas populações ocupantes das florestas.

Os conhecimentos tradicionais são aptos a proporcionar incontáveis benefícios, não somente às suas próprias organizações, como também aos povos vizinhos, ou até mesmo à

sociedade majoritária ocidental. Tais produtos, resultantes da combinação entre a matéria da biodiversidade e os saberes dos habitantes da floresta, podem instrumentalizar finalidades de natureza econômica, por meio da “agricultura, matérias primas para a indústria, medicamentos e uma crescente valorização no domínio das biotecnologias” (TYBUSCH; DE ARAUJO; JAHNKE, 2013, p. 124).

Ainda no tocante ao notável potencial de ordem econômica, passível de ser alcançado através dos conhecimentos tradicionais, verifica-se também que, até mesmo na rotina de determinados povos tradicionais, seja por meio, por exemplo, da aplicação de animais e plantas na alimentação, ou até mesmo no contexto de práticas religiosas ou culturais, emanam possibilidades e alternativas de se identificarem substratos por meio dos quais se viabilize a produção industrial de utilitários, notadamente no âmbito das áreas cosmética e farmacêutica.

Desse modo, tais saberes se tornam atraentes também para a ciência, pelo tempo que economiza, afinal é “mais prático para o pesquisador iniciar seus estudos a partir de espécies cuja utilidade já é conhecida pelos povos indígenas do que buscar de modo aleatório na natureza aquelas que possam ter um princípio ativo com potencial utilidade” (COSTA, 2017, p. 10).

Essa prerrogativa de utilizar-se da biodiversidade, destinando seus elementos ao uso e proveito humano, fez com que Ferreira (2015, p. 23), ao citar Lévêque (1999, p. 21) utilizasse o termo “recursos biológicos”, os quais consistem nos “recursos naturais para diversos usos, que podem ser para alimentação, industrial, farmacêutico, entre outros”.

Tendo em vista tais estimativas, acerca do potencial e do alcance dos recursos da biodiversidade, bem como das peculiaridades da Amazônia, local onde habitam povos isolados, com saberes tradicionais transmitidos há séculos, tendo como uma de suas características a sustentabilidade, e cujos conhecimentos são aptos ao desenvolvimento de projetos viáveis no quesito ecológico, urge a necessidade de um crescimento no que tange ao fomento à criação de mais cooperativas e associações de apoio, a exemplo de “cooperativas de produtores de castanha, de produtores de açaí, entre outros, no entanto ainda são considerados exemplos pontuais e isolados do todo regional” (HERKHOFF, 2009, p. 130).

Diante de toda a importância que reside na equilibrada interrelação entre a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais dos povos da floresta e ela associados, se torna impreterível que “se assegure aos povos e às comunidades tradicionais o direito a seus territórios que, entre muitas outras funções, servem como laboratórios para suas investigações” (LOUREIRO; SILVEIRA, 2020, p.11). Caso não se viabilize a plena utilização da biodiversidade aos respectivos grupos autodeterminados, restarão prejudicadas suas principais formas de manifestação cultural e epistemológicas. Afinal, a “negação da legitimidade dos

conhecimentos tradicionais, por exemplo, tem como consequência mais evidente a fragilização dos sistemas culturais que os produzem” (LOUREIRO; SILVEIRA, 2020, p. 9).

Desse modo, nota-se, com clareza solar, que a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais se afiguram instrumentos de complementaridade recíprocos, haja vista que, por um lado, todos os instrumentos, substratos, produtos e artificios desenvolvidos diretamente dos elementos da biodiversidade, através dos mencionados saberes, trarão algum benefício para a vida bem como para a estabilidade, o convívio harmonioso, bem como para o desenvolvimento daquele ou daqueles grupos autodeterminados.

Nesse contexto, trazendo a temática supracitada para a realidade Amazônica, Pontes Filho (2017, p. 254) assevera que:

Ao longo da ocupação milenar da Amazônia, esses povos e sociedades nativas desenvolveram padrões culturais de **coexistência sustentável** com os ecossistemas amazônicos, demonstrando de modo nítido a **possibilidade de formas de interdependência ecologicamente equilibradas** entre a diversidade social e a diversidade biológica. Esses modelos de **convivência humana integrados aos processos biológicos** da floresta tropical revelaram a viabilidade da interação entre biodiversidade e sociodiversidade na Amazônia (grifos não constam no original).

Em contrapartida, uma vez que as comunidades dependem da natureza e se utilizam dos substratos naturais para a manutenção de suas necessidades, a biodiversidade se torna objeto de valiosa conservação, restando protegida e tutelada por esses povos. Nota-se, a partir dessas premissas, autêntica relação de mutualismo obrigatório entre a biodiversidade e povos da floresta, com seus respectivos conhecimentos tradicionais associados à natureza.

Pires (1999, p.155-173), referenciado por Marques (2012, p.105) assevera que, progressivamente, a pluralidade cultural humana, incluindo a diversidade linguística, manifestações religiosas, práticas cotidianas, expressões artísticas, hábitos alimentares, bem como diversos outros atributos humanos, abrangidos, pois, os conhecimentos tradicionais, é “interpretada como sendo um componente significativo da biodiversidade, considerando as recíprocas influências entre o ambiente e as culturas humanas”. A partir dessa constante e recíproca interação, portanto, “o conceito de biodiversidade vem sendo ampliado para o de sociobiodiversidade”.

Desse modo, a complementaridade recíproca entre a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais dos povos da floresta se evidencia até mesmo no tocante ao quesito proteção, haja vista que um relevante aspecto apto a ensejar a necessidade de tutela da diversidade biológica reside no fato de sua manutenção ser imprescindível para assegurar a manutenção da transmissão e do desenvolvimento desses saberes, em outras palavras, resta evidenciada a necessidade do “reconhecimento do bem genético comum como proteção aos conhecimentos

tradicionais associados, ligados às comunidades tradicionais [...] passados de geração a geração (PROVIN; QUEIROZ, 2015, p. 226).

Conforme os dizeres de Rabanni, evidenciando a relação mutual e complementar entre o saber tradicional e a diversidade biológica, o primeiro “exige a proteção das localidades em que as comunidades tradicionais residem, por seu íntimo relacionamento com o meio natural que é a fonte de toda sua subsistência” (RABBANI, 2016, p. 172). No âmbito de determinados países, inclusive, o modo de lidar com o meio ambiente tem buscado auxílio em outras áreas, como “na etnociência em seus vários ramos (a etnobotânica, etnoictiologia, etnobiologia, etc.) em que o conhecimento das populações tradicionais é considerado importante para a conservação”(DIEGUES, 2000, p. 10).

Diante disso, a proteção ambiental demanda, além de outras modalidades de tutela, também “o respeito ao patrimônio ecológico, incluindo nele o conhecimento tradicional, como um modo de preservar para as presentes e futuras gerações, todo um conjunto de valores associado a uma determinada comunidade” (RABBANI, 2016, p. 160).

Ante todo o exposto, reconhece-se a imprescindibilidade dos conhecimentos tradicionais, bem como sua intrínseca relação com a biodiversidade. Nesse contexto, urge destacar que a produção do conhecimento tradicional é demasiadamente árdua, complexa e prolongada, haja vista que o referido processo demanda o convívio e o pensamento ao longo de séculos, por parte das complexidades sociojurídicas da floresta, no tocante ao desenvolvimento das mais criativas formas e métodos de se utilizar o meio ambiente, “observando-o, pensando sobre ele e elaborando hipóteses e categorias, por meio das quais nomeou, classificou, ordenou e experimentou a eficácia de forma prática” (BREVES; MOTA; SOBRINHO, 2013, p.130).

As reflexões, pesquisas, críticas, análises e entendimentos trazidos à baila evidenciam “o grande cabedal de conhecimento das populações indígenas e tradicionais sobre o comportamento da floresta tropical. Eles apontam também para a necessidade de se incorporar essas populações no manejo dessas áreas” (DIEGUES, 2000, p. 14). Assim, consoante os dizeres de Costa, a complementaridade recíproca que norteia, subsidia e envolve o “conhecimento tradicional sobre ambiente, como pré-conceitos, preconceitos, aforismos, apotegmas e sistemas de conhecimento cosmológico, pode propiciar ou favorecer um modelo étnico de conservação para a biodiversidade” (2021, p.20).

Dessa forma, e em conformidade com o pensamento de Viana (2006), referenciado por Palmeira (2009, p. 95), o saber tradicional, a despeito de toda a sua demonstrada riqueza e potencialidade quando em comunhão com o meio ambiente, projeta um vultoso, no entanto subestimado, recurso intelectual apto a fomentar o “alicerce do desenvolvimento sustentável da

Amazônia. O conhecimento dos índios, seringueiros, ribeirinhos, quilombolas e extrativistas em geral é a chave para utilização sustentável dos ecossistemas naturais”, devendo, pois, ser fomentado, incentivado, tutelado e protegido pelas institucionalidades estatais, de modo a assegurar sua manutenção, bem como seu progressivo aperfeiçoamento através das sucessivas gerações.

3. PROCESSO DE PILHAGEM E MERCANTILIZAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS- A LOGOSPIRATARIA

Ao longo da história, e desde tempos imemoriais, grupos minoritários, dentre os quais se inserem os povos tradicionais, sofreram sequenciadas e variadas espécies de abalos em seus viveres, modos de constituição e de autodeterminação, o que consiste em demonstrativos de preterições, que incidem em substancial revés àqueles saberes que não se amoldam aos padrões apresentados pela sociedade majoritária.

Nesse contexto, verificaram-se, através dos tempos, diversos episódios de flagrantes preterições às pluralidades sociojurídicas, que perduram até a atualidade. Pontes Filho (2017, p. 272), abordando essa questão, assevera que tais cenários consistem em:

“mudanças abruptas e por vezes violentas, que levam ao **esquecimento súbito, ao célere abandono, à indiferença**, ao desaparecimento das tradições, muitas das quais imprescindíveis à própria elaboração da identidade social de grupos ou de comunidades. Esse autêntico massacre cultural, genocídio simbólico ou epistemicídio homogeneizador” (grifos não constam no original).

No âmbito do presente capítulo, sem o propósito de esgotar esta vultosa temática, serão apresentados exemplos de conhecimentos tradicionais, bem como de seus inúmeros valores e benefícios, tanto para os povos criadores de tais saberes, quanto para as demais sociedades que, apesar de não terem contribuído para o nascimento ou o desenvolvimento destes, também acabaram sendo usufrutuárias das benesses deles decorrentes.

Ademais, em contraste ao exposto supra, serão trazidas à baila considerações sobre os impactos e malefícios decorrentes de expropriações, pilhagens, piratarias e logospiratarias. No tocante ao último instituto, insta destacar que merece abordagem e contextualização específicos.

3.1. IMPACTOS DAS USURPAÇÕES DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Nesse sentido, antes de se adentrar no tema envolvendo o processo expropriatório, de pilhagem, de usurpação, apropriação e exploração, sofrido pelos povos da floresta, se torna imprescindível ilustrar a conceituação de “logospirataria”, bem como seus agentes e efeitos, de

modo a contextualizar o referido instituto e correlacioná-lo com a matéria contida no presente capítulo.

Fenômeno que remonta à época das colonizações, a logospirataria consiste em um elemento ainda muito presente hodiernamente. Toda sociedade resultante de sujeições colonizadoras fatalmente conterà nas raízes de sua história diversas sujeições logospiratas, muito presentes, especialmente no momento das sujeições invasivas dos colonizadores expropriadores sobre as sociedades colonizadas.

Convém destacar, inicialmente, que logospirataria não se confunde com biopirataria, com relação a este último, cumpre destacar os dizeres de Santilli, acerca da matéria (2010, p. 14), *verbis*:

“o acesso a recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos), em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção de Diversidade biológica.

Dessa forma, a ideia de logospirataria transcende a conceituação trazida pelo termo conhecido como biopirataria, haja vista que, além de atingir o objeto contido no conceito supracitado da biopirataria, também “atenta contra um conjunto de bens comuns e de direitos ambientais e sociais” (PONTES FILHO, 2017, p.22).

Primeiramente, com relação ao termo biopirataria, apesar de não ser um termo de delimitação pacificada, utilizar-se-á, para os fins do presente trabalho, a conceituação trazida por Alencar (2008, p.70), segundo a qual se considera o mencionado termo como a expropriação “do patrimônio genético de determinada região, incluindo espécies de fauna, flora, micro-organismos [...] e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, sem a devida autorização dos [...] povos detentores do saber”.

Por sua vez, no tocante à conceituação mais especificada de logospirataria, insta destacar que a terminologia consubstanciada no prefixo “logos”, de origem grega, o qual remete à ideia de conhecimento, reflexão, compreensão e diálogo.

O Logos se traduz na integração harmoniosa do diferente, bem como na prevalência da ordem (cosmos) sobre o caos, viabilizando o convívio das mais distintas pluralidades sociais, políticas ou culturais, sem que uma se aproprie da outra, gerando, com isso, harmonia.

No entanto, no que tange ao sufixo do termo, “pirataria”, verifica-se uma inversão de conceitos, quando colocado ao final da terminologia “logos”, remetendo às diversas formas de dominação, expropriação, pilhagem, saque, benefício de uns em detrimento de outros, mediante o uso de artifícios ardilosos dos mais diversos.

A mencionada conceituação é trazida à baila com propriedade pelo Professor Doutor Raimundo Pereira Pontes Filho, Autor da obra “Logospirataria na Amazônia”, ao considerar que “o padrão explicativo dos primeiros filósofos estava assentado no Logos e somente por meio deste seria possível acessar ao conhecimento do princípio universal que ordena, organiza e regula a realidade” (2017, p. 41).

Ademais, Pontes Filho assevera que tal instituto se manifesta através de variadas modalidades, de forma exemplificativa, através da: “pirataria, hidropirataria, biopirataria, trabalho escravo, extrativismo vegetal irregular, intervenções antrópicas danosas sobre as sociedades tradicionais, as culturas e o meio ambiente” (PONTES FILHO, 2017, p. 258).

Ainda no tocante ao retromencionado aspecto conceitual, o autor também acrescenta que o “Logos enfrenta, move-se e luta contra a mediocridade, a debilidade, a ignorância, a ambição ou cobiça obscurantista e destrutiva, dependendo sobretudo da vontade humana” (PONTES FILHO, 2017, p.49).

Por sua vez, no que se refere ao sufixo do termo em tela, “pirataria”, observa-se que este desempenha, no contexto da expressão “logospirataria”, a função de desvirtuar o sentido do “logos”, remetendo a diversas formas de dominação, expropriação, pilhagem, saque, benefício de uns em detrimento de outros, mediante o uso dos mais diversos artificios arditos e sub-reptícios.

Nesse sentido, todo aquele cuja atividade é norteadada segundo a lógica logospirata tem como objetivo a fragmentação, notadamente através da imposição de uma perspectiva uniformizadora do real. Trata-se exatamente no logos que discrimina, obscurece, corrompe, dissocia, desestrutura e separa a realidade, causando prejuízos progressivos a todos os espaços geográficos e no transcurso de várias épocas, por longos lapsos temporais. Desse modo, verifica-se que “confundir e desorganizar o entendimento da realidade é característica inerente ao logospirata, logos-obscurantista, que opera as variadas pilhagens por meio da logospirataria” (PONTES FILHO, 2017, p. 259).

Assim, no sentido de trazer à luz considerações mais aprofundadas acerca do conceito trabalhado, colaciona-se novamente o entendimento de Pontes Filho, que traz à baila com riqueza de detalhes o instituto da logospirataria (2017, p. 69-70), asseverando notadamente que:

“O logospirata ruma no sentido da fragmentação a partir da imposição de uma perspectiva homogeneizadora do real. Um logos que dissocia, separa, discrimina, obscurece, corrompe e desestrutura a realidade, impactando os distintos tempos e espaços que alcança. Um logos que simula e pirateia o Logos para confundir, viciar, explorar, saquear, desintegrar e fixar o caos, a partir do qual possa se impor, prevalecer e exercer inflexível dominação. A esse logos, que impõe a perspectiva do domínio do caos sobre o cosmos, que nega o caos para fazer com que este prevaleça e fixe

dominação, chama-se de logospirata e, à sua ação ou práxis ou movimento, de logospirataria”.

Dito de outra maneira, a prática da logospirataria consiste em ações que falsificam, pirateiam e simulam o Logos, objetivando confundir, viciar, saquear, desintegrar, pilhar, explorar, fomentar a desordem e, partindo dos referidos artificios, incutir a submissão do próximo e impor a dominação, se impondo por meio da homogeneização, da intolerância e da monocultura. Na região Amazônica, este instituto nocivo se manifesta potencializado. Nesse sentido, Pontes assevera que “A dinâmica homogeneizadora, fragmentária e reducionista da logospirataria impõe seus efeitos e dominação às diversas tradições culturais ou étnicas de comunidades e povos, expressões da própria diversidade social da Amazônia” (2017, p. 271).

Pontes Filho também traz importante alerta nesse contexto, asseverando que se faz impreterível “atentar para não cair na armadilha de abordagens excessivamente fragmentadoras dos problemas e reducionistas da compreensão acerca das questões e conflitos da realidade socioambiental e cultural da Amazônia” (2017, p. 259). Haja vista que a ação homogeneizadora logospirata é capaz de infligir efeitos irreversíveis em especial à mencionada região, cuja característica marcante é exatamente a pluralidade.

Assim, o retro referido logos, implementador do fomento à predominância do caos sobre o cosmos, também possui como característica a negação do caos, de modo a viabilizar a sua dominação. Tal instituto é a manifestação da logospirataria por excelência, e seu praticante é o logospirata.

O logospirata caminha no sentido da fragmentação, a partir da determinação compulsória de uma perspectiva homogeneizadora do real. Trata-se de um logos que dissocia, separa, discrimina, obscurece, corrompe e destrutura a realidade, impactando os distintos tempos e espaços que alcança. Um logos que simula e pirateia o Logos original para confundir, viciar, explorar, saquear, desintegrar e fixar o caos, a partir do qual possa se impor, prevalecer e exercer inflexível dominação.

No mesmo sentido, assevera Pontes (p. 65):

“A logospirataria não se confunde com outros conceitos, embora possa manter conexões de desdobramento ou consequências com eles. Categorias como biopirataria, epistemicídio, barbárie, biopoder, colonialismo, colonialidade, dentre outras, podem se referir tanto a processos deflagrados pela logospirataria quanto dar causa e desdobramentos a processos logospiratas. A logospirataria põe em movimento um conjunto de ações e intervenções de intensivos impactos cujos danos são por vezes imensuráveis.”

Neto corrobora com o entendimento supramencionado, expondo, em outras palavras, que “o ‘desrespeito’ às diferenças existentes entre os distintos sujeitos, materializado numa

política de universalização dos direitos, vem provocando um aprofundamento dos problemas” (2004, p.180).

Nesse cenário, se observa com clareza solar que a práxis logospirata é uma ação diametralmente em sentido contrário ao logos, de maneira a se demonstrar seguro asseverar que esta busca o equilíbrio, a diversidade e a igualdade. A seu turno, aquele é instigador da dominação, homogeneidade de pensamento e desarmonia.

O professor Pontes Filho (2017, p.71-79), em consonância com o tema ora debatido, assevera, *in verbis*:

“A logospirataria é uma práxis logocêntrica, em tudo se basta; é autossuficiente. Em sua prepotência, induz ao pensamento único, procurando impô-lo a todo custo. Não admite o diverso, o plural, muito menos o divergente. Obriga o outro, oprime o divergente, impondo-lhe altos custos, preço quase impossível de ser pago por ser diferente. Forja “verdades” supremas justificadoras de preconceitos, de dominações opressivas, de espoliações, de explorações, de obscurantismos, de viciamentos e corrupções, empenhando-se por fazer-se predominar de modo definitivo como única possibilidade. Manifesta-se com regularidade no tempo e no espaço”

Nesse contexto, afigura-se de simplificada dedução que, durante o transcurso de todo o contexto histórico da humanidade, uma considerável gama de pluralidades sociojurídicas foi espoliada, pilhada, saqueada, sempre em benefício de outros grupos majoritários, ou detentores do poder, afinal “a luta entre o Logos e o logospirata marca a história e a geografia humana, deixando legados, muitas vezes, irreparáveis, sobretudo por conta do processo de logospirataria” (PONTES FILHO, 2017, p.73). O autor aduz que “a prática da logospirataria acarreta a violação a regras que protegem [...] direitos ao meio ambiente equilibrado [...], direitos de compensação de povos indígenas, das populações tradicionais e da sociedade nacional” (PONTES FILHO, 2017, p.19).

Santos e Menezes trazem a lume exemplos de práticas logospiratas, dentre as quais são incluídas aquelas que guardam direta relação com o tema que é objeto da presente pesquisa (2009, p.30), *in verbis*:

No que toca ao direito, a tensão entre **apropriação** e violência é particularmente complexa devido à sua relação directa com a extracção de valor: tráfico de escravos e trabalho forçado, uso manipulador do direito e das autoridades tradicionais através do governo indirecto (indirect rule), **pilhagem de recursos naturais**, deslocação maciça de populações, guerras e tratados desiguais, diferentes formas de apartheid e assimilação forçada (grifos não constam no original).

Porém, é importante frisar que tal distorção da ordem e da harmonia não se restringe aos tempos passados ou a sociedades distantes, mas, em sentido oposto, se faz presente até a atualidade, além estar se manifestando de forma latente também no cotidiano do cenário

hodierno internacional, brasileiro e da Amazônia, conforme se pretende evidenciar nos próximos parágrafos.

Em total conformidade com a abrangência temporal e geográfica disposta acima, assevera Pontes (2017, p.73), *verbis*:

“A logospirataria como um processo devorador de povos e de culturas, embora tenha encontrado na Amazônia ocasião de ocorrência paradigmática, não se limita a esta região do planeta nem ao seu tempo, mas teve sua manifestação anotada desde a remota antiguidade, quando da violência do escravismo, da opressão e do genocídio de povos imposta a outros povos, da dominação extrema de Estados tirânicos ou imperiais imposta contra outros Estados”.

Nesse diapasão, recorda-se que as invasões europeias nas Américas, a partir do século 16, foram nefastas, causando o extermínio de incontáveis pluralidades sociojurídicas. “Primeiramente, espoliou-se a matéria-prima in natura. Fauna e flora foram os primeiros alvos. Posteriormente, as riquezas minerais descobertas” (HERKHOFF, 2009, p.79).

Os efeitos colaterais das múltiplas colonizações foram muito além do que os olhos conseguem alcançar aprioristicamente. O que se constata, neste diapasão, é que desde o “mercantilismo e suas caravelas alcançando novos continentes e diferentes povos, operaram-se eventos de modo a acentuar processos logospiratas. A avidez por ouro [...] o motor de empreitadas de logospirataria nessa fase”. (PONTES FILHO, 2017, p.78-79).

Em consonância com a temática trazida alhures, de fato, a expropriação dos conhecimentos ou saberes dos povos indígenas vem ocorrendo desde o início do processo das colonizações.

Pontes (2017) Aduz ainda que tal processo não promoveu apenas o genocídio, mas também o etnocídio e o epistemicídio dos povos indígenas. Diz que as formas de uso e manejo dos recursos naturais e do território pelos povos indígenas é uma relação integrada entre natureza e cultura, uma visão cosmológica pautada nos princípios da autonomia, solidariedade e cooperação, de forma coletiva.

Desse modo, vislumbra-se que os conhecimentos tradicionais, no decorrer da cronologia histórica, foram vistos e tratados no meio jurídico, bem como no seio da sociedade, como algo secundário, desprovido de real merecimento de proteção ou tutela. De modo que não vem “conseguindo responder de forma plena e satisfatória as demandas e reivindicações dos movimentos sociais, que afetam de forma direta e indireta a vida dos ‘povos’ e ‘grupos sociais’”(NETO, 2004, p.180).

Seguindo a lógica do parágrafo supra, até a atualidade não se afigura possível precisar a real dimensão dos grupos étnicos extintos ou enfraquecidos, tampouco a quantidade de

legados históricos e conhecimentos tradicionais perdidos. Dessa forma, é possível constatar que a identidade Latino-Americana consiste em um sistema complexo, marcado pelo dilema da busca de uma identidade própria, que seja, de fato, apta a ser conceituada como libertada (SANTOS; MENESES, 2009).

Um exemplo histórico das reprimendas e das preterições mencionadas acima foi o que se deu na época do auge da extração da borracha no Amazonas. Os povos indígenas, há tempos imemoriais, se utilizavam o látex extraído das árvores locais para diversas finalidades, dentre as quais se exemplifica por meio da criação de “bolas, sapatos, capas, couraças, como fármaco para o tratamento de hemorroidas, como iluminação nas danças noturnas, eram utilizados para confeccionar flechas incendiárias” (MEDINA; ALMEIDA, 2006).

No entanto, o modo como se deu a exploração de tal subproduto na Amazônia, de igual modo, se deu de maneira inapropriada e desenfreada, notadamente a contar de 1940, ocasião em que havia vultosa demandas da indústria bélica, no contexto da Segunda Guerra Mundial. Diante desse cenário, os povos indígenas se viram drasticamente maculados em um momento no qual “os ciclos da borracha também promoveram um cenário de violência entre seringalistas, migrantes e povos indígenas” (TRUBILIANO, 2017, p. 52).

Pode-se citar, ainda, o exemplo da expropriação do cupuaçu. A mencionada fruta é originária da região amazônica, sendo encontrada comumente nas regiões Norte e Nordeste do país. Atualmente a polpa da mencionada fruta vem sendo em grande escala destinada à fabricação de sorvetes, biscoitos, sucos, geleias, cremes, compotas e licores. Ademais, as sementes desse fruto também possuem serventia, pois a partir desta se promove a extração de sua manteiga, que pode ser utilizada para a fabricação do chocolate derivado do cupuaçu, o chamado cupulate. Além disso, a referida manteiga é servível para a fabricação de produtos como xampus, cremes, pomadas e batons (ARAGUAIA, [s.d.]).

Tradicionalmente a referida fruta era objeto de negociação na extensão do Rio Orinoco e do Rio Negro. Após receber a bênção de um Pagé, seu suco era utilizado, inclusive, como mecanismo para facilitar o trabalho de parteiras em nascimentos de risco ou considerados como mais complexos. Também é importante destacar as propriedades medicinais, utilizadas pelos povos indígenas, oriundas do substrato do mencionado alimento, tradicionalmente utilizadas para tratar e curar dores abdominais (CARVALHO; PÉRES, 2014).

No entanto, a despeito de suas origens amazônicas e do seu uso tradicional desde tempos imemoriais, o cupuaçu também foi objeto de diversas espoliações por parte de grupos econômicos. O ocorrido se deu tendo em vista que empresas tanto nacionais como internacionais manifestaram desejo de comercializar o produto em escala de fábrica, ao passo

que se verificam inclusive outras que já apresentam produtos oriundos desta fruta no mercado. (REZENDE, RIBEIRO, 2009).

Assim, a fruta “cupuacu”, chegou também a ser expropriada indevidamente por meios formalmente legítimos, através do registro intitulado “Cupuacu International Inc.” por Nagasawa Makoto, que é empresário de um empreendimento japonês denominado Asahi Foods. A partir da realização da mencionada formalidade, os empresários brasileiros, pessoas físicas, incluindo até mesmo os povos indígenas e demais pluralidades sociojurídicas com contato direto com esta fruta, teriam que pagar royalties ao Japão para poder se valer de seu próprio substrato regional para eventuais exportações (FIGUEIRA, 2015).

Desse modo, se constata flagrante pilhagem e usurpação de substrato tipicamente encontrado no Amazonas, em detrimento de todos os seus usufrutuários diretos, justamente aqueles que mantêm o contato mais aproximado com a fruta ficariam cerceados de utilizá-la na amplitude de seu potencial.

Nesse contexto, não é demais destacar que, caso prevalecesse a manutenção da patente supramencionada, o país perderia um elemento típico de sua diversidade e intrínseco a muitos de seus conhecimentos tradicionais “uma simples busca do nome cupuaçu na internet revelaria que não se trata de um nome novo, mas sim do nome exato de um fruto com amplo uso no Brasil” (FIGUEIRA, 2015).

Neste diapasão, diante da usurpação inapropriada, porém legalizada, do referido patrimônio genético brasileiro, apenas foi possível a reanquirição dos direitos nacionais sobre o a fruta em tela em 2004, através da tese de que o nome cupuaçu, cuja origem é tupi, tradicionalmente foi usado para se referir ao fruto, de maneira que não poderia, portanto, ser considerado e registrado como marca (LADEROZZA, 2015). Assim, a organização não governamental (ONG) denominada AMAZONLINK obteve, em combinação ao apoio de comunidades amazônicas, a derrubada da patente japonesa, bem como o cancelamento do pleito referente ao registro de marca e dos procedimentos de retirada do óleo da fruta.

Dessa forma, com o passar do tempo, verifica-se que se desenvolveu uma tendência, na qual todos os aspectos da existência social têm sido reduzidos ao mecanismo da oferta e demanda de mercadorias, regulado pelo sistema de preços, os quais têm como principais alvos as “gigantes industriais dos setores farmacêuticos, de cosméticos, de biotecnologia e de bioquímica, entre outros segmentos que, direta ou indiretamente, contribuem para a expropriação do patrimônio genético da flora e fauna” (HERKHOFF, 2009, p. 43).

A supramencionada visão reducionista, notadamente no contexto da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, é analisada e rechaçada por Pontes Filho (2017, p. 273), conforme o exposto abaixo, *verbis*:

Embora as indústrias e laboratórios de medicamentos, cosméticos, suplementos e tantos outros se beneficiem com a exploração econômica dos resultados decorrentes da apropriação dos conhecimentos tradicionais, propagam-se um conjunto de ideias que os desmerecem e desautorizam *in natura* ou *in loco*, procurando reforçar tão somente aquilo que pode ser oferecido à sociedade na forma de produto ou mercadoria a ser negociada no mercado. Um imaginário logospirata que impacta frontalmente tanto os direitos das populações e comunidades que produzem saberes socialmente heterogêneos quanto as próprias sociedades consumidoras, que não sendo devidamente informadas, acabam por ser continuamente manipuladas para aderir sem questionamentos ou alternativas à dinâmica da produção e do consumo da economia de mercado viciada pela logospirataria.

Nesse sentido, em um “passo mais adiante, com o advento da engenharia genética e o desenvolvimento da indústria biotecnológica, pilharam-se o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais seculares” (HERKHOFF, 2009, p.79), de maneira que exemplificações “de descaso, pilhagem, danos ambientais não faltam na história. Poluição hídrica e atmosférica, devastações florestais, perda de biodiversidade e a incansável batalha dos povos tradicionais pelo direito de serem quem são” (BONIN, 2013, p. 146), ademais, os mencionados povos corriqueiramente “têm sido vítimas da apropriação indébita de seus saberes perpetrada pela hedionda bio e etnospirataria” (GOMES, 2013, p.142).

A extensão dessa dinâmica do capitalismo nas relações sociais é tão expressiva que poucos são os espaços que se salvam desse processo de subsunção formal e material, fator que fragilizou o mecanismo de proteção dos conhecimentos tradicionais. Tais elementos em conjunto foram causadores de severos impactos ambientais, principalmente no âmbito da Amazônia. Some-se a isso o desmatamento acelerado da região, o qual assustou o mundo, e permanece assustando até os dias atuais, colocando em evidência o perigo da perda desse laboratório vivo (GOMES, 2013). De fato, “a ruptura de barreiras ideológicas, políticas e culturais e visou ao acúmulo de capital, responsável por ocasionar diversos danos ao meio ambiente e ao próprio homem” (ALENCAR, 2008, p.25).

Nesse sentido, concorda Marques, ao aduzir que, no caso das populações tradicionais indígenas do Estado do Amazonas, a cronologia histórica traz à baila os registros de um duradouro, extenso e danoso processo de exploração de seus substratos naturais e culturais. O autor assevera ainda que, apenas “nas últimas décadas do século XX e nestas duas primeiras décadas do século XXI é que sua luta por condições de vida mais digna tem produzido alguns resultados concretos” (2012, p. 137).

Diante do referido contexto materialista e consumerista das expropriações dos conhecimentos seculares, cumpre frisar que a lucratividade é vultosa no âmbito dessa prática, haja vista que reduz substancialmente o dispêndio de tempo e de gastos com pesquisas, até se obter à efetiva “descoberta de compostos com potencial farmacológico ou biotecnológico, a partir dos valiosos saberes das comunidades tradicionais, outrora desprezadas e exterminadas” (HERKHOFF, 2009, p. 44-45).

Os supramencionados impactos ambientais intensificaram a discussão sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no Brasil. Apesar da progressiva evolução legislativa obtida nesse sentido, o que se constata na prática é que, até mesmo atualmente, “os povos indígenas e comunidades locais não fizeram jus a uma contrapartida justa e equitativa correspondente à sua efetiva participação na exploração comercial dos recursos genéticos” (GOMES, 2013, p.142).

Ademais, convém trazer à reflexão que até mesmo a classificação acerca de qual conhecimento tradicional merecerá ser protegido pela lei, ou seja, que será contemplado pela proteção estatal, não partiu da indicação dos legítimos detentores desses conhecimentos, sendo tais decisões sempre oriundas da sociedade majoritária, na qual são beneficiados aqueles que pretendem a exploração, utilização e a incorporação desses conhecimentos ao sistema capitalista de produção e lucro (BERGOLD, 2013, p.251).

Nesse cenário de diminuição, expropriação e pilhagem dos conhecimentos tradicionais, urge prosseguir nas exemplificações destes enriquecidos conhecimentos seculares, sem a menor pretensão de esgotar o tema, destacando as qualidades e benefícios trazidos por estas pluralidades.

Exemplifica-se, primeiramente, o exposto supra por meio da Terra Indígena Piaçaguera, localizada no litoral sul de São Paulo. Tal comunidade possui uma população estimada em cerca de 250 índios Tupi-Guarani, cuja distribuição se dá em cinco diferentes aldeias, abrangendo uma área de 2.790 hectares, a qual se faz contida no município de Peruíbe (PACHECO; APYKÁ, 2014, p.10). Suas terras se encontram localizadas em grande proximidade à área urbana, o que expõe os mencionados povos à condição de vulnerabilidade. Ademais, é pertinente destacar que o vultoso fluxo de turistas e a prolongada sujeição à atividade de mineração dentro dos seus limites territoriais também são circunstâncias que fragilizam tais povos.

As tradições, costumes, ensinamentos, culturas e saberes levaram a supramencionada tribo a desenvolverem métodos medicinais próprios. Utilizam, por exemplo, a Goiabeira e seus

substratos para tratar de doenças intestinais, preparando um chá a partir de sua folha, do broto ou da casca (PACHECO; APYKÁ, 2014, p.14).

Outrossim, se afigura importante destacar outro relevante conhecimento utilizado pelos Tupi-Guarani em Piaçaguera, qual seja, o chamado Capim Gordura, apto a ser objeto de uso da tribo na finalidade medicinal direcionada aos rins, é utilizada ainda no intuito de fortalecer as raízes capilares. Para ambas as mencionadas finalidades, ferve-se a folha do mencionado elemento da natureza. Prepara-se um chá a partir deste procedimento, caso o interesse seja medicinal especificamente para os rins. Por sua vez, em caso de uso capilar, tais povos lavam seus cabelos a partir da combinação da água fervida com as folhas de Capim Gordura (PACHECO; APYKÁ, 2014, p. 15).

Ademais, também convém elencar o uso, pela tribo Tupi- Guarani, do substrato intitulado como Jambolão, também chamado Ygmy Reé Wá Regwá, segundo a denominação destes povos, (PACHECO; APYKÁ, 2014, p. 17), que é utilizado por tais pluralidades sociojurídicas no tratamento de Diabetes. O mencionado conhecimento tradicional dos referidos grupos desenvolveu o medicamento através da folha da referida árvore, preparando-se um chá a partir deste elemento. Ainda no tocante à produção de chás com efeitos medicinais a partir dos recursos da natureza, os Tui- Guarani utilizam as gramíneas chamadas Sapé, Caraguatá, Mentruz miúdo e Marcelinha, cujas serventias de destinam, respectivamente a tratar de inflamação da bexiga, urina presa e rins; tratar tosse, resfriado, bronquite, catarro preso; gripe, resfriado, prevenção da tuberculose; e dor de natureza estomacal.

Ao contrário do que se poderia concluir a partir de uma análise apriorística, incipiente e superficial, os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas vão muito além da simples vertente medicinal com o uso de chás. Nesse contexto, merece atenção evidenciar os saberes colocados também nas técnicas utilizadas pelas chamadas parteiras tradicionais, localizadas em comunidades tradicionais rurais da Reserva Extrativista Auati- Paraná, situada na região do médio rio Solimões, do Amazonas. Tais pessoas desempenham impreterível função no que tange à saúde da reprodução das mulheres componentes de seus grupos. Neste cenário se afigura possível vislumbrar que o conhecimento empírico de tais organizações tem como objeto de estudo o próprio corpo humano e suas especificidades. Por desempenhar tal função de saúde dos seus povos, “parteiras têm prestígio social em seus territórios e são facilmente identificadas quando ‘procuradas’. Como não há parteiras em todas as comunidades, elas circulam de acordo com as necessidades das grávidas” (OLIVEIRA; PERALTA; SOUSA, 2019, p. 6).

Desse modo, “as parteiras carregam um capital simbólico e social pautado no compartilhamento do cotidiano e nas práticas de cuidar” (OLIVEIRA; PERALTA; SOUSA,

2019, p.85), segundo suas tradições e experiências cotidianas, possuem o entendimento no sentido de que não devem recusar solicitações de ajuda de uma mulher que necessite de suas atribuições. Devem, portanto, se demonstrar em disponibilidade, colocando em segundo plano todas as suas demais tarefas, a partir de eventual solicitação.

Em total conformidade com as características principais inerentes aos conhecimentos tradicionais, os saberes relativos aos procedimentos de parto são passados de geração em geração, neste caso em comento, das mais experientes para as mais novas. Tendo em vista tal peculiaridade, que é típica dos conhecimentos tradicionais, as parteiras têm como referencial norteador “sempre outra parteira especialista, mulheres que fizeram parte de suas vidas nas primeiras atribuições de parto [...], são inseridas no contexto dos trabalhos de parto, observando, ouvindo” (OLIVEIRA; PERALTA; SOUSA, 2019, p.88), de maneira que se vislumbra uma autêntica distribuição de conhecimentos a partir da prática e da observação entre parteiras experientes e iniciantes, contextualizada através das vivências cotidianas.

Uma outra peculiaridade entre as parteiras é que, aquelas consideradas mais qualificadas, são utilizadas como referência entre aquelas que estão aprendendo o ofício, sendo, desse modo, “chamadas de parteiras de carta [...], tal qualificação demonstra um reconhecimento social, ainda superior ao das demais parteiras”. Outrossim, convém mencionar que o mencionado ofício é demasiadamente respeitado e prestigiado no seio de sua comunidade. As parteiras possuem a integral confiança de seus grupos, de modo que se configura uma “relação de confiança e de solidariedade estabelecida pelas redes de parentescos e compadrio nas comunidades rurais coloca as parteiras num lugar especial e central nessas conexões de cuidados com a saúde” (OLIVEIRA; PERALTA; SOUSA, 2019, p.88).

No entanto, merece ser destacado o fato de que tais procedimentos não levam em conta unicamente fatores médicos, tampouco são puramente medicinais, mas levam também em suas raízes elementos religiosos e tradicionais, “essas práticas estão conectadas a técnicas, conhecimentos tradicionais, à religiosidade e à própria medicalização do parto, pois suas ações sofrem interferência com tal processo” (OLIVEIRA; PERALTA; SOUSA, 2019, p.88).

Tendo em vista os elementos supramencionados, verifica-se que as nuances que conferem as peculiaridades acerca dos métodos das parteiras, notadamente através dos fatores culturais e religiosos, também corroboram para uma diferença no que tange à visão e ao modo de interpretar a fisiologia humana (OLIVEIRA; PERALTA; SOUSA, 2019, p.91). Nesse sentido, “As parteiras consideram que a placenta faz parte do corpo da criança. Por isso, não podem cortar o cordão umbilical antes que ele naturalmente deixe de pulsar [...], segundo a parteira, em hospitais não se espera a placenta sair, o umbigo é logo cortado”. Assim, constata-

se flagrantemente que as reflexões decorrentes destes saberes podem também divergir inclusive dos saberes da sociedade majoritária, haja vista que, em conformidade com os saberes das parteiras, a retirada do cordão umbilical do recém-nascido, antes do momento por elas considerado como o ideal, ou seja, *a posteriori*, é fator apeto a desencadear consequências negativas no tocante à saúde da criança, podendo ensejar até mesmo sua morte.

Por fim, no tocante aos conhecimentos oriundos das parteiras das comunidades tradicionais rurais da Reserva Extrativista amazonense Auati-Paraná, merece ser destacada a riqueza e a utilidade prática de tais saberes, os quais corroboram para o crescimento sadio e reduzem as taxas de mortalidade. A perícia de tais mulheres podem ser evidenciada por meio de suas habilidades de afirmar o sexo do bebê, tão somente tendo como base elementos aparentemente não convencionais para a sociedade majoritária. Oliveira, Peralta e Souza (2019, p.89) ressaltam que “Nos primeiros meses de gravidez algumas parteiras já conseguem afirmar o sexo do bebê, identificam pelos movimentos, formas da barriga da mãe, enjoos ou pegando na barriga da grávida”. Outrossim, seus conhecimentos acerca do corpo humano, bem como das melhores condições para um parto saudável, lhes possibilitam aduzir, em cada caso concreto, se a melhor possibilidade de vir ao mundo para o nascituro, se através do parto tradicional ou da cesariana, a depender do modo como avaliam a posição da criança no ventre da mãe.

Outro relevante modelo da grande valia dos conhecimentos tradicionais se manifesta através das chamadas “casa de saúde alternativas”, também conhecidas como “farmácias alternativas”, das comunidades ribeirinhas do baixo Amazonas. Inicialmente, se tratava de uma única casa, cuja atribuição consistia em propagar saberes e procedimentos de natureza terapêutica, para as populações próximas. Posteriormente, a prática se disseminou e se replicou, produzindo uma autêntica rede de saúde alternativa àquela considerada pela sociedade majoritária como convencional (FIDELIS; CARVALHO, 2021).

Métodos e saberes voltados para a medicina, que podem ser aprioristicamente considerados como duvidosos ou questionáveis, são, por outro viés, considerados imprescindíveis para tais povos, tanto por reconhecerem a eficácia e conferirem prestígio a tais métodos, quanto pela distância e muitas vezes ausência do amparo do poder público municipal, estadual e federal no que diz respeito à oferta de saúde pública. Desse modo, as casas de saúde alternativas exercem indispensável função no que tange à manutenção da saúde e das necessidades básicas da população que de seus trabalhos necessita.

O termo “alternativas”, no contexto dos parágrafos supracitados, se deve ao fato de as práticas utilizadas não serem convencionais, ou não corresponderem aos procedimentos e

protocolos médicos praticados pela sociedade majoritária, o que de modo algum pode servir como justificativa para descredibilizar o instituto destas casas de saúde. Tais entidades utilizam predominantemente conhecimentos tradicionais destas pluralidades sociojurídicas das comunidades ribeirinhas do baixo Amazonas e, como tais, são passados de geração em geração, consistindo em um acumulado secular de um contínuo processo de compartilhamento, agregação e intercâmbio de saberes.

Conforme aduzem Fidelis e Carvalho, “Se os tratamentos que as casas oferecem não são propriamente alternativos, posto que em grande parte são tradicionais, a rede em si é alternativa, pois ocupa uma posição invulgar no campo da saúde” (2021, p. 20). Isso implica em constatar que a rede de saúde tradicional não possui conexão institucional, subsídio, fomento ou amparo do Sistema Único de Saúde (SUS), constituindo em uma entidade notadamente sustentada pela igreja e instituições oriundas dos ramos do mercado e da pesquisa científica.

Desse modo, a partir da utilização dos elementos da natureza, e com a combinação entre elementos de diferentes métodos de tratamentos reputados como eficazes e “favorecido pelas regulares interações em rede, por sua vez, norteadas por um sistema de dádivas que incita a dar, receber e retribuir: conhecimentos” (FIDELIS; CARVALHO, 2021, p. 20) as casas de saúde alternativas das comunidades ribeirinhas do baixo Amazonas cultivam conhecimentos de forma continuada, bem como enriquecem exponencialmente seus repertórios de saberes e de substratos voltados a tratamentos de doenças e mazelas, de modo que as zonas rurais, ribeirinhas e periférica têm sido beneficiadas e sentido menos os efeitos negativos oriundos da distância e dos obstáculos de ordem geográfica entre suas respectivas comunidades e o Sistema Único de Saúde.

Exemplifica-se, ainda, a infinidade de conhecimentos tradicionais intrinsecamente relacionados ao patrimônio genético por meio dos saberes provenientes de uma população indígena localizada no município de Benjamin Constant, região do Alto Solimões do estado do Amazonas, autodenominada Comunidade Indígena Novo Paraíso, de etnia tikuna que, por meio de seus saberes em constante contato com o meio ambiente, desenvolveram até mesmo associações entre frutos da natureza e ações medicinais.

Demonstra-se o exposto supra por meio do fruto da bananeira. Em conformidade com relatos de um componente do supracitado grupo, até mesmo o câncer poderia ser objeto de tratamento por meio dos substratos naturais da banana, utilizando-se, para tanto, do seguinte procedimento: “corta-se o tronco da banana maçã, retira-se a água acumulada e cozinha-se com o casco queimado do jabuti e o carvão da pedra espuma” (SILVEIRA, 2007, p. 67). Compartilha ainda que “a mistura da água do tronco da banana guariba com o mel de abelha, a flor e a folha

do maracujá do igapó, serve para tuberculose”. Dessa forma, está-se diante de flagrantes demonstrativos da importância de tais saberes para a ciência médica, notadamente no tocante ao combate de doenças altamente severas e cuja cura e tratamento sempre se afiguraram verdadeiro desafio para a humanidade como um todo ao longo da história.

Ademais, neste interm de demonstrativos das benesses oriundas dos saberes decorrentes das pluralidades sociojurídicas, cumpre mencionar o povo Sateré-Mawé. Considerados os inventores da cultura do guaraná (FARIAS, 2016), tal grupo consolidou o referido alimento no seio de sua identidade. Conforme os dizeres do presidente do Conselho Geral da mencionada Tribo, Obadias Batista, “para os Sateré-Mawé, o guaraná é sagrado [...] a planta germinou dos olhos de uma criança indígena assassinada pelos tios (MARTINS, 2020).

Por fim, demonstra-se importante também trazer à baila os conhecimentos tradicionais oriundos dos povos “Ashaninka”, sobre o “Murmuru”, um tipo de palmeira, e sua capacidade hidratante, passível de utilização em cosméticos. Tais comunidades consistem em flagrantes exemplos da dimensão da nocividade que emerge a partir de excepcionalidades protetivas da lei, fator que, não raramente, viabilizará a abertura para biopiratarías e expropriações indevidamente avalizadas pela lei. O caso concreto ocorreu em sede de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a empresa Natura Cosméticos S.A e outros, nos autos nº 2007.30.00.002117-3, da Terceira Vara do Rio Branco³.

No episódio supracitado, O Ministério Público Federal alegou que as empresas rés teriam se aproveitado de artigo publicado sobre o referido recurso da biodiversidade para a criação de produtos com fins comerciais, sem qualquer autorização ou repartição de benefícios com os indígenas.

O juiz, em primeira instância, não reconheceu o pleito, por entender que o conhecimento tradicional em análise não seria exclusivo dos indígenas no caso em tela. Critica-se tal decisão, por entender-se que a utilização por mais de uma cultura não descaracteriza o conhecimento tradicional, mas o conhecimento tradicional é do povo que o idealizou por primeiro. Nesse contexto, a mencionada hipótese legal de excepcionalidade oriunda do chamado “conhecimento tradicional de origem não identificável” (BRASIL, 2015), será abordada com maior detalhamento no capítulo 4.3 da presente dissertação.

No entanto, cumpre destacar que a norma, no exemplo acima exposto, alicerçando-se na dificuldade de se obter consentimento de uso de um conhecimento obtido por vários povos,

³ ACRE. Terceira Vara do Rio Branco. **Ação Civil Pública 2007.30.00.002117-3**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Fábio F. Dias – ME, Chemyunion Química Ltda., Natura Cosméticos S.A., Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e Fábio Fernandes Dias. Juiz Jair Araújo Facundes. Rio Branco, 7 de agosto de 2007.

traz à baila precedente perigosíssimo de exceção ao uso irrestrito de conhecimentos tradicionais, que tende a tornar a apropriação indevida como regra.

Por fim, Pontes Filho (2017, p. 274-275). traz à baila uma vasta e rica diversidade de outros exemplos de saberes seculares, as quais, no entanto, se veem cada vez mais fragilizadas pela ação logospirata da sociedade majoritária, *in verbis*:

São problemas relevantes para se tentar compreender o que pode acontecer com diversas tradições e práticas culturais que existem na Amazônia ou ainda como se pode preservá-las, considerando que algumas já se encontram bastante enfraquecidas e outras em avançado processo de esquecimento ou mesmo efetivo risco de extinção e desaparecimento, tais como:

- conhecimento tradicional sobre navegabilidade dos rios, igarapés, furos, paranás, viveiro de plantas e fontes de água doce, peixes, animais, enfim, uma variedade de alimentos;
- ocupação e exploração sustentável das várzeas dos rios amazônicos;
- agricultura sustentável dos roçados e produção da “terra preta”;
- tradição de providenciar, preparar os alimentos e realizar refeições de maneira coletiva;
- produção de diversificado artesanato, cuja matéria-prima é de origem vegetal ou animal, resultando em cuias, paneiros, cestos, tipitis, artefatos de plumas e couros etc, ou de origem natural como a argila, que toma forma de cerâmica, vasos e urnas;
- cultivo e preparação para consumo de tubérculos, tais como a mandioca, a macaxeira, o cará e a batata doce;
- emprego medicinal, ritualístico e culinário de inúmeras espécies da biodiversidade amazônica pelo grupo ou comunidade nativa, a exemplo de resinas voláteis, bálsamos e essências naturais, raízes aromáticas, ervas medicinais e substâncias alucinógenas, afrodisíacas, anti-inflamatórias, dentre outros “produtos” extraídos da copaíba, andiroba, pau-rosa, angelim, sucupira, louro pimenta, canela, pripioca, piaçava, malva, samaúma, cipó-titica, curare, sacaca, carajiru, amor-crescido, capim-santo, cidreira, imbaúba, jambu, jurubeba, malva, queda-pedra, vassourinha, unha de gato, urucu, aiuasca, ipadu, catuaba, guaraná, outras substâncias conhecidas e muitas outras ainda desconhecidas
- desenvolvimento de hábitos e costumes aprendidos com os nativos, tais como dormir em rede, tomar banho de igarapé, comer peixe com farinha d’água, benzenções contra “mau olhado” ou tradição das benzedeadas, rituais de tratamento e de cura, tocar determinados instrumentos musicais, várias danças;
- a tradição das parteiras, muito relevante principalmente naqueles lugares da Amazônia onde a assistência médico-hospitalar não alcança as populações tradicionais e ribeirinhas;
- a tradição dos contadores de histórias em comunidades nativas ou em grupos sociais;
- a tradição de realizar certas festas e ritos de passagem, por idade ou por sexo;
- mitos, lendas e crendices ligados a populações tradicionais amazônicas

Todos os exemplos citados acima ilustram uma pequena parte de um vasto e complexo arcabouço de conhecimentos, oriundos dos saberes tradicionais das pluralidades sociojurídicas de diferentes povos e autodeterminações. Cada constituição social, com base nas suas respectivas experiências de vida e de contato com o meio externo, aliadas a um compartilhamento recíproco de empirismos, bem como à transmissão cumulativa de ideias por meio da passagem de uma geração para outra, são elementos que robustecem e enriquecem a construção de soluções e de inovações aptas a produzir incontáveis benefícios. Fatores culturais,

religiosos, bem como da mera prática cotidiana desses povos, têm o condão de gerar benesses de ordem pública, seja no campo da medicina, da estética, das pesquisas, ou de qualquer outra esfera da utilidade do ser humano.

Ainda assim, o que se verifica na prática é uma subutilização de tais saberes, de modo que a sociedade não tradicional, desprezando irredutivelmente os delicados, paulatinos e extensos processos socioculturais pelos quais quaisquer conhecimentos tradicionais tiveram que passar até complementarem suas respectivas formações, simplesmente os tratam como meros instrumentos de apropriação e utilização para fins comerciais e particulares, e se valem destes como se estivesse à livre disposição, ou como se aquele produto de saber secular houvesse sido autogerado de forma instantânea e espontânea, e estivesse ao bel prazer serviente de qualquer usurpador.

Nesse contexto, não se vislumbra o propósito dos expropriadores de oferecer qualquer contrapartida aos grupos responsáveis pela criação e desenvolvimento dos mencionados saberes, “sobre os quais recai por vezes o discurso da indolência, da inferioridade, do exotismo, dentre outros” (MOREIRA, 2005, p.6). Pelo contrário, o que se nota é que, além da frequente prática de usurpação de saberes seculares, “por vezes, verificam-se até mesmo certas abordagens destinadas a ridicularizar ou denegrir costumes e saberes tradicionais enraizadas nos modos de vida de populações tradicionais da Amazônia” (PONTES FILHO, 2017, p. 272).

Diante disso, deve-se destacar que “é preciso, pois, ter claro que não bastaria consultar os conhecimentos tradicionais quando eles forem úteis e depois fechar os olhos para as ameaças que cercam os seus produtores” (LOUREIRO; SILVEIRA, 2020, p.11).

No entanto, a despeito do exposto supra, a prática que predomina é o artifício de se aproveitar da fragilidade desses povos, oriunda, dentre tantos elementos, das lacunas e flexibilizações dos instrumentos legítimos de proteção, notadamente a legislação vigente.

Desse modo, se torna imprescindível a análise dos motivos que ensejam a supramencionada exploração desenfreada, bem como as razões que motivam a inaptidão dos instrumentos normativos de proteção, os quais, diante de todo o exposto, não vem sendo capazes de efetivar a proteção dos povos tradicionais com a eficiência que o contexto atual vem demandando.

Assim, um dos instrumentos aptos a preservar a integridade dos conhecimentos associados à biodiversidade, e pertencentes aos povos tradicionais, é a atuação em conformidade com os dizeres de Pontes, “Abandonar a lógica do mero descarte de experiências e da superficialidade das relações é condição para enfrentar a imposição dos valores e engrenagens da modernidade líquida” (PONTES FILHO, 2016, p.21).

Portanto, defende-se que um dos eficientes caminhos para o cumprimento desta meta deve se dar através da análise e reflexão sobre o conjunto das principais normas que regem esta temática, e a partir de então nortear diretrizes e indicar caminhos aptos a ensejar melhoras no que tange à efetiva proteção para a biodiversidade, seus respectivos substratos e componentes naturais, bem como para os conhecimentos tradicionais seculares a ela associados. Essas são as propostas dirigidas ao próximo capítulo desta dissertação.

4 ANÁLISE DAS AÇÕES NORMATIVAS E ESTATAIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Diante de todo o contexto exposto nos capítulos anteriores, pôde-se constatar que os povos tradicionais, bem como sua vastidão de conhecimentos, intrinsecamente relacionados à biodiversidade da natureza, foram explorados, saqueados e usurpados ao longo do tempo e dos diversos marcos históricos, já relatados ao longo desta dissertação.

De outra mão, também não se pode desconsiderar que o pensamento ambiental, os saberes oriundos das pluralidades sociojurídicas, a empatia para com as demais formas de pensamento, bem como as legislações correlacionadas ao meio ambiente e aos povos tradicionais, evoluíram e trouxeram relativo progresso no que tange à proteção das diferentes culturas, modos de vida, vieses de raciocínio e todo o acervo patrimonial genético da natureza, que serve de fonte de manutenção para aqueles.

A despeito de tal progresso, as informações e notícias hodiernamente evidenciadas, no que diz respeito ao cenário supramencionado, evidenciam que a sociedade permanece enfrentando múltiplas adversidades no que tange a assegurar a incolumidade dos povos tradicionais, seus conhecimentos, ou mesmo o patrimônio genético a estes associados. Verifica-se que, mesmo as normas vigentes, hodiernamente, não vêm se afigurando capazes de mitigar pilhagens, expropriações, usurpações e desrespeitos às composições sociais minoritárias.

Desse modo, o presente capítulo se destina a analisar as principais normas voltadas à proteção da biodiversidade, dos povos da floresta bem como de todas as vertentes que compõem suas respectivas essências, incluindo a cultura, modos de vida e seus patrimônios intelectuais, adquiridos ao longo dos séculos e transmitidos através das gerações, quais sejam, a Convenção sobre Diversidade Ecológica (CDB), a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a superada Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 e sua substituta, a lei 13.123/2015, que versa acerca do “acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o

acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade” (BRASIL, 2015).

4.1. CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB) E SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA O ACESSO À BIODIVERSIDADE E AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

A CDB teve sua temática introduzida no subcapítulo 1.2 desta dissertação, e consiste em norma de caráter internacional. “O Brasil foi um dos seus primeiros signatários. A CDB está efetivamente promulgada no país por meio do Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998” (GODINHO, ROSEMARY; MOTA, 2011, p. 107). Apesar disso, “a CDB é um dos regimes ambientais menos estudados politicamente, principalmente em termos de sua eficácia” (STAINER, 2011, p. 69).

Ainda assim, é pertinente enfatizar que tal convenção possui relevância global, e é o “principal fórum mundial voltado para os temas de propriedade intelectual e distribuição equitativa de benefícios oriundos da biodiversidade e dos conhecimentos a ela associados” (GODINHO, ROSEMARY; MOTA, 2011, p. 107). Esse regramento foi inspirado pelo “crescente compromisso da comunidade internacional para o desenvolvimento sustentável e representa um passo à frente para a conservação da diversidade biológica” (MENDES; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2015, p.38).

A partir da detida leitura da Convenção sobre diversidade biológica (BRASIL, 1998), pode-se constatar que sua composição é repartida em um preâmbulo, estruturado em 23 parágrafos, 2 anexos, e um total de 42 artigos, que se dividem em 5 temáticas. Primeiramente, no que tange ao preâmbulo, este apresenta uma série de princípios, entendimentos e declarações de reconhecimentos que norteiam as diretrizes das suas normas.

Por sua vez, o intervalo entre o artigo 1º até o artigo 22 tem como enfoque a conceituação de termos-chave e expressões principais utilizadas pela Convenção, além de objetivos, princípios e a apresentação de mecanismos, direitos e deveres dos Estados, denominados como partes contratantes pela CDB (BRASIL, 1998).

A seu tempo, os artigos 23, 24 e 25 estabelecem reuniões, sessões e conferências a serem realizadas pelos Estados (BRASIL, 1998). Também apresentam as instituições, bem como os mecanismos de tomada de decisão.

Posteriormente, no artigo 26 ao 42 da CDB, vislumbram-se as normas que dizem respeito aos controles de aplicação da CDB (BRASIL, 1998), por meio de relatórios, aos

métodos de solução de controvérsias, e à possibilidade de os Estados proporem emendas e anexos à Convenção.

Ao final, a CDB possui dois anexos que dizem respeito à identificação e ao monitoramento dos componentes da diversidade biológica (BRASIL, 1998), bem como ao procedimento de arbitragem e conciliação, na hipótese de advirem eventuais controvérsias.

A referida norma apresenta, logo em seu artigo primeiro (BRASIL, 1998), três objetivos principais, que consistem, respectivamente, na conservação da diversidade biológica, o seu uso sustentável, bem como a distribuição equitativa dos benefícios oriundos do uso econômico dos recursos genéticos, respeitada a soberania de cada nação sobre o patrimônio existente em seu território (AZEVEDO; GUIMARÃES; AZEVEDO, 2020).

Ademais, a Convenção sobre Diversidade Biológica reconhece expressamente as comunidades e povos tradicionais como sujeitos de direitos, no entanto, ainda assim, esta norma não vem sendo apta solucionar de forma categórica e definitiva a problemática da desigualdade social no que tange às sociedades minoritárias pluriétnicas (PORRO; NETO; PORRO, 2015; p. 1).

Um dos motivos que se vislumbra ser causador da supracitada intercorrência é o fato de que, embora a CDB tenha obtido êxito na apresentação de medidas próprias para os principais Estados fornecedores de recursos genéticos, esta convenção não pormenorizou medidas eficientes de controle junto aos países usuários dos referidos substratos da biodiversidade (SILVESTRI, 2015).

Desse modo, a referida norma de caráter internacional não descreve detalhadamente sobre o modo por meio do qual o sistema de repartição de benefícios deve ser efetuado no âmbito da legislação pátria, deixando, assim, lacunas para serem preenchidas pelas próprias decisões decorrentes das soberanias dos Estados sobre seus respectivos patrimônios genéticos (BRINK; VAN HINTUM, 2020).

Nesse sentido, a supracitada ausência de orientações e diretrizes a serem seguidas pelos Estados aderentes à CDB é elemento traz como consequência uma maior dificuldade de norteamento por parte dos países, acarretando por vezes prejuízos ao cumprimento preciso dos ditames da Convenção, consoante o entendimento de Godinho e Mota (2011, p.113), ao apregoarem que “a flexibilidade está na imprecisão das medidas às quais os Estados se encontram obrigados para que alcancem os objetivos da Convenção”.

Outrossim, dentre as demais problemáticas que norteiam a mencionada convenção, destaca-se a da distribuição dos benefícios da biodiversidade aos grupos dela detentores. Nesse sentido, a CDB possui o artigo 8, alínea “j” (BRASIL, 1998), *verbis*:

“Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos **detentores** desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e prática” (grifos não constam no original).

Por sua vez, no que tange ao termo “detentores” grifado acima, uma ressalva deve ser feita, tal expressão não se afigura a mais adequada diante do contexto no qual é inserida, haja vista que remete à ideia de mera detenção. Nesse sentido, colaciona-se o artigo 1.198 do Código Civil, que traz à baila conceituação de detentor:

“Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

Desse modo, partindo do pressuposto conceitual supracitado, o rótulo de meros “detentores” afastaria o fato de que os povos tradicionais são, na verdade, os desenvolvedores e proprietários originais dos conhecimentos e saberes, restando, pois inapropriado e não condizente com a realidade.

Ainda no tocante aos dispositivos voltados às justas repartições de benefícios, o artigo 15 da CDB assegura aos Estados a soberania no âmbito de seus recursos genéticos, bem como trata dos modos de lhes facilitar o acesso, alertando para a necessidade do indispensável requisito do consentimento prévio e também fundamentado (BRASIL, 1998) “da parte que fornece os recursos e que, quando o acesso é concedido, deve ser em termos mutuamente acordados que especificam as modalidades de repartição de benefícios” (GROSS, 2013, p. 14). Verifica-se, no entanto, que a Convenção sobre Diversidade biológica não apresenta procedimentos específicos por meio dos quais os Estados poderiam implementar e efetivamente oferecer o consentimento prévio a estes povos, concedendo-lhes, inclusive, a justa prerrogativa de negar determinada intervenção, caso não repute a insurgência como adequada segundo seus costumes ou crenças.

Por outro lado, “no que tange aos recursos genéticos a serem obtidos em terras indígenas ou em terras de grupos tradicionais, a CDB é muda. Este é um dos pontos controversos na atual discussão da regulamentação da CDB no Brasil” (CUNHA, 1999, p.150). Dessa forma, em consonância com o exposto pela referida autora, verifica-se que a mencionada convenção é silente com relação a essas hipóteses de aquisições de matérias primas da biodiversidade, abrindo margem para expropriações indevidas no âmbito territorial dos povos tradicionais e,

por via de consequência, gerando insegurança jurídica a essas comunidades. Desse modo, em se tratando de fomentar o uso “sustentável e a conservação da diversidade, além de negociar com os governos, deve-se evidentemente tratar com as populações que habitam as áreas detentoras de recursos genéticos e que são suas guardiãs”.

Ademais, outra disposição da CDB que merece ser analisada criticamente consiste no seu primeiro artigo, que versa sobre os objetivos da CDB, *verbis*:

“(…) a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos **recursos genéticos**, mediante, inclusive, o acesso adequado aos **recursos genéticos** e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado” (grifos não constam no original)

Avaliando criteriosamente e detidamente o artigo supracitado, vislumbra-se uma utilização de termo equivocada. Ao utilizar a expressão “recursos genéticos”, o legislador desprestigiou os países em desenvolvimento, haja vista que o termo optado exclui todos os demais organismos que não possuam genes em suas composições. Desse modo, “ficaram excluídos do artigo 1, outros metabólitos primários, como as enzimas, e todos os metabólitos secundários, que têm sido a maior fonte de matéria-prima para a indústria farmacêutica desenvolver novos medicamentos”. (MAGALHÃES, 2006, p. 26). Assim, o autor acima citado entende que a terminologia correta a ser utilizada para substituir a expressão “recursos genéticos” seria “recursos biológicos”.

De fato, entende-se que a promoção da mencionada substituição de expressões providenciaria a inclusão de todos os caracteres biológicos, tanto os compostos de genes quanto os que não os possuem, aumentando, conseqüentemente, o alcance do objeto que se visa proteger por parte da CDB, e beneficiando esta expressiva parcela de riquezas biológicas não compostas de genes, as quais também estão, em sua maioria, situados nos territórios dos países em desenvolvimento.

Godinho e Mota ratificam o exposto acima, ao exporem que consideram taxativa a intenção de “regulamentar a questão do acesso aos recursos biológicos, bem como garantir que exista um sistema de repartição de benefícios, denotando o caráter utilitarista ou economicista da Convenção” (2011, p. 116).

Apesar das argumentações expostas acima, nota-se que expressiva parcela dos doutrinadores prefere a utilização do termo “patrimônio genético”, que também consta na Carta

Magna, como, por exemplo, o Professor Sebastião Marcelice (2013, p. 24), em sua tese de doutorado, *verbis*:

“é preciso observar que na abordagem do presente tópico não se adotou a terminologia utilizada pela Convenção sobre Diversidade Biológica – material genético ou recursos genéticos – optando-se pela denominação dada pela CF, ou seja, patrimônio genético, conforme insculpido no par. 1º, II, do Art. 22511.

Assim, reforça-se que as mencionadas correções terminológicas são imperiosas e merecem ser promovidas.

Além disso, é pertinente destacar que um dos principais objetivos da CDB consiste em estabelecer normas gerais aptas a fomentar uma distribuição balanceada entre os países em desenvolvimento, possuidores da maior concentração de diversidade biológica, e os países desenvolvidos, proprietários da maioria dos recursos tecnológicos. Nesse sentido, entendem Godinho, Rosemary e Mota, ao mencionarem que “a CDB procura estabelecer uma normativa geral que incentive a comunicação entre a riqueza de recursos naturais, concentrada no Sul, e a concentração de tecnologia avançada, sob domínio dos países do Norte.” (2011, p. 120).

Ainda assim, a despeito dos apontamentos, análises e identificações de eventuais falhas supracitadas, imprescindível se demonstra reconhecer a importância da CDB para todo o contexto da política ambiental brasileira, bem como para o aperfeiçoamento do instituto da justa repartição de benefícios.

De fato, o conjunto das disposições contidas na CDB (BRASIL, 1998) serviram, notadamente, para amoldar a legislação brasileira em torno da busca pela concretização dos objetivos principais daquela convenção, em torno de diversos temas, dentre os quais destacam-se: medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável de componentes da diversidade biológica, incentivos, pesquisa, educação, conscientização pública, avaliação e minimização de impactos ambientais, acesso a recursos genéticos, acesso à tecnologia e sua transferência, intercâmbio de informações, cooperação técnica e científica, bem como gestão da biotecnologia (STAINER, 2011).

Desse modo, concorda-se com o que expõe a autora Andrea Quirino (2011), no sentido de que, caso a CDB (BRASIL, 1998) jamais houvesse sido implementada no Brasil, o cenário ambiental do país seria o pior possível, cujas piores consequências seriam que: o quantitativo de exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção prosseguiria crescendo, bem como a frequência do desmatamento ilegal e a consequente dilapidação de habitats naturais; modificações severas no arcabouço das comunidades tradicionais e no volume das espécies às suas disposições, acrescido de significativas alterações na repartição de ecossistemas; a fabricação e o usufruto de substratos advindos da diversidade biológica seria promovida sem o

devido cuidado com o instituto da sustentabilidade, de modo que o viés seria predominantemente de extração, sem preocupação com a reposição. Outrossim, dificilmente as aquisições e os ganhos oriundos da expropriação indevida da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais seriam efetivamente partilhados com os seus respectivos povos idealizadores.

Por conta do exposto acima, apesar de todas as dificuldades de natureza normativa e de efetivação da CDB, no plano material das políticas públicas, verifica-se que, o Brasil, nação com a “maior riqueza em termos de recursos da biodiversidade do planeta, busca a aceitação da CDB em relação a todo seu conteúdo, inclusive compatibilizá-la com outros diplomas legais” (GODINHO, ROSEMARY; MOTA, 2011, p. 115), de maneira que “é preciso reconhecer o esforço do Poder Executivo para manter o País alinhado aos objetivos da CDB” (MENDES; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2015, p. 45).

4.2. CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E OS POVOS INDÍGENAS

Antes de se adentrar na temática específica da Convenção 169 da OIT, se demonstra importante tecer breves comentários introdutórios acerca da Organização Internacional do Trabalho. É pertinente destacar, primeiramente, que ela, no contexto cronológico logo após a “Primeira Guerra Mundial passou a ter preocupação com as populações nativas dos países coloniais, a quem chamou de ‘indígenas’, na acepção de gentes cuja gênese ou nascimento era a do local ou território colonizado” (SOUZA FILHO, 2019, p. 156). “A partir daí transformou-se em organismo especial da ONU, que tem como objetivo atingir a paz universal por meio da justiça social” (WAGNER, 2014, p.4).

Verifica-se, assim, que a mencionada reviravolta ideológica foi marcada notadamente por uma postura mais inclusiva, de marcante preocupação com os grupos não hegemônicos, as pluralidades sociojurídicas minoritárias.

Tal pacto, de força vinculante internacional, vinculado diretamente à ONU (Organização das Nações Unidas), foi constituído em 1919 e tem, dentre suas diretrizes, o entendimento de que, para se atingir a autêntica justiça social, se faz imprescindível o diálogo e a articulação entre três atores protagonistas, quais sejam: o empregado, o empregador e o governo. Nesse norte, denominado princípio do tripartismo (MEIRELES, 2011), nasceu a mencionada convenção internacional 169, que é direcionada notadamente aos povos indígenas e tribais, e seu surgimento se justifica através de um acúmulo de relatos, denúncias e

constatações de que boa parte da população mundial, vitimada com violações de direitos humanos, em situações degradantes de trabalho, como as condições análogas às de trabalho escravo, eram indígenas e comunidades tradicionais.

Nesse diapasão, a OIT, primeiramente, antes do surgimento da convenção 169, se lançou ao desafio de tentar frear as problemáticas supracitadas no ano de 1957, munida de seu primeiro pacto internacional pertinente aos referidos temas, a convenção de nº 107, a qual tratava “da proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes” (BRASIL, 1957).

No entanto, merece ser destacado que o viés do mencionado primeiro acordo internacional “era notadamente mais assimilacionista e tutelar, apontado para a progressiva integração dos povos em questão à cultura do respectivo país e, assim, sua inserção na lógica da globalização” (CALDAS; COZERO, 2021, p. 1131). De fato, nota-se que a Convenção 107 (BRASIL, 1957) “refletia a política de dominação integracionista dos anos 1950, política paternalista e assimilacionista do marco de um ideal protecionista, o que expressava a crença de que os povos indígenas eram transitórios” (SILVA, 2018, p. 61).

Desse modo, nota-se que a lógica supracitada era inapropriada, eis que gerava uma contradição, conforme aduzido por Josiane e Paula, no sentido de que visava a inclusão destas pluralidades ao mesmo tempo em que impunha os padrões culturais e sociais dominantes, sufocando as peculiaridades inerentes a cada povo, acarretando “sua inclusão no sistema para, dentro, estarem excluídos dele” (2021). Dito de outro modo, a partir da ótica da antiga convenção, constatava-se que eram os povos “indígenas tratados como incapazes e em vias de integração e assimilação à sociedade nacional”. (SILVA, 2018, p.61).

Acerca desse tema, Daize Fernanda Wagner reforça apregoando que, segundo a concepção da Convenção 107 (BRASIL, 1957), os povos indígenas e tribais seriam atrasados em comparação aos demais membros da comunidade nacional e deveriam, conforme fossem “aprendendo sobre a sociedade envolvente, integrar-se a ela, e abandonar seu modo de viver indígena, primitivo” [...], pois “integração era necessária para o progresso dessa população, que, então, sairia do atraso e da ignorância, e passaria a progredir” (2014, p.6). Aliás, diga-se de passagem, até a atualidade, “para muitos, os povos indígenas ainda são vistos como obstáculos ao desenvolvimento econômico, recebendo por vezes tratamento que os levam à destribalização e à desintegração cultural” (PONTES FILHO, 2017, p. 255).

A supracitada e suposta incapacidade subliminarmente apresentada pela antiga convenção, remonta aos tempos coloniais, trata-se de equivocada persuasão de um imaginário problema de natureza étnica, alimentado pelo ideário oriundo dos imperialistas, que fomentava

e se dizia justificador para o processo de conquista e dominação europeus. Ratificam estas informações os dizeres do autor Josér Carlos Matiaégui (2010, p. 27), *verbis*:

La suposición de que el problema indígena es un problema étnico, se nutre del más envejecido repertorio de ideas imperialistas. El concepto de las razas inferiores sirvió al Occidente blanco para su obra de expansión y conquista. Esperar la emancipación indígena de un activo cruzamiento de la raza aborígen con inmigrantes blancos es una ingenuidad antisociológica, concebible sólo en la mente rudimentaria de un importador de carneros merinos

Dessa forma, a equivocada forma de se caracterizar esses povos foi responsável para “que a Convenção 107 da OIT (BRASIL, 1957) sofresse críticas cada vez mais contundentes até que, sob pressão de grupos de interesse e representantes de povos indígenas, houve a necessidade de revisá-la” (WAGNER, 2014, p.6).

Por sua vez, posteriormente, a Convenção 169 foi adotada pela OIT em substituição à Convenção nº 107 (BRASIL, 1957), reutilizando alguns conceitos de sua antiga convenção de 1957, a qual também possui como objeto as populações tribais, no entanto com esta não se confunde, tendo em vista que inova, ao defender ser impreterível a garantia de direitos e condições dignas às populações dos povos indígenas e tribais (SOUZA FILHO, 2019).

Nesse sentido, nota-se que “enquanto a Convenção 107 da OIT (BRASIL, 1957) era identificada com seus objetivos de proteção e integração dos povos indígenas, a Convenção 169 pode ser identificada com os objetivos do respeito e participação”. (WAGNER, 2014, p.9).

A primeira parte da Convenção 169 da OIT versa sobre a política geral de sua aplicação; a segunda parte dispõe sobre as questões da territoriais; a terceira aduz sobre as questões de contratação e de emprego; a quarta possui como tema a formação profissional, artesanato, bem como indústrias rurais; a quinta tem como enfoque a seguridade social e saúde; a sexta aborda as temáticas de educação e meios de comunicação; a sétima parte tem como ponto central os contratos e cooperação além das fronteiras nacionais; a oitava parte assevera as nuances de administração; a nona parte se destina às disposições gerais; e, por fim, a décima parte tem por objeto as disposições finais (BRASIL, 2019).

Hodiernamente, convém destacar que todos os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pela República Federativa do Brasil, incluída a Convenção 169, estão consolidados na forma de anexos do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 (BRASIL).

Ademais, ainda no tocante às novidades tipificadas da Convenção 169, é importante enfatizar a preocupação do legislador ao se utilizar da terminologia “povos” para se referir aos

povos indígenas, haja vista o maior grau de respeitabilidade contido nessa expressão, que os agrupa em singularidades cujo parâmetro principal são suas respectivas autodeterminações.

Nesse sentido, também exalta a preferência pelo mencionado termo o autor Peruano Marco Antônio Huaco Palomino, asseverando que a ausência deste poderia ensejar a continuidade das referências a estas pluralidades por meio de termos genéricos ou inadequados, *verbis*:

El representante de la Conferencia Inuit Circumpolar, en representación del resto de las otras organizaciones no gubernamentales presentes, al referirse a los puntos 1 a 13 de las conclusiones propuestas, subrayó la importancia fundamental de reconocer a las diversas sociedades indígenas como pueblos. Declaró que si se sigue utilizando el término «poblaciones», se vería socavada la credibilidad del proceso de revisión, pues los pueblos indígenas continuarían siendo descritos en términos inadecuados e imprecisos

Além disso, na esteira da análise sobre quem são de fato os titulares dos direitos previstos nesta Convenção, vislumbra-se no artigo 1º, em seu tópico 1, a correspondente especificação dos destinatários da referida norma internacional, que a dirige aos povos tribais e aos povos indígenas. Nesse ponto, interessante se faz diferenciar à luz da CDB esses dois agentes sujeitos do regramento.

Primeiramente, com relação aos ditos povos “tribais”, a convenção os define como aqueles “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (BRASIL, 2019). A partir da definição legal, se vislumbra possível notar a existência de um critério moldado a partir das diferenças nos elementos sociais, culturais e econômicos. Além disso, cumulativamente, se faz necessário que estejam “regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”, dito de outro modo, não podem estar regidos pelos pilares da sociedade dominante e majoritária, mas por suas próprias diretrizes consuetudinárias.

Por sua vez, à luz da Convenção 169 da OIT, também podem usufruir das tutelas conferidas nesta norma os povos indígenas, que são aqueles cuja caracterização se perfectibiliza pelo fato de “descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização” (BRASIL, 2019), o que notoriamente é um critério objetivo e baseado na consanguinidade. Além deste primeiro requisito, a lei impõe a preservação de suas instituições e, de forma semelhante ao ocorrido para os povos tribais, prioriza expressamente as naturezas sociais, econômicas e culturais, acrescentando a conservação de suas institucionalidades políticas, ou ao menos “parte delas”.

Ou seja, também busca, a partir de tais critérios, promover o resgate e a conservação dos costumes e peculiaridades das origens tradicionais destas comunidades, como aparente condição para que este pacto internacional possa contemplá-los com suas benesses.

Por fim, além dos supracitados requisitos de caracterização do indivíduo como componente de povos tribais ou de povos indígenas, a Convenção 169 soma ainda um último requisito, comum aos dois citados conceitos, que consiste na “consciência de sua identidade indígena ou tribal” (BRASIL, 2019), o que se traduz na própria concepção do indivíduo enquanto pertencente a um dos mencionados grupos. Implicando, pois, diretamente em sua autodeterminação.

Nesse sentido, apesar de, aprioristicamente, os dois mencionados conceitos parecerem fechados e limitados aos dois grupos acima conceituados, é importante destacar que, por uma evidente questão de isonomia material e de notório reconhecimento de que existem inúmeras outras categorias minoritárias e carentes de tutela jurídica, alguns países, no âmbito de seus respectivos ordenamentos jurídicos, aumenta o rol de grupos protegidos pelos ditames da Convenção 169 da OIT. Nesse sentido, aduz Maurício de Jesus Nunes da Silva (2017, p. 178), *verbis*:

Ademais, os direitos coletivos aqui expostos não são exclusivos de povos indígenas, pois Constituições como a do Brasil e a da Colômbia abrem brechas para o reconhecimento de direitos das comunidades afrodescendentes tradicionais, assim como dá ensejo, por questão de isonomia, a reivindicações por parte de outras comunidades.

Além disso, o artigo 8º da CDB apregoa que estes povos possuem a prerrogativa de preservar seus costumes e instituições, ressalvada a hipótese na qual “eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos” (BRASIL, 2019). Aqui, a princípio, nota-se uma aparente restrição para fazer jus à conservação consuetudinária e institucional desses povos.

No entanto, uma análise mais detida do supracitado dispositivo induz à conclusão de que o legislador internacional na verdade trouxe a mencionada ressalva não com o propósito restritivo, mas para viabilizar aos ordenamentos uma maior consonância entre suas respectivas leis nacionais, uma vez que a referida imposição se limita tão somente à compatibilidade das aludidas preservações dos povos com os mandamentos fundamentais da nação aderente ao pacto e com os Direitos Humanos, fatores tais que são imprescindíveis para que o país possua harmonia e segurança jurídica.

Outrossim, o referido pacto “representa no âmbito internacional um marco normativo que supera o paradigma do indigenismo integracionista” (SILVA, 2018, p. 56), visando retirar os povos tradicionais da zona que os inclui como supostos hipossuficientes e necessitados de um processo de dissolução de seus costumes e culturas, por meio da homogeneização com os ditames promovidos pela sociedade majoritária, autointitulada como a detentora dos padrões ideais.

Dessa forma, prerrogativas jurídicas, como o acesso aos territórios, educação, comunicação e participação, foram alvo de tutela desta convenção, em outras palavras, o direito “de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam” (SILVA; MACIEL, 2018).

No mesmo sentido, entende Liana Amin, ao apregoar que a convenção sucessora “representa a conquista dos novos direitos dos povos e comunidades tradicionais [...] no reconhecimento de suas autonomias e sua autoconsciência, ou seja, a consciência de sua identidade étnico- cultural” (2018, p. 62).

No que tange ao ponto destacado referente à participação, merece ser enfatizada a questão da consulta prévia às mencionadas pluralidades sociojurídicas.

A convenção 169, ao reformular parte dos ideais apregoados pela Convenção 107 (BRASIL, 1957), sustentou, por meio do instituto da consulta prévia, a liberdade de expressão dos povos indígenas. “Por isso, no processo transformador por ela engendrado, a consulta prévia é um elemento central, e não periférico. Três questões fundamentais rondam a consulta: os seus destinatários, como deve ser realizada e os seus efeitos” (DUPRAT, 2016).

Nesse contexto, o artigo sexto da Convenção 169 da OIT explica categoricamente que o governo, antes de tomar uma decisão, seja de âmbito administrativo ou legislativo, mas que tenha um impacto direto na vida de povos indígenas e tribais, terá que iniciar um processo apto a ensejar a instauração de um debate qualificado, consultando, ouvindo e colhendo sugestões e alternativas destes povos, antes de colocar em prática suas ideias ou futuras decisões (OSORIO, 2017). Trata-se de autêntica expressão da prerrogativa “de dizer ‘não’ como forma de reconquistar a liberdade usurpada e de se reafirmar a livre determinação” (SILVA, 2018, p. 57).

Reforçando o entendimento supracitado, o teor contido na Convenção 169 da OIT, em seu artigo. 7º, item 1, assevera que os povos devem dispor da prerrogativa de escolherem suas próprias prioridades e de controlar, “na medida do possível”, seus respectivos progressos (BRASIL, 2019). Ademais, esses povos deverão ter voz da formulação, aplicação e avaliação

das providências suscetíveis de afetar seus modos de vida diretamente. Essa prerrogativa se divide: “no direito de o grupo definir aquilo que quer para si, ou seja, de definir suas prioridades segundo seus próprios critérios de conveniência; e no direito de participar de todas as discussões que lhes possam afetar direta ou indiretamente”. (SHIRAISHI NETO, 2017, p. 50).

Nesse cenário, se afigura importante destacar que, apesar da mencionada referência expressa à liberdade de optar entre suas prioridades, o pacto internacional sugere sutilmente a abertura de um precedente de mitigação da autodeterminação dos povos indígenas, ao utilizar-se do termo “na medida do possível” (BRASIL, 2019), com relação à possibilidade de eles controlarem seus desenvolvimentos no campo econômico, social e cultural.

Assim, entende-se que, a depender do caso concreto, uma descontextualizada interpretação do referido termo pode dar margem a inapropriada flexibilização na aplicação da norma, por parte do magistrado, propiciando, inclusive, eventuais isenções de penalidades, nas esferas administrativa e judicial, em casos de transgressões à independência destes povos. Nesse ponto, defende-se que o legislador poderia ter abdicado da expressão “na medida do possível”, sem prejuízo da interpretação ou da boa utilização do dispositivo legal em comento.

Nesse contexto, tais quais os demais direitos ordinários, verifica-se que o legislador não conferiu poderes absolutos ao direito à autodeterminação, haja vista a aludida relativização ou mitigação, que limita sua amplitude e poder de coercitividade contra outrem. Dessa forma, entende-se que os mencionados direitos ainda carecem de uma maior imperatividade e assertividade, para que de fato possam sair do campo da mera pretensão e adentrar na esfera da unanimidade e do consenso.

De todo modo, a imposição contra terceiros do direito de autodeterminação e de autoconsciência dos povos tribais e indígenas é de salutar, e está em total consonância com os fins e anseios da convenção, notadamente tendo em vista que, dentre os principais objetivos da Declaração, está: “(V) promover o diálogo multidisciplinar e **pluralístico** sobre questões bioéticas entre todos os interessados e na sociedade **como um todo**” (grifos não constam no original) (CASTELLANI, 2012).

Nessa contextualização, vislumbra-se que a previsão instituída na convenção 169 da OIT, concernente ao direito à consulta prévia, se traduz em sólida e declarada expressão de “uma principiologia ética e moral coletiva que vai além da participação em audiências públicas. É calcado na não discriminação, no valor do reconhecimento da identidade cultural, e no modo de vida de todos os afetados” (SILVA; MACIEL, 2018, p.25).

A convenção se reveste de clareza solar no sentido de que, no que tange à decisão acerca do que é ou não prioridade no campo do desenvolvimento dessas pluralidades sociojurídicas, a

livre decisão deve caber aos indígenas e povos tribais, elemento que se estende, ainda, à temática das terras ocupadas (BRASIL, 2019).

Com isso, observa-se que o supramencionado instituto da consulta prévia se amolda perfeitamente ao Objetivo 8, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), no sentido de que ser “voltado para o desenvolvimento e a inclusão. A execução de uma obra de grande monta deve [...] respeitar a vida e dar voz às escolhas daqueles que serão impactados” (SILVA; MACIEL, 2018, p. 126).

Nesse diapasão, o autor Carlos Frederico Marés (2016, p. 25) acrescenta que o mecanismo da consulta prévia é indispensável até mesmo no que tange à efetiva realização de construções normativas ou políticas públicas em consonância com os paradigmas dos povos tradicionais, ressaltando que o “pior modelo seria deixar a cargo de interpretações dos servidores estaduais sem nenhuma formação ou sensibilidade em relação a estes povos e com uma visão privatista e produtivista da terra”.

No entanto, uma análise crítica merece ser tecida quanto ao modo como ficou disposta a questão da consulta prévia no âmbito desta Convenção. o princípio de consulta tipificado no artigo 6º não apresenta por meio de quais procedimentos deverá ocorrer a consulta. Desse modo, no Brasil, a consulta prévia, mesmo 33 anos desde a sua implantação no ordenamento jurídico pátrio, é carente de mecanismos que tenham o condão de torná-la efetiva e obediente aos termos previstos no art. 6º da Convenção 169, uma vez que não há normatização vigente para versar como ela deve se dar e quais os ritos a serem adotados para tanto (WAGNER, 2014, p. 8).

Ademais, vê-se que até mesmo os aplicadores do direito, muitas vezes movidos pelas tendências hegemônicas que norteiam a sociedade hodierna, decidem interpretando a lei na contramão dos reais propósitos nela contidos, o que resulta em um consequente esvaziamento material da norma.

Nessa linha de raciocínio, recorde-se, por exemplo, que o país testemunhou, quando do julgamento do célebre caso “Raposa Serra do Sol”, evidente enfraquecimento e mitigação do instituto da consulta prévia, reduzindo a importância da opinião indígena sobre temas que diretamente os afetam, e mantendo o poder de decisão acerca da intervenção no território dos povos indígenas na mão do Estado. Nesse contexto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração na petição 3.388/ RR, assim asseverou (BRASIL, 2013, p. 30), *verbis*:

Por fim, conforme observado pelo Ministro Gilmar Mendes, a relevância da consulta às comunidades indígenas “**não significa que as decisões dependam formalmente da aceitação das comunidades indígenas como requisito de validade**” (fl. 799). Os

índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. Disso **não se extrai**, porém, que a deliberação tomada, ao final, **só possa valer se contar com a sua aquiescência** [...] não é esse tipo de prerrogativa que a Constituição atribuiu aos índios (grifos não constam no original).

Desse modo, a decisão supramencionada evidencia a face autoritária Estatal, notadamente ao não abdicar de sobrepor seus interesses em total prejuízo das comunidades tradicionais, “embora o governo seja transitório arraigado por contextos políticos também transitórios, e o povos indígenas e comunidade tradicionais se arrastem historicamente no tempo” (TELLES; SILVA; MOREIRA, 2019, p.457).

No que se refere à repercussão da convenção 169 nos países que a ele aderem, vislumbra-se que as nações pactuantes trabalham tal normativa de acordo com as respectivas complexidades contidas nas realidades de suas pátrias.

Desde a adoção do pacto, em junho de 1.989, ao todo 23 países a ratificaram, dentre os quais “15 países são latino-americanos: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela” (ILO, 2020).

No entanto, é relevante aduzir que nem todos os mencionados países conseguiram materializar na prática todas as suas disposições. Nesse aspecto, hodiernamente, tão somente na Bolívia, na Venezuela e no Peru as regulamentações relativas ao instituto da consulta prévia estão plenamente em vigor. (SOCIOAMBIENTAL). Nesses contextos específicos, ainda que minoritários, no entanto, verifica-se um denominador político comum, o surgimento de um “fenômeno em alguns países da América Latina [...] com a ascensão ao poder de representantes das forças contra hegemônicas como presidentes, em que se buscou [...] um resgate histórico-cultural do indígena” (GOMES, 2015, p. 16).

Nesse diapasão, e utilizando como referência as informações apontadas acima, muitos contextos, fatores e elementos, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, podem ser apontados como responsáveis pelas supramencionadas intercorrências na efetiva materialização dos ditames da Convenção 169 da OIT na prática social brasileira.

A despeito do exposto acima, e segundo o entendimento do professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, a Convenção 169 da OIT, por si só, já é o bastante para assegurar os direitos correspondentes aos povos e às comunidades tradicionais, notadamente levando em consideração, para sua análise, o fato de que a mencionada norma é aquela apta a nortear a interpretação das leis pátrias sobre esta temática a qual, a seu tempo, deve ser aplicada em total consonância com a carta cidadã (SOUZA FILHO, 2019).

No entanto, o que se verifica na prática, é que a Convenção 169 da OIT, a qual foi promulgada enquanto Lei nacional brasileira, através do Decreto Executivo nº 5.051/04, apesar de estar em vigência e ser plenamente aplicável aos povos indígenas, conforme os dizeres de Carlos Marés, “não sem dificuldades e reticências, mas muitas vezes têm sido ignoradas para os demais povos tradicionais, apesar de claramente a eles ser dirigida” (2019, p. 156).

Dentre as principais razões supramencionadas, merece destaque a observação feita por Daize Fernanda Wagner, no sentido de que “não houve o reconhecimento expresso do direito à autodeterminação dos autóctones, como desejavam, o que parece ser a maior crítica à Convenção” (2014, p.7). De fato, a autora aduz que o grande fator responsável por esta omissão do legislador se deu por conta do temor até atualmente existente no sentido de que o reconhecimento à autodeterminação dos povos autóctones pelos Estados nacionais pudesse acarretar uma eventual reivindicação futura de independência por meio de movimentos separatistas, o que geraria rompimento com o país, com a consequente ruptura do pacto constitucional de indissolubilidade da nação, em ofensa aos artigos 1º e ao 60, § 4º (BRASIL, 1988), *verbis*:

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união **indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (grifos não constam no original)
[...]

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - **a forma federativa de Estado**; (grifos não constam no original)

Ademais, dentre os fatores aptos a ensejar prejuízos de efetivação dos ditames da Convenção 169 da OIT, pode-se destacar aquele contido nos dados trazidos à baila por Eduardo Biacci (2015), os quais apontam que o Brasil dispõe de uma representação populacional indígena proporcionalmente irrisória, correspondente a menos de 1% do total da população pátria, de modo que fenômenos excepcionais, a exemplo de uma eventual chegada ao ápice do poder, ou mesmo a um cargo de representatividade notória na política, por um representante destas pluralidades sociojurídicas, conforme o exposto alhures, seria algo de difícil concretização, notadamente pelo fato de que tais comunidades são minorias políticas, sem força suficiente para fazer, por si sós, ouvir e efetivar suas demandas.

Nota-se, dessa forma, que o contexto exposto acima é outro dos que prejudica a manifestação dos interesses dos povos indígenas, haja vista que a escassez de representantes aptos a servirem de porta-voz é fator que, além de obstaculizar a expressão de suas demandas,

também gera impunidade em casos de desrespeito e descumprimento aos preceitos da convenção, dificultando a efetiva obediência a todos os seus ditames e norteamientos.

Outro ponto que estremece a plena efetivação da Convenção e de seus regramentos existentes, é o fato de que, por disposição expressa no campo das competências, há a impossibilidade material de os povos indígenas apresentarem “diretamente reclamações à organização quando entenderem que um Estado não esteja cumprindo uma Convenção a qual tenha aderido” (WAGNER, 2014, p. 9). Isso se deve ao fato de que os artigos 26 a 34 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que regulamentam os procedimentos referentes às reclamações dos países aderentes em situações nas quais haja ofensas aos ditames das Convenções internacionais, versam que somente um Estado possui a atribuição de enviar reclamação acerca de eventual infração cometida por outro Estado no âmbito de uma Convenção. Dessa forma, verifica-se flagrante distanciamento da norma e seu destinatário, vez que, nesse cenário, os povos indígenas e tribais brasileiros ficam à mercê de eventual fiscalização, iniciativa e proatividade de outros Estados- parte, para se verem amparados, notadamente em caso de violações aos seus direitos e prerrogativas.

Mesmo diante das mencionadas inconsistências e necessidades de reparo da norma internacional em tela, sua importância para a tutela dos povos indígenas e tribais é inquestionável. Hodiernamente, no entanto, o cenário político não é favorável à manutenção do cumprimento dos ditames da Convenção 169. Com expressivo apoio da categoria dos ruralistas, o governo federal, por meio do atual presidente Jair Bolsonaro vem sinalizando a saída do Brasil da Organização Internacional do Trabalho, desde 2019 (GIOVANAZ, 2021).

A mencionada conduta teria como motivação, dentre outros elementos de cunho político, uma resposta a estratégias e condutas mais ativas por parte da OIT, visando promover “reuniões e eventos e disseminar ativamente, como ‘ponto de vista da OIT’, documentos e mensagens sobre a Convenção 169 [...] para promover a implementação dos direitos dos povos indígenas, sobretudo na América Latina” (MOREIRA, 2019).

Na ótica do governo hodierno, a Convenção 169 da OIT seria um obstáculo ao desenvolvimento do país (GIOVANAZ, 2021). Desse modo, a ameaça de retirada do país do mencionado pacto foi materializada por meio do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 177/2021 (CÂMARA, 2021), de autoria do Deputado Federal, Alceu Moreira, coligado ao MDB-RS, o qual visa conferir autorização ao Presidente para denunciar o mencionado pacto internacional. Dito de outro modo, caso seja aprovada, a proposta de Decreto Legislativo permitirá que o chefe de Estado retire o Brasil da Convenção considerada um dos mais importantes marcos de tutela dos direitos dos povos tradicionais.

Assim, a repercussão da iminente retirada do país da Convenção vem gerando notória insegurança por parte de estudiosos e dos pró dos indígenas. Por exemplo, “os yanomami e ye'kwanas, assim como outras etnias, temem o risco de uma fragilização crescente das normativas de proteção aos povos tradicionais” (SAMPAIO, 2019).

Caso se concretizassem as ameaças supracitadas, entende-se que haveria flagrante inconstitucionalidade, haja vista que, a Convenção 169 da OIT, uma vez ratificada, “desencadeia um sobressalto de direitos antes velados, e com ele, o princípio constitucional da vedação do retrocesso social, que vão ao encontro de vários outros princípios constitucionais” (TELLES; SILVA; MOREIRA, 2019, p. 461).

Nesse aspecto, o Ministério Público Federal, por meio de Nota Técnica, e na condição de guardião da cidadania, asseverou que o PDL 177/2021 está em dissonância com os ditames constitucionais, ofendendo o princípio da vedação do retrocesso, no qual os direitos fundamentais em geral não podem ser alterados para piorar a situação de seus beneficiários (BRASIL, 2021). Ademais, aduz o graduado órgão ministerial que “a denúncia deve fazer-se necessariamente em prol – jamais em prejuízo – dos povos e comunidades tradicionais” (MPF, 2021).

Em total consonância com a Nota Técnica do Ministério Público, Fábio Wellem e Hugo (2019, p. 454), citando César e Lilian (2019, p. 247), asseveram que as dificuldades de se efetivação dos ditames da Convenção 169 da OIT fomentam as discussões em torno da possibilidade de denúncia e retirada do Brasil do mencionado pacto internacional, a qual, apesar de reconhecidamente possível pelos autores e em conformidade com o próprio texto legal, “seria impossível diante do princípio da vedação do retrocesso social, que tem sido utilizado no Brasil especialmente em questões que tratam das obrigações prestacionais do Estado”.

Desse modo, entende-se que, uma vez incorporada ao ordenamento jurídico nacional, a Convenção 169 da OIT acaba se entrelaçando com as leis já vigentes que compõem o ordenamento jurídico, compondo um único norte para determinados direitos, os quais não podem retroceder em benefício de seus destinatários.

Diante do exposto alhures, vislumbra-se que a sinalizada retirada do país da principal Convenção assecuratória dos direitos dos povos indígenas e tribais, dentre outros motivos de cunho político, se deve também ao fato de que o presente pacto não foi aprovado segundo o quórum do rito contido no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, *verbis*:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Desse modo, uma vez que a Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2019) não foi aprovada pelo quórum do §3º do artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988), a conclusão inicial seria no sentido de que o referido pacto internacional teria tão somente a força de simples lei ordinária.

No entanto, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário nº. 349.703-1, firmou-se entendimento segundo o qual os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados no Brasil recebem o tratamento de norma supralegal, isto é, estão, no que tange à prioridade de aplicação, acima das leis ordinárias, porém abaixo da Carta Magna (BRASIL, 1988). Dito de outra maneira, tratados internacionais devem ser interpretados como se fossem normas hierarquicamente intermediárias, pois ao passo em que são inferiores às normas constitucionais, devem, no entanto, necessariamente ser interpretadas como superiores a todas as demais normas ordinárias.

Ainda que possua hodiernamente o status de norma supralegal, verifica-se notório prejuízo a seus beneficiários. Entende-se que a Convenção, por não ter sido aprovada com o quórum qualificado de 3/5 das duas casas parlamentares, perde força e estabilidade jurídica, notadamente levando-se em conta o contexto político hodierno já relatado, em conjunto com as constantes ameaças de retirada do país do mencionado pacto, que poderá, por essa razão, ser realizada de forma demasiadamente mais simplificada do que seria caso o acordo houvesse sido aprovado na nação com o status próprio de Emenda Constitucional, causando severa insegurança jurídica e instabilidade por parte dos grupos e povos que atualmente são tutelados pela norma.

Outro ponto da Convenção merecedor de apontamentos e críticas é a parte que tipifica a proibição de remoção das terras. Tal normativa foi igualmente objeto de críticas, uma vez que a mencionada vedação não é absoluta e “a vincula a situação excepcional, sem dizer o que caracteriza tal excepcionalidade” (WAGNER, 2014, p. 8). Dito de outro modo, as disposições contidas no mencionado pacto internacional são demasiadamente superficiais, deixando na competência do respectivo país aderente o que caracteriza ou não a situação que justifique a referida remoção. Ademais, o legislador foi omissivo ao deixar de determinar o retorno dos indígenas a suas terras, uma vez saneado o eventual motivo que fundamentou a sua remoção.

Assim, com base em todo o demonstrado acima, verifica-se que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2019) apresenta alguns elementos que prejudicam sua aplicação com maior grau de efetividade, necessitando, pois de aperfeiçoamentos, em conformidade com o que foi exposto alhures.

No entanto, ainda assim, reconhece-se o peso e a representatividade da Convenção 169 da OIT para a construção do ordenamento jurídico protetivo dos direitos dos povos indígenas

tribais atualmente. De fato, sem a referida norma de caráter internacional, o Brasil possuiria carências ainda maiores das que têm atualmente, no tocante ao bem-estar e ao regular exercício das culturas, atividades, manifestações e formas de expressão por parte destas ricas pluralidades sociojurídicas.

Portanto, muito embora possam ser promovidos diversos apontamentos e críticas em torno da Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2019), notadamente, dentre outros fatores, por não ter sido tão incisiva quanto à proteção das prerrogativas e quanto ao poder de voz e autonomia dos povos indígenas e tribais, considera-se, por todo o exposto, tal pacto imprescindível, de maneira que se defende ser impensável a sua denúncia e retirada do ordenamento jurídico pátrio sem a presença de outra norma mais protetiva dos povos e comunidades tradicionais, e de força internacional, pois, consoante os dizeres de Wagner acerca da temática debatida (2014, p. 14): “o olhar externo da OIT e de outros organismos internacionais quanto a assuntos envolvendo direitos humanos impõe certo constrangimento moral ao Estado-parte, o que pode fazê-lo envidar esforços no sentido de evitar tal constrangimento”, ou seja, esforços no sentido da proteção, tutela e defesa dos direitos destes povos seculares.

4.3. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 2001 E A LEI 13.123/2015

Conforme o disposto e demonstrado em capítulos anteriores, os elementos da biodiversidade e seus respectivos conhecimentos tradicionais associados são considerados como imprescindíveis para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, bem como para a inspiração de inovadoras alternativas de substratos naturais, servíveis para incontáveis benesses ao homem.

As referidas comunidades “agregam não apenas riqueza cultural ao país, mas também produzem conhecimentos sobre o uso de plantas e animais nativos, que vêm sendo explorados por indústrias para fabricação” (BRUNO; MATOS, 2021, p. 1000).

Desse modo, tais possibilidades abriram os olhares de grupos econômicos, tendo em vista que, em consonância com os dizeres de Simara e Ubirajara (2021, p. 1000), os povos indígenas, tribais, e todas as demais comunidades tradicionais são detentoras de saberes que “minimizam ou promovem atalhos para que pesquisadores cheguem aos resultados de suas pesquisas de modo mais rápido”. Dessa forma, passou a ser expressivo e exponencial o interesse financeiro de grupos internacionais em obter tais conhecimentos e revertê-los em atividades lucrativas sem contrapartidas aos citados povos.

Assim, os povos indígenas vinham sendo saqueados e expropriados de forma totalmente indiscriminada ao longo do tempo, a maioria das vezes, sem que houvesse a concessão de qualquer compensação aos povos cuja vida se deu em estreita conexão com a natureza.

No Brasil e no Amazonas, essa realidade se deu de forma potencializada, notadamente em atenção às expressivas dimensões da floresta Amazônica, já mensuradas no capítulo 2. Desse modo, antes do advento de leis específicas para proteção do patrimônio genético e da propriedade intelectual tradicional, os mencionados saques se davam de forma desenfreada e sem quaisquer restrições aos usurpadores. O que causou severos prejuízos financeiros e ambientais à nação.

Desse modo, levando em conta os vultosos danos aos quais a nação vinha se expondo, viu-se como notória e imprescindível a elaboração de legislação apta a frear as indevidas pilhagens e expropriações.

Nesse sentido, considerando a Convenção sobre Diversidade Biológica e todas as demais normas de âmbito internacional, o governo brasileiro vislumbrou como meta construir uma normatização nacional, que tivesse o condão de disciplinar os acessos ao patrimônio genético e aos correspondentes conhecimentos tradicionais, objetivando evitar a biopirataria e assegurar a repartição justa e isonômica dos benefícios decorrentes da diversidade biológica brasileira (MAGNI; PEGORARO; CUSTÓDIO, 2020).

Assim, o Brasil foi uma das primeiras nações a apresentar, no bojo de seu ordenamento jurídico, uma lei de acessibilidade do patrimônio genético, tanto com relação ao conhecimento tradicional quanto no que tange à repartição de benefícios, de forma paralela à Convenção de Diversidade Biológica, visando “evitar a biopirataria e garantir os benefícios de forma justa e equitativa. Desde então houve diferentes fases ao longo dos anos, onde se discutiu pontos positivos e negativos” (CARVALHO, 2019, p. 18).

Assim, os atos normativos primários que trataram sobre a disciplina do acesso ao conhecimento tradicional e ao patrimônio genético foram: a Medida Provisória 2.186- 16/01 (2001), o Projeto de Lei 7.735/14 (2014), o Projeto de Lei Complementar 02/15 (2015) e a Lei 13.123/15 (FERES; CUCO; MOREIRA, 2018, p. 43).

Primeiramente, entrou em vigor a Medida Provisória nº 2052-1, de 29 de junho de 2.000, que versava acerca da “proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e à transferência tecnológica para sua conservação e utilização” (BRASIL, 2000).

No entanto, a mencionada Medida Provisória foi severamente criticada por sua precariedade e suas lacunas em diversos pontos. Nesse sentido, Marciana, Sheila e Jorge (2020,

p. 42.893) relatam que tal norma teve, inclusive, sua constitucionalidade questionada pelo “Supremo Tribunal Federal por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Após uma série de reedições e alterações, a norma foi revogada pela Medida Provisória nº 2.186-1617, de 2001” (BRASIL, 2001).

Outro motivo que culminou na superação da citada MP e no advento da Medida Provisória nº 2.186-1617, de 2001 foi o emblemático caso envolvendo a empresa Novartis Pharma AG e a Organização Social Bioamazônia, que na época era a gestora do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Amazônia.

No episódio supracitado, ambos os grupos haviam firmado um pacto no qual “estava previsto que a Novartis teria o direito de acesso e uso exclusivo do material genético existente no território amazônico, em troca de benefícios irrisórios” (AMARANTE SEGUNDO et al., 2018, p. 299), em outras palavras, um contrato com o propósito de legalizar e mascarar mais uma das diversas e reiteradas formas de expropriação dos substratos da biodiversidade, sem nenhum proveito substancial ao governo brasileiro.

Desse modo, o governo federal, por conta das supracitadas problemáticas de constitucionalidade envolvendo a MP anterior, bem como em decorrência da mencionada “controvérsia gerada pelo Acordo Bioamazônia – Novartis Pharma AG, publicou, às pressas, a Medida Provisória 2.052, cuja última reedição foi a Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001” (SHIRAISHI NETO, 2019, p. 210).

O polêmico e repercutido episódio gerou comoção nacional, o que, somado à ausência de regulamentação específica da CDB, viabilizou a anulação do citado acordo. Ainda assim, este cenário “atropelou o processo legislativo que se iniciara em 1995 e ensejou uma sucessão de Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo, da qual a MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001” adveio, conforme os dizeres do professor Sebastião Marcelice (2013, p. 125).

Durante a validade da Medida Provisória referida acima, os povos tradicionais detinham a prerrogativa expressa de dispor e decidir sobre o uso que entendessem mais adequado de seus conhecimentos tradicionais associados; de ter apontado onde se originou o acesso ao saber tradicional; de não permitir a utilização de tais ideias seculares por pessoas sem a devida autorização para tanto; testar, pesquisar, explorar, divulgar e passar adiante o conhecimento; bem como de receber a justa contrapartida, de forma direta ou indireta, pela mencionada transmissão (FERES; CUCO; MOREIRA, 2018, p. 49-50).

Esta nova Medida Provisória “ofereceu pela primeira vez ao Estado Brasileiro, após 500 anos de apropriação indevida, sem anuência e participação nos benefícios, a possibilidade de evitar ou prevenir a prática da biopirataria” (BRUNO; MATOS, 2021, p. 1001). Tal normativa,

oriunda de ato do poder executivo, “entrou em vigor no dia 29 de junho de 2000, regulamentando o acesso a componente do patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado” (CTA) (BRASIL, 2001).

Desse modo, com o advento desta nova MP, o acesso e a exploração dos patrimônios genéticos e de seus conhecimentos tradicionais associados se viram regimentados por uma série de requisitos de admissibilidade. Durante o tempo que vigorou, havia a imposição de uma autorização formal do Estado para que se viabilizasse o acesso aos conhecimentos seculares bem como à diversidade biológica. Ademais, cumulativamente era necessário o firmamento de um contrato específico para repartição e utilização de benefícios, na hipótese de finalidade comercial. Outrossim, não se viabilizaria possível o acesso por parte de pessoa jurídica estrangeira sem que estivesse associada com instituição nacional. Em acréscimo, a MP também impunha a informação acerca de qual seria uso pretendido, na hipótese de remessa dos substratos a outra instituição. (FERES; CUCO; MOREIRA, 2018; p. 47).

O supramencionado Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios possui previsão no art. 7º, inciso XIII da MP (BRASIL, 2001). Assim, nota-se que foi elaborado uma complexa, elaborada e rigorosa sistemática de controle preliminar do uso e exploração do patrimônio genético, competindo, dessa maneira, extensos poderes ao Estado no que tange à contenção e o filtro sobre aqueles que são ou não habilitados a acessar os diversos substratos da biodiversidade, com seus respectivos conhecimentos tradicionais associados, bem como “de que forma pode ser feito o acesso e, eventualmente, como deve ser efetuada a repartição de benefícios resultante da exploração econômica da biodiversidade brasileira” (BRUNO; MATOS, 2021, p. 1007).

Em contrapartida, a aludida rigidez da Medida Provisória (BRASIL, 2001), que se propunha a proteger o vultoso patrimônio da diversidade biológica pátria, gerou como efeito colateral uma forte inibição no campo das pesquisas e da ciência.

Nesse sentido, Ubirajara e Simara aduzem que tal legislação gerou obstáculos legais que restringiam demasiadamente o acesso aos substratos naturais, cerceavam a “pesquisa e inovação e, conseqüentemente, não resultaram em benefícios a serem repartidos, implicando a não preservação e uso sustentável da biodiversidade” (2021, p. 1008).

A referidas barreiras se materializavam tanto pelo excesso de requisitos quanto pela utilização concomitante de termos classificados como “excessivamente impreciso[s] e abrangente[s]” (2013, p.30) pelo professor Sebastião Marcelice, a exemplo do próprio conceito da MP sobre conhecimento associado, definido à época como a “informação ou prática

individual ou coletiva de comunidade local, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético” (BRASIL, 2001).

Outrossim, em consonância com o entendimento supracitado, Ideleide assevera que existe uma polêmica muito grande em torno da edição da MP nº 2.186-16/2001 (BRASIL, 2001), a qual teria se dado de maneira inoportunamente apressada, com o fim de coibir suposto caso de biopirataria em um contrato de bioprospecção realizado entre a multinacional suíça Novartis Pharma e a organização social Bioamazônia. Segundo ela, o regramento “burocratizou as pesquisas com recursos biológicos e genéticos no Brasil e não deu a proteção necessária aos conhecimentos tradicionais de comunidades locais e povos indígenas, assim como não evitou a retirada ilegal” (CORDEIRO, 2015, p. 91).

Na mesma esteira, Salete Oro Boff endossa que a MP, de um lado, limitava a “exploração da biodiversidade e, por outro, criava entraves burocráticos e complexos para o acesso e desenvolvimento das pesquisas, como a necessidade de autorização prévia no início da pesquisa a um conjunto de documentos” (2015, p. 124).

Assim, diante de toda a coletânea de críticas e dificuldades materiais que se fizeram presentes durante a vigência da MP, mudanças se fizeram necessárias.

Nesse sentido, no que tange ao novo processo de transição da norma regulamentadora do acesso dos elementos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, é importante destacar que o tramite e a posterior aprovação da Lei nº 13.123/15 (BRASIL, 2015) no Congresso Nacional ocorreu, tal qual a MP nº 2.186-16/2001 (BRASIL, 2001), de maneira apressada, em regime de urgência, por meio do Projeto de Lei (PL) 7735/2014 (CÂMARA, 2014), apresentado pela Presidência da República, visando à revogação da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (SILVA; DALLAGNOL, 2017, p. 117).

A conversão legal mencionada acima representou um paradigma de transição legal, que visava fomentar de forma mais eficiente e sustentável a proteção ao patrimônio genético e a biodiversidade, em proveito da sociedade pátria.

No entanto, é relevante asseverar que, por trás dos bastidores da criação desta nova norma, se vislumbrava, desde o início e até o final do processo legislativo, uma ensurdecidora ausência de participação popular. Nesse sentido, Liana e André aduzem que, na Câmara dos Deputados, não houve a necessária abertura para nenhum debate sobre os temas que emanam da mencionada lei. Por sua vez, no Senado Federal, chegou a haver a realização de uma “audiência pública e de um Seminário, porém não houve qualquer possibilidade de retirada do regime de urgência, para que o debate fosse ampliado e capilarizado pelos movimentos sociais” (2017, p. 118).

Morais endossa tais constatações, asseverando que houve muitos questionamentos por parte de organizações da sociedade civil, movimentos sociais e de pesquisadores de universidades no que tange à ausência de suas respectivas consultas no decorrer do processo de elaboração da lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015), Aduz ainda que o Marco Legal consiste em “evidente o descaso dos legisladores em relação ao interesse das coletividades no Brasil [...] os povos e comunidades afetadas tiveram seus interesses normatizados através de uma imposição, sem qualquer consulta” (2018, p. 159-173).

Independentemente das intercorrências preliminares supramencionadas, cumpre reconhecer que, de todo o modo, o objetivo e os desafios aos quais se propôs a lei 13.123/2015 não são de alcance simples. Assim, tendo em vista a notória complexidade envolvida em torno da diversidade biológica e do grande número de interesses polarizados envolvidos ao seu redor, tem-se a consequência de que “a lei citada está longe de ser uma unanimidade, sendo, simultaneamente, alvo de aplausos e críticas” (MAGNI; PEGORARO; CUSTÓDIO, 2020, p. 42894), conforme se demonstrará adiante.

Desse modo, a despeito das dificuldades relatadas alhures, a citada norma, que revogou a Medida Provisória 2.186/01, marcou o ano de 2015 com substancial mudança na relação entre a propriedade intelectual e o conhecimento tradicional, permanecendo vigente até a atualidade, de modo que ficou conhecida como o “Marco Legal da Biodiversidade. Resultado de um somatório de aversões às disposições anteriores” (FERES; CUCO; MOREIRA, 2018, p.36).

Desse modo, urge também, no âmbito da lei 13.123/2015, realizar análise detida e contextual de sua efetividade em relação a seus objetivos propostos. Inicialmente, com relação ao viés positivo da norma, pode-se destacar que esta fomentou um incremento no campo da pesquisa, de fato, o marco legal da biodiversidade “apresenta diversas inovações vantajosas ao setor empresarial, mormente no que tange à desburocratização”. (NACONHA, 2021, p. 45).

Essa potencialização da praticidade, no âmbito da aludida norma, se manifestou em especial através da supressão da obrigação de solicitar autorização prévia para a utilização do patrimônio da biodiversidade para pesquisa, em contraste ao que exigia a normativa anterior, a qual engessava esse setor com seus trâmites burocráticos demasiadamente morosos. Assim, aqueles que defendem a lei 13.123/2015 asseveram que ela é incentivadora do “desenvolvimento tecnológico associado à biodiversidade, buscando-se harmonizar a proteção ao meio ambiente com as normas aplicáveis à questão da propriedade intelectual” (MAGNI; PEGORARO; CUSTÓDIO, 2020, p. 42895).

Por outro lado, no entanto, da citada flexibilização legal adveio drástico efeito colateral, no sentido de que a proteção dos conhecimentos tradicionais se tornou demasiadamente

maleável em comparação à Medida Provisória 2.186/01, e ficou, conforme o entendimento de Kanno e Vasconcellos (2018 p. 164) à mercê dos interesses dos empresários de grande porte e poderio econômico, “possibilitando que se fragilize o que foi e é passado de geração em geração, e que se exterminem as cultura e formas de se viver que se relacionam com o conhecimento de forma coletiva e plural”. Assim, entende-se que, consoante o entendimento dos autores, a “lógica do capital não deve ser força motriz para a aprovação de normas que regulamentem a exploração de conhecimentos que perfazem lógicas distintas de habitar territorialidades” (2018 p. 164).

Diante disso, pois, a Lei nº 13.123, de 2015 foi e permanece sendo duramente questionada e criticada, notadamente, conforme os dizeres de Naconha (2021, p. 45), em decorrência “do seu cunho economicista, que privilegia pesquisadores e empresas, em detrimento da segurança jurídica, com relação ao patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade”.

Em consonância com o supracitado autor, Luciano Moura Maciel assevera que a lei 13.123/2015 (2016, p. 233) “acabou por aprofundar a mercantilização dos conhecimentos tradicionais e instrumentalizar o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos associados à biodiversidade.

Partindo para uma análise do marco legal da biodiversidade, de modo a estudar criticamente os entendimentos supracitados, vislumbra-se que, primeiramente o instituto do consentimento prévio informado merece especial destaque. Conforme Mozart (2018, p. 90), apesar da importância deste tema, ele foi pouco abordado no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a jurisprudência correlata permanece inexpressiva, motivo pelo qual os aludidos estudos nesta dissertação também se deterão ao teor da lei.

Conforme já exposto, o instituto em comento teve origem na Convenção 169 da OIT, no artigo 6º (BRASIL, 2019), e deve ser “livre de ameaças, para garantir a formação de opinião dos povos indígenas e tribais, sendo que para essa formação ser atingida é necessário assegurar informação independente e confiável” (MORAIS, 2018, p. 77).

Assim, a lei 13.123/2015, visando complementar os ditames estabelecidos no citado pacto internacional, “introduz ao ordenamento jurídico nacional o instrumento do Consentimento Livre, Prévio e Informado para determinados casos de acesso ao conhecimento tradicional associado” (MONTEIRO; LEITE; ARAUJO, 2017, p. 126).

No entanto, questões intrínsecas ao aludido instituto merecem ser analisadas criticamente. Dessa forma, primeiramente, verifica-se que, por meio do artigo 2º da lei 13.123/2015, incisos II e III (BRASIL, 2015), a referida norma diferencia, de modo

demasiadamente contestável, os conceitos de conhecimento tradicional associado e conhecimento tradicional associado de origem não identificável, *verbis*:

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem **não identificável** - conhecimento tradicional associado em que **não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional**; (grifos não constam no original).

A divisão conceitual retromencionada traz à baila repercussões e consequências diretas no que tange à dispensa de consulta prévia para acesso ao patrimônio genético ligado ao segundo conceito, ainda que por instituições públicas de pesquisa (MONTEIRO; LEITE; ARAUJO, 2017, p. 127), com o risco de que tal disposição configure perigoso precedente de esvaziamento da norma e inconveniente permissivo para explorações abusivas.

Nesse sentido, Marciana, Sheila e Jorge (2020, p. 42.898) asseveram que a lei 13.123/2015 incorreu em considerável falha ao afastar a obrigatoriedade da repartição de benefícios e do consentimento dos povos tradicionais no tocante aos conhecimentos tradicionais de origem não identificável, notadamente levando-se em conta a possibilidade de que posteriormente seja identificada a origem desse saber, prejudicando o grupo detentor descoberto tardiamente. Outrossim, aduzem ainda que a desobrigação de se realizar a consulta prévia e a repartição dos benefícios dos conhecimentos de origem não identificável finda por fomentar um inoportuno desestímulo para a própria busca da origem daquele conhecimento.

Luciano Moura Maciel ratifica o exposto acima, e acrescenta que a aludida exceção apenas corrobora para desproteger ainda mais os conhecimentos tradicionais, podendo ao invés de pacificar conflitos agravá-los, já que todo o conhecimento possui uma origem identificável (2016, p. 237).

Desse modo, cumpre trazer à baila o entendimento de Magni, Pegoraro e Custódio (2020, p. 42.898), sobre possível solução apta a sanear a mencionada falha da legislação, com a qual se concorda e se apresenta como imprescindível reforma a ser efetivada na lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015), *verbis*:

Melhor solução seria que, com relação aos conhecimentos cuja origem não se localizou, **fosse determinada uma repartição de benefícios destinada a um fundo, em valor superior àqueles identificados**. Haveria, assim, certamente, maior interesse na investigação acerca da origem dos conhecimentos utilizados (grifos não constam no original).

Távora, e os demais coautores da obra “Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade” (2015, p. 43), estão em total

concordância com a recomendação apresentada, ressaltando que de modo algum se pode isentar as empresas de repartirem lucros om seus detentores originais, ainda que preliminarmente não sejam identificados, não se afigurando razoável o descarte da possibilidade de que tais saberes consigam ser vinculados a determinada origem futuramente, em decorrência do aprofundamento de buscas, estudos, revisão técnica ou da obtenção de novas investigações sobre autoria.

Dessa forma, o arcabouço legal permanece carente de instrumentos para ofertar a necessária contrapartida a seus detentores em todos os casos. Diante disso, Távora e demais coautores (2015, p. 43) também recomentam que a norma poderia dispor, mediante reserva de contingência, os valores decorrentes de exploração dos conhecimentos tradicionais de origem não identificável em proveito do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, enquanto não encontrada a sua fonte original.

Assim, implementada a citada medida, restaria viabilizado o necessário amparo às populações tradicionais mesmo em hipóteses nas quais, em um primeiro momento, não tenham sido identificadas como as autoras originais de determinado saber ou conhecimento ligado à diversidade biológica.

Outrossim, mesmo no âmbito dos conhecimentos tradicionais de origem identificável, a obrigatoriedade no que concerne ao acesso e à repartição de benefícios é precária. Nesse contexto, nota-se que, comparativamente à revogada Medida provisória 2.186/01 (BRASIL, 2001), a lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015) também é mais frágil. A autorização para viabilizar o acesso, a qual “antes era necessária, foi substituída por mero cadastro perante o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, a ser feito antes da remessa ou do requerimento de propriedade intelectual” (MAGNI; PEGORARO; CUSTÓDIO, 2020, p. 42.896).

O mencionado CGEN, aliás, consiste em inoportuna intervenção do Estado, pois se põe no lugar do direito do povo ou grupo tradicional de, sem interferências, determinar ou não a aprovação do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais, afastando sua autonomia.

Assim, verifica-se que o estimado e promissor requisito do consentimento prévio fundamentado, previsto na CDB, ficou esvaziado e desvirtuado pela Lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015), e convertido em meros trâmites procedimentais *pro forma*, através de, por exemplo: “assinatura de termo de consentimento prévio”, “registro audiovisual”, “parecer do órgão competente” e “adesão via protocolo comunitário” (MACIEL, 2016, p. 234).

Ademais, outro ponto que merece ser criticado é o fato de que inexistem de dispositivos expressos na lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015) contendo instrumentos de verificação,

conferência e controle posteriores à realização do citado cadastro de acesso. Nesse aspecto, Monteiro, Leite e Araújo (2017, p. 129), citando Bensusan, (2016, p. 129), aduzem que “se o procedimento de consentimento prévio informado for realizado incorretamente, no momento da verificação será tarde demais, pois os saberes coletados já terão sido transmitidos”. A consequência imediata disso é a impunidade pela indevida expropriação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como se a norma premiasse e congratulasse aqueles que se valem da via inadequada.

Outro viés que merecem ser analisado na lei 13.123/2015 é a prerrogativa para os exploradores dos conhecimentos de substituírem a contrapartida financeira aos povos detentores por formas de repartição não pecuniárias (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, Luciano aduz que a Legislação prevê formas de repartição de benefício não monetárias, como troca de informações, de tecnologia. Dito de outro modo, “os ganhos monetários pelas indústrias de cosméticos e empresas de biotecnologia são monetários, mas a repartição de benefícios pode ser não-monetária” (2016, p. 236).

Assim, entende-se que essa alternativa, com previsão no artigo. 2º, inciso II, da aludida lei (BRASIL, 2015), se traduz em flagrante permissivo para mais uma vez afastar os reais autores do saber dos frutos de suas descobertas seculares, uma vez que se torna dificultosa a mensuração e mesmo o controle do real proveito de contraprestações não financeiras para esses povos, abrindo margem para fraudes e tentativas de compensações aos povos com “trocas de informações e de tecnologia” muito aquém do que as mencionadas pluralidades realmente mereceriam receber.

Desse modo, defende-se que a medida adequada à problemática das supracitadas problemáticas relacionadas ao enfraquecimento do consentimento prévio informado dos povos tradicionais consiste na modificação da lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015), com a criação de procedimentos aptos a viabilizar que tais grupos sejam de fato ouvidos, e as especificidades intrínsecas às suas pluralidades sociojurídicas tenham peso para influenciar na decisão final sobre a exploração ou não do conhecimento tradicional, bem como no modo de realizá-lo, e na medida da justa contrapartida pela utilização de tais saberes seculares.

Com a visão alinhada ao entendimento apresentado, Fernando Lagares e demais autores asseveram que a verdadeira ordem e isonomia requer a oitiva do órgão indigenista correspondente e, portanto, se torna inafastável e imprescindível, notadamente para “evitar que a assimetria de informações existente entre muitos povos indígenas e os interessados em seu conhecimento tradicional associado leve à celebração de pactos leoninos” (2015, p.43).

Outro aspecto merecedor de análise no âmbito do marco legal da biodiversidade é a maneira por meio da qual ficou constituída a redação de seu artigo 8º (BRASIL, 2015), *verbis*:

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao **patrimônio genético de populações indígenas**, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita (grifos não constam no original).

Nesse contexto, verifica-se que a leitura da redação supracitada dá margem a uma inadequada interpretação dúbia. Pensa-se que o propósito do legislador fora mencionar os direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético da biodiversidade, no entanto, a constituição das palavras pode passar a equivocada mensagem de que os substratos da natureza seriam de propriedade dos citados povos.

Em consonância com o exposto acima, Fernando Lagares e os demais coautores da obra “comentários à lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade” entendem que o dispositivo poderia ser redigido com uma redação mais apropriada e de fácil compreensão, e trazem como exemplo a seguinte proposta de redação: “Ficam protegidos por esta Lei os direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais e familiares sobre os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético” (2015, p. 42).

Assim, diante de todas as análises, estudos e críticas expostas, conclui-se que a lei nº 13.123, de 2015 (BRASIL, 2015) está em desacordo com o disposto na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, primeiramente, levando-se em conta, consoante o exposto alhures, “a partir de uma análise sistêmica e sistemática e devido a seu vício congênito, qual seja, a ausência da consulta prévia aos povos indígenas e tradicionais no processo legislativo” (SILVA; DALLAGNOL, 2017, p.123), o que por si só, já é capaz de atestar a condição de natimorta à aludida legislação, ante a flagrante ausência da participação substancial daqueles que seriam os beneficiários diretos dos mecanismos e dos dispositivos legais de proteção.

Outrossim, o intitulado marco legal da biodiversidade destoa de seus propósitos, notadamente no que tange aos aspectos da repartição de benefícios e em relação ao direito de consulta e de consentimento livre, prévio e informado, merecendo se sujeitar, pois, a discussões mais frequentes e aprofundadas, tanto no âmbito internacional quanto no pátrio.

Nesse diapasão, Alberto Ernesto Naconha acrescenta que, inclusive, sob o viés do poder judiciário, “a norma pode ser questionada quanto a sua inconveniência legal, a qual, caso

reconhecida e declarada, terá o efeito de paralisar os efeitos da lei, total ou parcialmente, tornando-a inaplicável” (2021, p. 8).

Desse modo, constata-se que a lei nº 13.123 (BRASIL, 2015) não se amolda aos próprios objetivos por ela visados, afigurando-se “insuficiente à proteção do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade brasileira” (MAGNI; PEGORARO; CUSTÓDIO, 2020, p. 42.899).

Logo, urge a necessidade de que sejam colocadas, na pauta do poder legislativo, alterações no texto do marco legal da biodiversidade, ampliando o seu alcance e, por consequência, proporcione a utilização sustentável dos recursos naturais brasileiros e dos saberes tradicionais associados, de forma que o conjunto das já expostas mudanças viabilize uma “forma justa de distribuição dos benefícios da comercialização dos produtos desenvolvidos, para as sociedades tradicionais afetadas, ou seja, das quais se obteve o conhecimento e/ou os bioprodutos” (BRUNO; MATOS, 2021, p. 1.000).

Assim, embora, em um primeiro momento, tenha havido expectativas e entusiasmo de alguns setores, com a entrada em vigor da lei nº 13.123/2015 (BRASIL, 2015), entende-se que ela, do modo como está constituída, permanece distante de se coadunar com os objetivos que evoca, consistindo em flagrante retrocesso, em comparação com a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 (BRASIL, 2001), por ela revogada, especialmente no que diz respeito aos direitos das comunidades tradicionais e dos povos indígenas do Amazonas, com seus respectivos saberes tradicionais associados à diversidade biológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação propôs uma análise crítica no que tange às disposições normativas e jurisprudenciais voltadas à proteção da biodiversidade e aos sistemas de conhecimento tradicional dos povos indígenas, no âmbito do Estado do Amazonas.

No primeiro capítulo, apresentou-se uma contextualização histórica geral concernente às principais ações normativas e Estatais voltadas à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais a ela associados, paralelamente à exposição das formas de expropriação correspondentes aos diferentes tempos da história. Após, foi realizada uma análise acerca das legislações correspondentes ao tema em comento, anteriores ao advento da Carta cidadã de 1988, demonstrando seu impacto positivo e sua imprescindibilidade, juntamente com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, para a tutela do meio ambiente e de seus habitantes. Dessa maneira, vislumbra-se que foi efetivamente cumprido o objetivo específico “i”.

Por sua vez, no segundo capítulo, conferiu-se enfoque especial para a análise do sistema dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade correlacionada. Neste diapasão, foram estudados as características e os elementos que norteiam os citados institutos, bem como os fatores que possuem o condão de torná-los indispensáveis não apenas para os povos habitantes das florestas, mas também para toda diversidade sociojurídica. Ao final, demonstrou-se a relação de complementaridade recíproca entre a diversidade biológica e os conhecimentos tradicionais a ela associados, de forma que se viu cumprido o objetivo específico “ii”.

Por seu turno, o capítulo três se destinou a introduzir a temática da logospirataria e correlacioná-la às principais modalidades de pilhagem e exploração dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas do Amazonas, evidenciando o *modus operandi* do logospirada e a nocividade de suas práticas para a diversidade biológica e seus habitantes detentores de saberes seculares, de modo que se consideram como cumpridos os objetivos específicos “iii” e “iv”.

Por seu lado, o quarto capítulo foi guiado para analisar as ações normativas e estatais voltadas à proteção da biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais. Nesse sentido, foram estudados os entendimentos contidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em tela, bem como o entendimento do Ministério Público, além de terem sido especificadas e pormenorizadas as principais normas relativas à tutela da diversidade biológica, dos povos da floresta e de todos os elementos que destes últimos derivam, notadamente seus estilos de vida, particularidades culturais, bem como seus saberes tradicionais seculares, reproduzidos e passados de modo intergeracional.

Ainda com relação ao capítulo quatro, o enfoque das legislações analisadas se deu no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (BRASIL, 2019), a Medida Provisória n° 2.186-16, de 2001 (BRASIL, 2001), bem como a sua sucessora, a lei 13.123/2015 (BRASIL, 2015), comumente conhecida como o marco da diversidade biológica.

Neste panorama de análise, discutiu-se a maneira como vem sendo efetivada a proteção jurídica da exploração dos conhecimentos tradicionais associados, notadamente para finalidades de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento, além do modo como vem sendo realizada a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos das pesquisas, bem como o necessário instituto da consulta prévia, para viabilizar o uso comercial dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, identificando vícios, a partir das retromencionadas pesquisas.

Ademais, ainda no que tange ao quanto capítulo, de modo correspondente à análise de cada uma das legislações, delinearam-se propostas, alterações e providências legítimas, a serem implementadas, para viabilizar melhorias à efetividade da proteção pelas institucionalidades estatais, bem como buscando adequar o funcionamento do sistema de normas relativas à biodiversidade e seus respectivos conhecimentos tradicionais associados, em especial sob os vieses de tutela da consulta prévia, repartição de benefícios, e dos demais direitos que emanam da propriedade intelectual dos povos e comunidades locais, além do acesso e exploração destes saberes seculares associados aos recursos genéticos. Assim, os objetivos específicos “v” e “vi” cumpriram os fins aos quais se propuseram na presente dissertação.

Conclusivamente pode-se dizer que o trajeto percorrido visando o atingimento das metas traçadas para chegar à compreensão final dos problemas levantados, com seus oportunos desfechos, não foi isento de obstáculos. No entanto, sempre buscando ajustar o enfoque no cumprimento de todos os objetivos propostos, se afigurou possível alcançar resultados que colaborarão para o aprofundamento de pesquisas acerca dos efeitos nocivos da atividade expropriatória nos saberes tradicionais, bem como para a progressiva busca de soluções efetivas, notadamente considerando que o presente trabalho não possui o condão, tampouco a pretensão, de impor conclusões definitivas sobre tais temas, de reconhecidas nuances e complexidades.

Desse modo, diante do conjunto dos argumentos apresentados, da linha teórica percorrida e das respectivas exposições de todos os estudos trazidos à baila, compreende-se que a persecução dos objetivos da presente dissertação ofereceram mais do que o preliminarmente pretendido, pois a pesquisa mostrou que urge a necessidade de aperfeiçoar a ótica legislativa da responsabilidade perante a autonomia, consulta e ao conhecimento prévio, informado e esclarecido dos povos indígenas e todas as demais modalidades de habitantes da sociobiodiversidade, de maneira que o sistema normativo pátrio poderá, somente a partir de então, explorar de modo isonômico o patrimônio genético, oferecendo a devida e justa contrapartida a tais pluralidades sociojurídicas.

De outra face, caso eventualmente as premissas aludidas durante toda esta dissertação não sejam postas em efetivação, corre-se flagrante risco de potencialização da já defasada instrumentalização dos métodos de proteção da diversidade biológica e de seus saberes tradicionais associados, o que, inclusive, poderá desencadear conflitos de ordem institucional, a ponto de servir o próprio marco da diversidade biológica, a lei 13.123/2015, como carta branca apta a legitimar usurpações, expropriações, pilhagens e inadequados saques de

patrimônio genético e saberes seculares, na exata contramão dos objetivos para os quais a legislação se propõe.

Logo, têm-se como impreterível que se crie um regime jurídico munido da verdadeira, e não apenas *pro forma*, participação das comunidades tradicionais e povos indígenas, haja vista que são os autênticos detentores desses saberes. Urge o reconhecimento geral de que, no contexto global hodierno, não existe espaço para desconsiderar o multiculturalismo, é indispensável vislumbrar a realidade sempre através de sua complexidade e pluralidade.

Torna-se, pois, necessário o fomento de tutelas jurídicas efetivas, as quais defendam factualmente os direitos vinculados aos saberes tradicionais das comunidades indígenas, bem como a implementação de ações públicas que garantam os direitos culturais, sociais e econômicos de tais categorias, com o fito de conservar a natureza e os conhecimentos dela derivados, em confronto ao inadequado, porém crescente, processo global logospirata. Tais propostas possuem como evidentes usufrutuários o Brasil e, notadamente, toda a complexidade Amazônica, localidade que possui invejáveis e múltiplas riquezas no aspecto do patrimônio genético, no entanto permanece necessitando de especiais incentivos no que tange a pesquisas científicas e políticas de desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ABREU, R.; NUNES, N. L. **Tecendo a Tradição e Valorizando o Conhecimento Tradicional na Amazônia**: O Caso da “Linha do Tucum”. *Horizontes Antropológicos*, p. 15–43, 2012.

ACCIOLY, I. **Processo histórico de elaboração da Constituição de 1988**. Publicado em: março de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64846/processo-historico-de-elaboracao-da-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

ALBUQUERQUE, A. C. F. **Desenvolvimento de uma Ontologia de Domínio para Modelagem de Biodiversidade**. Universidade Federal do Amazonas. Departamento de Ciência da Computação Programa de Pós-Graduação em Informática, v. 29, n. 1979, p. 51–72, 2011.

ALENCAR, A. F. de. **A Biopirataria e a Apropriação dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade da Amazônia Brasileira**. Universidade do estado do Amazonas. Escola Superior de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 55.

AMARANTE SEGUNDO, G. S. et al. O Marco Legal da Biodiversidade e Sua Aplicação na Regularização das Atividades com o Uso do Patrimônio Genético Brasileiro. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 15, n. 32, p. 297–325, 2018.

AMAZONAS. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Amazonas**. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 96, de 24/03/2017. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 1989, Disponível em: <<http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-atualizada-2013.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2019.

ARAGUAIA, M. "**Cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*)**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/frutas/cupuacu.htm>. Acesso em: 24 nov. 2021.

AZEVEDO, R. G. F.; GUIMARÃES, R. de L.; AZEVEDO, V. A. de C. Os Impactos Da Lei De Biodiversidade Na Pesquisa. **Revista de Propriedade Intelectual - Direito Constitucional e Contemporâneo**, v. 01, n. 02, p. 26–42, 2020.

BBC. **Queimadas no Pantanal e na Amazônia: carta aberta de países europeus a Mourão protesta contra política ambiental brasileira**. Publicado em: 16 set. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54181888>>. Acesso em 09 jan. 2022.

BEZERRA, R. **A Cultura na Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.ricardobezerra.com.br/artigos/a-cultura-na-constituicao-federal/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BILLACRÊS, M. A. R. **Mercado da Biodiversidade e a Cadeia Produtiva de Camu-Camu (*myrciaria dubia* (h.b.k.) no Estado do Amazonas**. Universidade Federal do Amazonas. Programa Multi-Institucional de Pós-Graduação em Biotecnologia. 2018, p.37.

BIZAWU, K. **Evolução Histórico-Jurídica do Meio Ambiente no Brasil: Uma Análise Interpretativa da Sistematização e Codificação do Direito Ambiental**. Programa de Pós-graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013.

BOFF, Salete Oro. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. v. 5, n. 2. 2015. p. 124.

BRASIL. 3ª Vara do Rio Branco. **Ação Civil Pública nº 2007.30.00.002117-3**. Autor: Ministério Público Federal Réu: Chemyunion, Química Ltda, Fabio F Dias-me, Natura Cosméticos SA, Fabio Fernandes Dias, Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Juiz Jair Araújo Facundes. Rio Branco, 7 de agosto de 2007. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=AC&proc=200730000021173>. Acesso em: 06 jul. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo 177/2021**. Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279486>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7735 de 24 de junho de 2014**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619150>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Decreto Executivo nº 5.051/04 de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 12 dez. 2021

_____. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.088%2C%20DE%205,pela%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil> Acesso em: 23 jan. 2022.

_____. **Decreto nº 8772, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm>. Acesso em 02 jul. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 1.985, de 29 de março de 1940**. Código de Minas. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.** Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção de Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2021.

_____. **Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.** Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021. (REVOGADO pela lei 12.651/2012).

_____. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mai. 2021.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2021.

_____. **Lei 13.123, de 20 de maio de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm>. Acesso em 02 jul. 2019.

_____. **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2052.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20disp%C3%B5e,conserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20diversidade%20biol%C3%B3gica%2C%20%C3%A0>. Acesso em: 05 fev. 2022.

_____. **Medida Provisória nº 2.186-1617, de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htmimpressao.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção Sobre Diversidade Biológica.** Publicado em novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>>. Acesso em: 02 mar.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Petição 3388/ RR.** Relatores: min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, 23.10.2013, acórdão eletrônico DJE-023 divulg. 3.2.2014 public. 4.2.2014. 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>> Acesso em: 22 jan 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Petição 3.388 Roraima.** Embargante: Ação Integralista Brasileira e Outros. Embargado: União e Outros. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 23 de outubro de 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-barroso-raposa-serra-sol.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 72.131.** Impetrante: Marcello Ferreira de Souza Granado. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 23 de novembro de 1995. Disponível em <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_72131_RJ-_23.11.1995.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1642952355&Signature=X%2BJiDLmufOPaU%2FqdZM%2FbJsdjkas%3D>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BREVES, N. do S. P.; MOTA, D. S. M.; SOBRINHO, R. S. M. Reflexões Sobre as Concepções de Ciências e Conhecimentos / Saberes Tradicionais Indígenas Dos Omágua / Kambeba. **Revista Amazônica de Ensino de Ciências**, p. 123–136, 2013.

BRINK, M.; VAN HINTUM, T. **Genebank Operation in the Arena of Access and Benefit-Sharing Policies**. *Frontiers in Plant Science*, v. 10, janeiro, p. 2-7, 2020.

BRUNO, S. F.; MATOS, U. A. de O. **Benefícios da biodiversidade para as comunidades tradicionais: a nova legislação os sustenta?** *Ciência Florestal*, v. 31, n. 2, p. 998–1019, 2021.

CABRAL, B. **Breve histórico da Assembleia Nacional Constituinte e a atual Constituição Federal de 1988**. Publicado em: dezembro de 2004. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/breve-historico-da-assembleia-nacional-constituente-e-a-atual-constituicao-federal88/>>. Acesso em: 07 de março de 2021.

CALDAS, J.; COZERO, P. T. Voz das vítimas: a discursividade crítica em Dussel e o mecanismo de consulta da Convenção nº 169 da OIT. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1116–1140, 2021.

CÂMARA. **Projeto de Decreto Legislativo PDL 177/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279486>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

CARVALHO, A. C. N. DE. **Uso da Biodiversidade nas Reservas Extrativistas do Rio Jutai - AM e Médio Juruá - AM Manaus**. Universidade Federal do Amazonas. Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em Geografia, p. 1–100, 2019.

CARVALHO, E. L. F. de; PÉRES, T. L. I. A. C. **Biopirataria na Amazônia: Estudo de Caso do Cupuaçu**. Publicado em agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=73ca2872fcef4234>>. Acesso em 28 de novembro de 2021.

CARVALHO, M. A. **Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Indicações Geográficas de Produtos e Serviços Amazônicos como Elemento de Proteção Jurídica**. Escola Superior de Ciências Sociais Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, p.6-21, 2010.

CASTELLANI, M. R. Para além da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho : o reconhecimento dos Besides the Convention 169 of the International Labour Organization : the recognition of the rights of Internacional del Trabajo : el reconocimiento de. **Revista Tempus Actas Saúde Coletiva**, p. 51–62, 2012.

CASTRO, C. V. de. **A proteção do conhecimento tradicional dos povos indígenas sob a concepção do pluralismo jurídico.** Centro de Ciências Jurídicas- Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, p. 7–123, 2007.

CIMI. **Conselho Indigenista Missionário.** Disponível em: <<https://cimi.org.br/>> Acesso em: 16 ago. 2019.

CONVENÇÃO n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 27 de junho de 1989. O governo brasileiro depositou o instrumento que a ratificou em 25 de julho de 2002, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em 05 fev 2022.

CORDEIRO, I. R. L. **Diversidade Biológica:** Regulamentação Jurídica do Patrimônio Genético. Universidade do Estado do Amazonas Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. Programa de Pós-Graduação em Direito ambiental, p.19-30, 2015.

COSTA, C. **Amazônia:** O que ameaça a floresta em cada um de seus 9 países? BBC. Publicado em 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51377232>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

COSTA, C. S. **A Proteção da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais Associados em Face aos Direitos de Propriedade Intelectual.** Universidade do Estado do Amazonas. Escola Superior de Ciências Sociais Curso de Direito, p.10, 2017.

COSTA, L. G.; DAMASCENO, M. V. N.; SANTOS, R. de S. **A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista:** como tudo começou. Publicado em: outubro de 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

COSTA, S. P. M. da. **Conhecimentos Tradicionais:** Direito à Proteção & Proteção aos Direitos. Porto Alegre, 2021, p.20-249.

COURTIS, C. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. **Revista Internacional de Direitos Humanos (SUR)**, v. 6, n. 10, p. 52–81, 2009.

CUNHA, E. **Proteção ao meio ambiente**. Publicado em: dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/84802114/protecao-ao-meio-ambiente/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CUNHA, M. C. da. Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica. **Estudos Avançados**, v. 13, n. 35, p. 157–165, 1999.

DANTAS, F. A. de C. **Direito e Povos Indígenas no Brasil**. Manaus: Centro de Estudos Sociais da América Latina, 2011.

DIEGUES, A. C. (Org.). **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. NUPAUB-Núcleo de Pesquisas sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras-Universidade De São Paulo, p. 6, 2000.

DINAMICAAMBIENTAL. **Entenda o que é SISNAMA e as obrigações do órgão**. Publicado em: dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.dinamicambiental.com.br/blog/meio-ambiente/entenda-sisnama-obrigacoes-orgao/>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

DUPRAT, D. **A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada**. Publicado em: 23 ago. 2016. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2016/08/a-convencao-169-da-oit-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

FARIAS, E. **Povo Sateré-Mawé, os excluídos da discussão sobre as usinas do Tapajós**. Publicado em: novembro de 2016. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/povo-satere-mawe-os-excluidos-da-discussao-sobre-as-usinas-do-tapajos/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FARIAS, T. Q. **Evolução histórica da legislação ambiental**. Publicado: em março de 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/evolucao-historica-da-legislacao-ambiental/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

FERES, M. V. C.; CUCO, P. H. O.; MOREIRA, J. V. DE F. As Origens do Marco Legal da Biodiversidade Brasileira- As Políticas de Acesso e Remessa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, v. 42, p. 35–64, 2018.

FERREIRA, B. E. da S. **Relação Sociedade e Natureza e o Mercado da Biodiversidade em Manaus - AM**. Universidade Federal do Amazonas. Instituto de Ciências Humanas e Letras. Programa de Pós-Graduação em Geografia, p. 1–126, 2015.

FERREIRA, G. L. B. V. F.; FERREIRA, N. B. V.; LORCONVITE, A. dos S. **Biodiversidade e áreas protegidas: um enfoque constitucional.** Publicado em: março de 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/biodiversidade-e-areas-protegidas-um-enfoque-constitucional/>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

FIDELIS, J. C.; CARVALHO, L. G. de. **Por dentro da rede: a circulação de conhecimentos e práticas de saúde no baixo Amazonas Fideli.** Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi: Ciências Humanas, Belém, v. 16, p. 1-20, 2021.

FIGUEIRA, L. F. **Biopirataria: o cupuaçu.** Publicado em: março de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37567/biopirataria-o-cupuacu>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

FIORI, A. M. F.; GRAÇA, L.; J., S. S. **25 Anos de PNMA – A lei que implantou nossa política ambiental atinge a maturidade.** Publicado em: janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/25-anos-a-lei-que-implantou-nossa-politica-ambiental-atinge-a-maturidade/>>. Acesso em: 02 mar 2021.

FREITAS, E. de. **O solo da Amazônia é pobre em nutrientes.** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/o-solo-amazonia-pobre-nutrientes.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

FREITAS, E. de. **Floresta Amazônica.** Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/floresta-amazonica-1.htm#:~:text=A%20floresta%20Amaz%C3%B4nica%20corresponde%20a,Suriname%2C%20Guiana%20e%20Guiana%20Francesa.>>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

FUNAI. **Encarte- Censo Indígena.** disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12Dez/encarte_censo_indigena_02%20B.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

GARCÍA, D. M. Y; PEÑA, A. V. **A Conceitualização Jurídica da Natureza nas Constituições de Equador e do Brasil: A Cosmogonia dos Povos Originários.** In: Natureza e povos nas constituições latino-americanas. 2. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 16.

GIOVANAZ, D. **Bolsonaro estuda abandonar tratado sobre direitos indígenas e quilombolas a partir de setembro.** Publicado em: 17 ago. 2021. Disponível em: <[https://www.brasildefato.com.br/2021/08/17/bolsonaro-estuda-abandonar-tratado-sobre-direitos-indigenas-e-quilombolas-a-partir-de-setembro#:~:text=A%20bancada%20ruralista%2C%20um%20dos,Internacional%20do%20Trabalho%20\(OIT\).&text=Em%20junho%20de%202021%2C%20mais,retirada%20do%20Brasil%20do%20tratado](https://www.brasildefato.com.br/2021/08/17/bolsonaro-estuda-abandonar-tratado-sobre-direitos-indigenas-e-quilombolas-a-partir-de-setembro#:~:text=A%20bancada%20ruralista%2C%20um%20dos,Internacional%20do%20Trabalho%20(OIT).&text=Em%20junho%20de%202021%2C%20mais,retirada%20do%20Brasil%20do%20tratado)>. Acesso em: 16 jan. 2022.

GODINHO, R.; MOTA, M. Desafios da Convenção sobre a diversidade biológica. **Revista de Direito da Cidade**, v. 05, p. 106–136, 2011.

GOMES, E. B. O Direito do Indígena ao Trabalho: “Integração”, Sociedade e a Convenção 169 da OIT- (estudo de caso). **Revista Científica Direitos Culturais- RDC**, p. 15–30, 2015.

GOMES, KYONARA PASSOS; MACHADO, Í. T. F. **Natureza, Povos e Sociedade de Risco**. Curitiba: Centro de Estudos Sociais da América Latina, 2017. v. II.

GOMES, S. M. **Patrimônio Genético e Conhecimentos Tradicionais Associados: Possibilidade de Transformação e Criação de Novos Produtos e Tecnologias na Amazônia**. Universidade Federal do Amazonas. Programa Interinstitucional de Pesquisa e Pós-Graduação em Biotecnologia – PPGBIOTEC, p. 18-135, 2013.

GROSS, A. R. **Dialogue on the Nagoya Protocol between Brazil and the European Union**. Brasília: MMA, 2013.

HERKHOFF, C. H. D. **A Hidrobiopirataria na Amazônia Brasileira: uma abordagem sistêmica, para além do jurídico**. Universidade Federal do Paraná, 2009, p.130.

IBGE. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010-primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Disponível em: <www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2010.

ILO. **Dia Internacional dos Povos Indígenas em tempos de COVID-19: Entenda a importância da Convenção Nº 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais**. Publicado em 09 ago. 2020. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_753001/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 04 jan. 2022.

INPI. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/>>. Acesso em 02 jul. 2019.

ISA. **Portal do Instituto Socioambiental**. Publicado em: 2019. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

JUNG, T. I. **A evolução da legislação ambiental no Brasil**. Publicado em: abril de 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

KERDNA. **Floresta Amazônica**. Disponível em: <<https://www.kerdna.com.br/meio-ambiente/desmatamento-no-brasil/867-desmatamento-da-amazonia.html>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

LADEROZZA, F. E. **Neoliberalismo, sistema de patentes e a liberalização do biomercado emergente no Brasil na década de 1990**: a privatização do conhecimento tradicional e da biodiversidade nacional. Publicado em 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/287757>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

LANDER, E. **Buen Vivir y Cambios Civilizatorios**. segunda ed. Quito: fedaeaps, 2019. v. 53.

LEITE, C. V. A. *Et al* (Org.). **Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais**. Volume II. Curitiba: CEPEDIS, 2016.

LIMA, A. C. de et al. Quintal Espaço de Saberes e de Segurança Alimentar no Vale do Guaporé, Amazônia Meridional, Mato Grosso. **Revista de Estudos Sociais**, v. 17, n. 34, p. 139–148, 2015.

LIMA, A. de O. et al (Orgs.). **A Gênese do Texto da Constituição de 1988**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2013.

LIMA, D.; POZZOBON, J. **Amazônia socioambiental**: sustentabilidade ecológica e diversidade social. *Estudos Avançados*, v. 19, n. 54, p. 45–76, ago. 2005.

LINHARES, S. & GEWANDSZNAJDER, F. **Biologia Hoje**. Vol 3. São Paulo: ed. Ática, 1998.

LOPES, A. **A maior floresta tropical do planeta que ocupa 49% do território brasileiro**. Publicado em: dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/floresta-amazonica>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

LOUREIRO, L. F.; SILVEIRA, C. da. Justiça e Utilidade: Revisando as Bases da Coexistência entre Ciência e Conhecimentos Tradicionais. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, v. 17, p. 01–19, 2020.

MACIEL, L. M. Estado, Modernidade, Globalização e Crise: Os Tratados Internacionais e as Transformações Jurídicas na Regulação dos Conhecimentos Tradicionais. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 16, 2016.

MAGALHÃES, V. G. Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB): A Necessidade da Revisão do Seu Texto Substituindo o Termo “Recursos Genéticos” por “Recursos Biológicos” nos arts 1, 9, 15, 16 e 19. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 1, n. 1, 2006.

MAGNI, M.; PEGORARO, S.; CUSTÓDIO, J. R. L. **A (in)suficiência da lei 13.123 de 2015 na proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 7, p. 42886–42904, 2020.

MARTINS, R. **Terra indígena Sateré- Mawé é reconhecida como região de guaraná nativo**. Publicado em: outubro de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2020-10/terra-indigena-satere-mawe-e-reconhecida-como-regiao-do-guarana-nativo>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MATHEUS, A. C. C. As dimensões da sustentabilidade dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica. **Revista Videre**, v. 12, n. 24, p. 237–254, 2020.

MATIÁTEGUI, J. C. **7 Ensayos de Interpretación de La Realidad Peruana**. Lima: Biblioteca Virtual Omegalfa, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969**. 2ª ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MEDINA; ALMEIDA. **Biopirataria: A Exploração da Biodiversidade no Estado do Amazonas e a Necessidade de Regulamentação**. Publicado em: 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/propried_intelectual_luis_medina_e_maria_de_almeida.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MEIRELES, J. H. A. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho Sobre Direitos Humanos Fundamentais e Seu Status Normativo. **Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento**, p. 2–216, 2011.

MENDES, D. R. F.; OLIVEIRA, M. A. C. DE; PINHEIRO, A. A. Conhecimento Tradicional Associado, Expressões Culturais e Recursos Genéticos: Uma Análise de Impacto da Regulação de Direitos. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 6, n. 11, p. 33–49, 2015.

MONTEIRO, I. A. P.; LEITE, V. L. M.; ARAUJO, B. F. **Violação do Direito ao Consentimento Livre, Prévio e Fundamentado na Lei nº 13.123/2015**. In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L da (orgs.). *A “Nova” Lei nº 13.123/2015 da Biodiversidade: no Velho Marco Legal entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais*. São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2017.

MORAIS, M. G. **A biodiversidade e o desenvolvimento sustentável como fatores de proteção aos direitos fundamentais Das comunidades tradicionais Caiçaras do litoral norte de São Paulo**. In: SOUZA FILHO, C. F. M. de. Et al (orgs.) Biodiversidade, espaços protegidos e povos tradicionais. Curitiba: CEPEDIS, 2018. p. 24-90.

MOREIRA, A. **Brasil é voto isolado na OIT e ameaça deixar convenção sobre povos indígenas**. Publicado em 23 mar. 2019. Disponível em <<https://valor.globo.com/brasil/coluna/brasil-e-voto-isolado-na-oit-e-ameaca-deixar-convencao-sobre-povos-indigenas.ghtml>>. Acesso em 22 jan. 2022.

MOREIRA, E. **Conhecimentos Tradicionais e sua Proteção**. Publicado em 2005. Disponível em <https://www.boell.de/sites/default/files/assets/boell.de/images/download_de/ecology/Beitrag_Eliane_Moreira_portugiesisch.pdf>. Acesso em 18 de nov. 2021.

MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M.; SILVA, L. A. L da (orgs.). **A “Nova” Lei nº 13.123/2015 da Biodiversidade: no Velho Marco Legal entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais**. São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2017.

NACONHA, A. E. **O Controle de Convencionalidade do Marco Legal da Biodiversidade à Luz da Convenção nº 169 da Organização Internacional Do Trabalho**. v. 4, n. 1, p. 6, 2021.

NETO, J. S. Reflexão do Direito das “Comunidades Tradicionais” a Partir das Declarações e Convenções Internacionais. **Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus/AM, nº 3, p. 177-195, dez. 2004.

NURIT, B. **Conhecimento tradicional associado ou dissociado da Biodiversidade?**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/en/node/5274>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957**. Brasília: OIT, 1966. Disponível em: <[_____. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Brasília: OIT, 2019. Disponível em: < \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72\) >. Acesso em 09 jan. 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20107%20s%C3%B4bre%20as%20popula%C3%A7%C3%B5es%20ind%C3%ADgenas%20e%20tribais.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C&text=Decreta%20que%20a%20referida%20Conven%C3%A7%C3%A3o,Independ%C3%Aancia%20e%2078%C2%BA%20da%20Rep%C3%BAblica.>. Acesso em: 09 fev. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

PACHECO, D.; APYKÁ, L. E. **Djaropypy Djiwy Nhanémoã Nhanderekó Tupi Guarani**.

Comissão Pró- Índio de São Paulo, São Paulo/SP, p.10-17, junho. 2014.

PALOMINO, M. A. H. **Los trabajos preparatórios del Convenio n° 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales em Países Independientes**. Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena (PPI) em América Latina. Lima, 2015.

REZENDE, E. A.; RIBEIRO, M. T. F. O cupuaçu é nosso? Aspectos atuais da biopirataria no contexto brasileiro. **RGSA – Revista de Gestão Social e Ambiental**, São Paulo/SP, V.3, N°.2, p. 53-74, agosto. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24960/1/O%20Cupua%C3%A7u%20%C3%A9%20nosso%20Aspectos%20Atuais%20da%20Biopirataria%20no%20Contexto%20Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) Epistemologias do Sul. **Revista Espaço Acadêmico**, São Paulo/SP, n° 19, p. 30-53, abril. 2010.

SILVEIRA, C. G. B. da S. **Conhecimento Tradicional Associado ao Recurso Genético: os Desafios da Legislação brasileira na Tutela de Interesses Coletivos**. Universidade Federal Do Amazonas, Programa de Pós- Graduação Em Ciências Do Amambiente e Sustentabilidade Na Amazônia. 2007.

TRUBILIANO, C. A. B. **Exploração da força de trabalho indígena na formação dos seringais em Rondônia**. Diálogos - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Maringá. Maringá, vol. 21, núm. 3, p. 51-63. 2017.

MACIEL, L. M. Estado, Modernidade, Globalização e Crise: os Tratados Internacionais e as Transformações Jurídicas Na Regulação Dos Conhecimentos Tradicionais. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 16, 2016.

MACIEL, L. R.; MARQUES JR., W. P. A Proteção da Biodiversidade Ante as Possíveis Soluções para a Omissão Legislativa em Matéria de Biopirataria no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFC**. Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 163-193, jul-dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/297>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Convenção da Diversidade Biológica**. Série Biodiversidade. Brasil, 1992.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

MOURA, A. M. M. DE (ORG). **Governança Ambiental no Brasil: Instituições, Atores e Políticas Públicas**. Brasília, DF: Instituto de pesquisa econômica aplicada, 2016.

MPF. **Denúncia da Convenção 169 da OIT é inconstitucional, inválida e inócua, afirma MPF em nota técnica**. Publicado em: 17 nov. 2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/denuncia-da-convencao-169-da-oit-pelo-brasil-e-inconstitucional-invalida-e-inocua-afirma-mpf-em-nota-tecnica>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

MPF. **Nota Técnica- Projeto de Decreto Legislativo 177/2021 (Denúncia da Convenção 169 da OIT)**. Publicado em: 14 nov. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Nota_Tecnica_Convencao169.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

MUNDSTOCH. Cláudia Melina Kamaroski. **Ação Civil Pública para tutela ambiental**. Publicado em: novembro de 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2994/Acao-Civil-Publica-para-tutela-ambiental>>, Acesso em: 11 jan. 2021.

NABHAN, F. A. R. F. et al. **Regulação e conservação ambiental- uma análise das margens do rio Tocantins no município de Imperatriz (MA)**. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v. 53, n. 9, p. 1689–1699, 2019.

NETO, J. S. Reflexão do Direito das “Comunidades Tradicionais” a Partir das Declarações e Convenções Internacionais. **Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus/AM, nº 3, p. 177-195, dez. 2004.

NUNES, A.; MORAES, S. C. de; FARIAS, A. L. A. de. **Da conservação da biodiversidade às estratégias de poder: a implementação do Novo Código Florestal brasileiro na Amazônia a partir de duas abordagens teóricas**. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente. Estado, v.42, p. 109–134, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5380/dma.v42i0.48865>. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/48865>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

OECO. **O que é o Código Florestal**. Dicionário Ambiental. ((o))eco, Rio de Janeiro, ago. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28516-o-que-e-um-ecossistema-e-um-bioma/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

ONU. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 04 jul. 2013.

OSORIO, L. M. **Direitos Indígenas no Brasil: o Julgamento do Caso da Raposa Serra do Sol e a Convenção 169 da OIT**. Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, v. 6, n. 2, 2017.

PACHECO, D.; APYKÁ, L. E. **Djaropyy Djiwy Nhanémoã Nhanderekó Tupi Guarani**. Comissão Pró- Índio de São Paulo, São Paulo/SP, p.10-17, jun. 2014.

PALMEIRA, J. R. G. **Cultura e Manejo Agroecológico: O Reconhecer de Parâmetros e Limitações Sustentáveis em Comunidades Tradicionais, O Caso Colônia Central - Redes do Tupé**. Programa de Pós-Graduação, Sociedade e Cultura na Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas, 2009, p.95.

PEIXOTO, Fabrícia. Linha do tempo: **Entenda como ocorreu a ocupação da Amazônia**. Publicado em julho de 2009. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/07/090722_amazonia_timeline_fbdt#:~:text=Durante%20a%20ditadura%20militar%2C%20a,tamb%C3%A9m%20a%20destrui%C3%A7%C3%A3o%20do%20bioma>. Acesso em: 02 mar. 2021.

PIANCÓ, S. **O Direito de Acesso à Cultura e a Constituição Federal**. Disponível em:

<<https://docente.ifrn.edu.br/narapessoa/disciplinas/politicas-culturais/textos-complementares/o-direito-de-acesso-a-cultura-e-a-constituicao-federal#:~:text=esses%20direitos%20culturais%3F-,Como%20afirma%20Bernardo%20Novais%20da%20Mata%20Machado%2C%20%E2%80%99COs%20direitos%20culturais,humana%2C%20tais%20como%20direito%20%C3%A0>>. Acesso em: 01 jan. 2022.

PONTES FILHO, R. P. **Logos pirataria na Amazônia**. Lisboa: Chiado Editora, 2016.

PORRO, N. M.; NETO, J. S.; PORRO, R. **Traditional communities as “subjects of rights” and the commoditization of knowledge in Brazil**. *International Indigenous Policy Journal*, v. 6, n. 2, 2015.

PROVIN, A. F.; QUEIROZ, Y. A. dos S. **Deslocamento das Populações Tradicionais “Um Tiro No Pé” da Proteção da Biodiversidade**. In: Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais Volume II. Curitiba: CEPEDIS (Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental), 2015. p. 226.

RABBANI, R. M. R. **O conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro: o ser humano como parte do meio ambiente**. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 6, n. 1, p. 157–176, 2016.

REZENDE, E. A.; RIBEIRO, M. T. F. O cupuaçu é nosso? Aspectos atuais da biopirataria no contexto brasileiro. **RGSA – Revista de Gestão Social e Ambiental**, São Paulo/SP, V.3, Nº.2, p. 53-74, agosto. 2009. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24960/1/O%20Cupua%C3%A7u%20%C3%A9%20nosso>>

Onosso%20Aspectos%20Atuais%20da%20Biopirataria%20no%20Contexto%20Brasileiro.pdf
>. Acesso em: 28 nov. 2021.

RODRIGUES, P. F.; NODA, H. **Conhecimentos tradicionais, tradição e cultura: O conhecer-fazer de plantas medicinais em Tupi I / Alto Solimões / Amazonas**. Somanlu, v. 2, n. 9, p. 25–40, 2009.

RODRIGUES, R. de L. **Noções gerais da ação civil pública no direito ambiental**. Publicado em 2017. Disponível em:
<<https://advogadorafaeldemosrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/432860949/nocoes-gerais-da-acao-civil-publica-no-direito-ambiental>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

SAMPAIO, C. **Indígenas exigem ser ouvidos sobre projetos na Amazônia: "O Estado tem o dever"**. Publicado em: 22 jul. 2019. Disponível em: <
<https://www.brasildefato.com.br/2019/07/22/indigenas-exigem-ser-ouvidos-sobre-projetos-na-amazonia-estamos-aqui-ha-519-anos>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

SANTANA, A. B. **A BR-163: “ocupar para não entregar”, a política da ditadura militar para a ocupação do "vazio Amazônico**. ANPUH - XXV Simpósio Nacional de História, p. 1–9, 2009.

SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (Orgs.) Epistemologias do Sul. **Revista Espaço Acadêmico**, São Paulo/SP, n° 19, p. 30-53, abril. 2010.

SANTOS, L. A.; ROMÃO, P. F.; ORCAJO, M. H. **O Acesso à Cultura Como Expressão de Um Direito Cultural**. Disponível em< https://www.uni7.edu.br/ic2014/12-11-2014_17533230.docx#:~:text=Conforme%20afirma%20Jos%C3%A9%20M%C3%A1rcio%20Barros,pr%C3%A1ticas%20e%20subjetividades%20espec%C3%ADficas%2C%20comumente>. Acesso em: 09 jan. 2022

SERENO, H. G. **Legislação de fauna no Brasil: contextualização e análise**. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Florestas, Curso de Engenharia Florestal, 2007.

SHIRAISHI NETO, J. A proteção do conhecimento tradicional no contexto da globalização do Direito. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 16, n. 31, p. 209, 2019.

SHIRAISHI NETO, J. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: Declarações, Convenções Internacionais e Dispositivos Jurídicos definidores de uma Política Nacional**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão-UFMA, Mestrado em Direito e Instituições do sistema de Justiça, 2017.
SHIVA, V. **Biopirataria. a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, p.101-319, 2001.

SILVA, A. A. B. da; MACIEL, M. N. da C. A Convenção 169 da OIT e a Agenda 2030 da ONU: o direito de consulta prévia das comunidades locais nas obras de grande vulto. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 1, p. 23–43, 2018.

SILVA, F. S. da, & ARAÚJO, L. E. B. de. (2015). **Da Necessidade de Pensar a Sociobiodiversidade: Aproximações Conceituais em Prol da Proteção Jurídica da Biodiversidade Tropical e do Conhecimento dos Povos Tradicionais**. *Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas – Ano XV– Nº 24*, p. 51-72 – mai. 2015, 1979, p. 51–72.

SILVA, L. A. L. da; DALLAGNOL, A. H. **Violação do Direito à Consulta Prévia no Processo de Elaboração da Lei: Vício Congênito**. In: MOREIRA, E. C. P.; PORRO, N. M; SILVA, L. A. L (orgs.). **A “Nova” Lei n.º 13.123/2015 da Biodiversidade: No Velho Marco Legal entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais**. São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2017.

SILVA, L. A. L. da. Convenção 169 da OIT e a livre determinação dos povos: protocolos autônomos de consulta como estratégia jurídica diante das ameaças aos territórios nacionais. **Revista inSURgência**, p. 56–77, 2018.

SILVA, M. D. J. N. DA. O exame da igualdade por Amartya Sen, o multiculturalismo da Constituição brasileira e as populações tradicionais. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 19, n. 117, p. 170, 2017.

SILVA, V. L.; LEITÃO, M. R. F. A. **A regulação jurídica da pesca artesanal no Brasil e o problema do reconhecimento do trabalho profissional das pescadoras**. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, p. 28, 2010.

SILVEIRA, C. G. B. da S. **Conhecimento Tradicional Associado ao Recurso Genético: os Desafios da Legislação brasileira na Tutela de Interesses Coletivos**. Universidade Federal Do Amazonas. Programa de Pós- Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, p. 1-53. 2007.

SILVESTRI, L. C. **La conservación de la diversidad genética Argentina: Tres desafíos para implementar el régimen de acceso a los recursos genéticos y la distribución de los beneficios**. *Ecologia Austral*, v. 25, n. 3, p. 270–280, 2015.

SOCIOAMBIENTAL. **Consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT**. Disponível em: <https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/index1dbe.html?q=o-que-e/experiencia-america-do-sul> Acesso em: 20 jan. 2022.

SOCIOAMBIENTAL. **Experiências de regulamentação na América do Sul**. Disponível em: <https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/index1dbe.html?q=o-que-e-experiencia-america-do-sul>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SOUZA FILHO, C. F. M de. Conhecimentos Tradicionais, Consulta Prévia e Direitos Territoriais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **A “nova” lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2017. p. 280.

SOUZA FILHO, C. F. M. de; SONDA, C.; LEMOS, A. CAR E POVOS TRADICIONAIS. In: **Estudos sobre o cadastro ambiental rural (CAR) e consulta prévia: povos tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 1–16.

STAINER, A. Q. **A eficácia da convenção sobre diversidade biológica: o caso brasileiro**. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós- Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, p. 1–298, 2011.

STEFANELLO, A. G. F. **Direito, Biotecnologia e Propriedade Intelectual: Acesso, Apropriação e Proteção Jurídica dos Elementos Da Biodiversidade Amazônica**. Universidade do Estado do Amazonas. Escola Superior de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2007, p.5-30.

TÁVORA, F. L. et al. **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de Maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, 2015.

TELLES, F. F.; SILVA, W. R. DA; MOREIRA, H. F. A (Des) Construção Material da Convenção 169 da OIT no Brasil- do Programa Brasil Quilombola ao Governo Bolsonaro. **VI Colóquio Internacional Povos e Comunidades Tradicionais**, p. 453–464, 2019.

TRUBILIANO, C. A. B. Exploração da força de trabalho indígena na formação dos seringais em Rondônia. **Diálogos - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História**, Universidade Estadual de Maringá. Maringá, vol. 21, núm. 3, p. 51-63. 2017.

TYBUSCH, J. S.; DE ARAUJO, T. L. R.; JAHNKE, L. T. Biodiversidade E Propriedade Intelectual: Uma Perspectiva Sobre Apropriação Do Conhecimento Dos Povos Tradicionais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 120, 2013.

VASCONCELLOS, A. L. M. de; KANNO, P. H. **O Direito à Consulta e Consentimento Prévio dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais: Estudo de Caso sobre a Aprovação do Marco Legal da Biodiversidade no Brasil**. SOUZA FILHO, C. F. M. de. Et al (orgs). Curitiba: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), p. 164, 2018.

VINSENTIN, Maria Alice Dias Rolim. A Floresta Amazônica e as Mudanças Climáticas: proteção da biodiversidade. **Revista CEJ**, v. XVII, n. 60, p. 96–102, 2013.

WAGNER, D. F. Dez Anos Após a Entrada em Vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil- um Olhar sob a Perspectiva da Efetividade. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, n. 169, p. 1–220, 2014.

ZIBETTI, Darcy Walmor. **A importância e relevância da criação do direito agrário e da edição do estatuto da terra**. Publicado em: junho de 2017. Disponível em: <<https://direitoagrario.com/importancia-e-relevancia-da-criacao-direito-agrario-e-da-edicao-estatuto-da-terra/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.